



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Estudos Sociais e Políticos

Paulo Joaquim da Silva Rodrigues

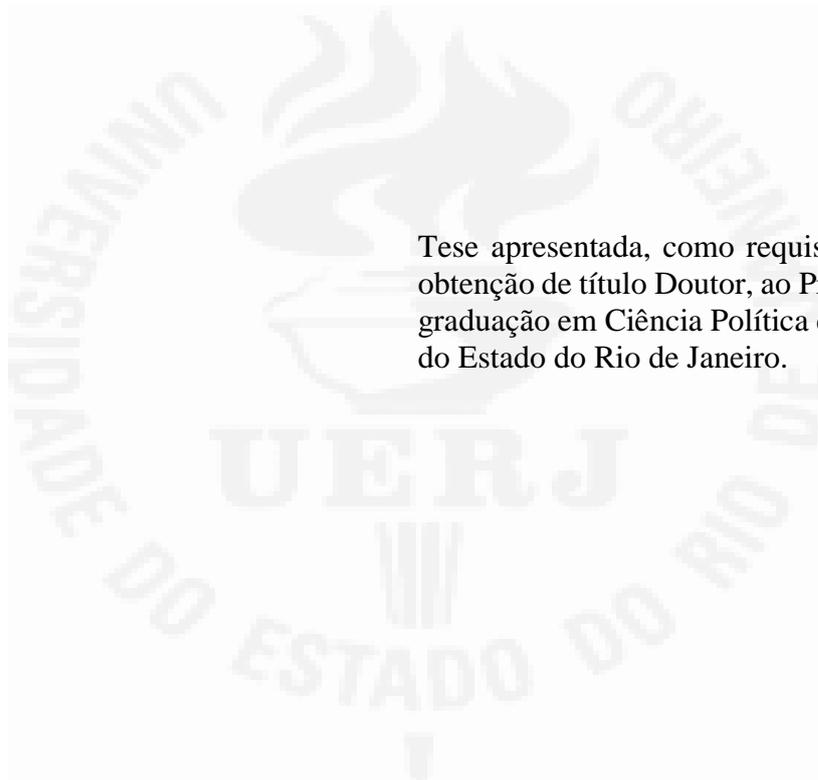
**A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os
usos do conceito.**

Rio de Janeiro

2022

Paulo Joaquim da Silva Rodrigues

A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os usos do conceito.



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção de título Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.^a Dra. San Romanelli Assumpção

Coorientador: Prof. Dr. Fernando de Castro Fontainha

Rio de Janeiro

2022

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/D - IESP

R696

Rodrigues, Paulo Joaquim da Silva.

A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os usos do conceito / Paulo Joaquim da Silva Rodrigues. – 2022.

193 f. : il.

Orientadora: San Romanelli Assumpção.

Coorientador: Fernando de Castro Fontainha

Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos.

1. Direito e política – Brasil – Teses. 2. Judicialização – História - Brasil – Teses. 3. Poder judiciário e questões políticas – História - Teses. I. Assumpção, San Romanelli. II. Fontainha, Fernando de Castro. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. IV. Título.

CDU 32:34 (81)

Rosalina Barros CRB-7 / 4204 - Bibliotecária responsável pela elaboração da ficha catalográfica.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Paulo Joaquim da Silva Rodrigues

A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os usos do conceito.

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção de título Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Data da aprovação 29 de abril de 2022.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. San Romanelli Assumpção (Orientadora)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof. Dr. Fernando de Castro Fontainha (Coorientador)
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof. Dr. Christian Edward Cyril Lynch
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Prof. Dr. Fabiano Engelmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Fabiana Luci de Oliveira
Universidade Federal de São Carlos

Prof. Dr. Jeferson Mariano Silva
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro
Instituto de Estudos Sociais e Políticos – UERJ

Rio de Janeiro

2022

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese à minha madrinha, Efigênia Aparecida de Freitas da Silva (*in memoriam*), à minha avó, Maria de Freitas Silva (*in memoriam*), e, a minha tia, Maria de Freitas da Silva (*in memoriam*). Que os seus exemplos, ensinamentos e senso de justiça me guiem ao longo da vida, como me guiaram até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, Maria Antonieta e Paulo Cezar, sem os quais jamais conseguiria chegar ao doutorado e muito menos concluí-lo.

Ao Instituto de Estudos Sociais e Políticos – IESP/UERJ, lugar que tem sido uma segunda casa, desde 2015, quando iniciei minha vida acadêmica.

À minha orientadora, Profa. Dra. San Romanelli Assumpção, que dedicou grande paciência e compreensão que foram fundamentais para a construção e conclusão desta tese.

Ao meu coorientador, Prof. Dr. Fernando de Castro Fontainha, que vem acompanhando minha trajetória desde o mestrado. Uma das pessoas mais humanas e competentes que já conheci. Neste contato de sete anos, tive a oportunidade de aprender como fazer pesquisa, no contexto do DECISO – IESP/UERJ, além dos exemplos no trato com alunos, orientandos e coorientados, o que espero levar para minha vida dentro e fora da academia.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES pelos recursos financeiros sem os quais não seria possível fazer esta tese.

Ao Núcleo de Pesquisas em Direito e Ciências Sociais – DECISO/IESP-UERJ, grupo que tive e tenho o orgulho de integrar e ter sido um dos primeiros membros. Um agradecimento especial à Amanda Evelyn Cavalcanti de Lima e Luiza Meira Bastos, amigas que estiveram meu ao lado tanto no início dos estudos no IESP e no DECISO.

À Luís Fellipe Fernandes Afonso, amigo desde os longínquos tempos do ensino médio e que tem acompanhado de perto toda essa trajetória acadêmica, além de compartilhar a sua própria em longas conversas e desabafos. Que os dias vindouros sejam mais gentis com a nossa área.

À Águida Cristina Dias de Lucena, minha companheira no amor e na vida, obrigado pelo apoio nessa reta final de tese.

A todos que de alguma forma contribuíram para a construção deste trabalho, embora não tenham sido nominalmente citados, deixo o meu muito obrigado!

Tudo o que temos de decidir é o que fazer com o tempo que nos é dado.

J.R.R. Tolkien

RESUMO

RODRIGUES, Paulo Joaquim da Silva. A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os usos do conceito. 2022. 193 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A presente tese busca analisar desenvolvimento do conceito de judicialização da política no Brasil, tendo por foco três óticas: a dos acadêmicos, dos políticos e dos juristas. Partiu-se de uma aceção de que a judicialização da política é um conceito político, em razão da sua conflituosidade semântica interna e influência de seus objetos de análise em suas definições. Utilizou-se apropriações da metodologia da história dos conceitos e da técnica de pesquisa de análise de conteúdo, consolidando uma abordagem de análise específica para a pesquisa conceitual. A tese dividiu-se em quatro capítulos, uma introdução e uma conclusão. Sustentei que a judicialização da política é um conceito que precisa de ajustes para o seu uso em pesquisas. Por conter variadas definições possíveis desde seus primeiros usos, a mobilização desse conceito demanda a escolha de uma definição clara. Nos usos feitos por senadores e ministros do STF, identifiquei o que chamei de uso prático do conceito, que apresenta uma menor polissemia e está mais vinculado aos contextos específicos de aparição. Apesar de suas dificuldades analíticas, as quais aponto ao longo da tese, a judicialização da política é o conceito central para a análise das relações entre instituições do sistema de justiça e Política no Brasil. Argumento que isto ocorre em razão da judicialização ser o único conceito que articula, ao mesmo tempo, dimensões institucionais e aspectos individuais para analisar os efeitos políticos das instituições do sistema de justiça.

Palavras-chave: Judicialização da política. Pesquisa conceitual. História dos conceitos.

ABSTRACT

RODRIGUES, Paulo Joaquim da Silva. The judicialization of politics in Brazil: the history, the definitions and uses of the concept. 2022. 193 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

This thesis seeks to analyze the development of the concept of judicialization of politics in Brazil, focusing on three perspectives: academics, politicians and jurists. It started from the understanding that the judicialization of politics is a political concept, due to its internal semantic conflict and the influence of its objects of analysis on its definitions. Based on appropriations of the history of concepts and the content analysis research technique, a specific analysis approach for conceptual research was consolidated. The thesis was divided into four chapters, an introduction and a conclusion. I argued that the judicialization of politics is a concept that needs adjustments for its use in the academic research. As it contains several possible definitions since its first uses, the mobilization of this concept demands the choice of a clear definition. In the uses made by senators and ministers of the STF, I identified what I called the “practical use” of the concept, which presents a lower polysemy and is more linked to the specific contexts of appearance. Despite its analytical difficulties, which I point out throughout the thesis, the judicialization of politics is the central concept for the analysis of the relationship between judicial institutions and politics in Brazil. I argue that this is due to the fact that judicialization is the only concept that articulates, at the same time, institutional dimensions and individual aspects to analyze the political effects of the institutions of the justice system.

Keywords: Judicialization of politics. Conceptual research; History of concepts.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 –	Exemplificação de campo semântico.....	43
Quadro 2 –	Campo Semântico dos usos pioneiros do conceito de judicialização da política.....	48
Figura 1 –	Definições conceituais da judicialização da política.....	62
Figura 2 –	Expansão judiciária (exemplo).....	63
Figura 3 –	Expansão judiciária (exemplo).....	63
Figura 4 –	Provocação judiciária (exemplo).....	64
Figura 5 –	Provocação judiciária (exemplo).....	64
Figura 6 –	Intervenção judiciária (exemplo).....	65
Figura 7 –	Intervenção judiciária (exemplo).....	65
Figura 8 –	Discurso e procedimento jurídico em arenas políticas (exemplo).....	66
Figura 9 –	Discurso judiciário sobre a política (exemplo).....	66
Figura 10 –	Discurso e procedimento político em arenas jurídicas (exemplo).....	67
Figura 11 –	Sentido positivo (exemplo).....	70
Figura 12 –	Sentido negativo (exemplo).....	70
Figura 13 –	Sentido ambivalente (exemplo).....	70
Figura 14 –	Sentido indiferente (exemplo).....	71
Quadro 3 –	Interseções entre definição, agente causal e sentido nas teses e dissertações.....	74
Figura 15 –	Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de provocação judiciária.....	79
Figura 16 –	Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de expansão judiciária.....	81
Figura 17	Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de intervenção judiciária	82
Figura 18 –	Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de "discursos"....	83
Figura 19 –	As definições da judicialização da política, seus primeiros usos e autores referenciais no Brasil.....	85
Quadro 4 –	Usos por ministros, relatorias e tempo no Supremo Tribunal Federal.....	121

Quadro 5 –	As definições da judicialização no Supremo Tribunal Federal.....	124
Quadro 6 –	Sentidos da judicialização no Supremo Tribunal Federal.....	128
Quadro 7 –	Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo.....	155
Figura 20 –	Luís Roberto Barroso.....	173
Figura 21 –	Luiz Werneck Vianna.....	174
Figura 22 –	C. Neal Tate & Torbjörn Vallinder.....	175
Figura 23 –	Andrei Koerner e Débora Maciel.....	176
Figura 24 –	Ernani Carvalho.....	177
Figura 25 –	Rogério Arantes.....	178
Figura 26 –	Oscar Vilhena Vieira.....	179
Figura 27 –	Boaventura de Sousa Santos.....	179
Figura 28 –	Gisele Cittadino.....	180
Figura 29 –	Ran Hirschl.....	181
Figura 30 –	Matthew Taylor.....	182
Figura 31 –	John Ferejohn.....	183
Quadro 8 –	DSFs codificados no terceiro capítulo.....	184
Quadro 9 –	Usos do conceito de judicialização da política pelos senadores.....	190
Quadro 10 –	Acórdãos do STF codificados no quarto capítulo.....	193

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Número de publicações por ano, "judicialização da política" (1994-2019).....	24
Gráfico 2 –	Evolução de Teses e Dissertações (Total) e com o termo Judicialização da política.....	56
Gráfico 3 –	Objetos por ano (2001-2019).....	58
Gráfico 4 –	Teses e dissertações por Estado e área.....	59
Gráfico 5 –	Objetos de Pesquisa das teses e dissertações.....	60
Gráfico 6 –	Usos do conceito de judicialização por ano no Senado Federal.....	91
Gráfico 7 –	Usos e acórdãos com o conceito de judicialização por ano no Supremo Tribunal Federal.....	116
Gráfico 8 –	Usos e acórdãos por colegiado no Supremo Tribunal Federal.....	117
Gráfico 9 –	Usos e acórdãos por tipo no Supremo Tribunal Federal.....	118
Gráfico 10 –	Acórdãos por matéria jurídica.....	120

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Teses e dissertações por ano, área e tipo.....	57
Tabela 2 –	Definições da Judicialização da Política (teses e dissertações).....	67
Tabela 3 –	Agente causal da judicialização da política (teses e dissertações).....	69
Tabela 4 –	Sentidos da judicialização da política (teses e dissertações).....	71
Tabela 5 –	Interseções entre definições e sentidos nas teses e dissertações.....	72
Tabela 6 –	Interseções entre definições e agente causal nas teses e dissertações.....	73
Tabela 7 –	Interseções entre agente causal e sentidos nas teses e dissertações.....	73
Tabela 8 –	Autores referenciais da judicialização da política nas teses e dissertações.....	76
Tabela 9 –	Temáticas do conceito de judicialização no Senado Federal.....	92
Tabela 10 –	Os sentidos da judicialização no Senado Federal.....	98
Tabela 11 –	Agentes Causais no Senado Federal.....	102
Tabela 12 –	Contexto Legislativo dos usos do conceito de judicialização no Senado Federal.....	105
Tabela 13 –	Os Senadores e o uso do conceito de judicialização.....	106
Tabela 14 –	Usos por seções de acórdão.....	122

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
DSF	Diário Oficial do Senado Federal
HC	Habeas Corpus
HOSTF	História Oral do Supremo
MI	Mandado de Injunção
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
PIC	Processo Investigatório Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCU	Tribunal de Contas da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	16
1	A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONCEITUAL.....	22
1.1	A judicialização da política no Brasil: uma breve história.....	22
1.2	Judicialização da política: proposta de abordagem enquanto um conceito político.....	28
1.2.1	<u>A história dos conceitos (Begriffsgeschichte) de Reinhart Koselleck: apontamentos gerais de uma metodologia de análise conceitual.....</u>	29
1.2.2	<u>Análise conceitual: outras metodologias de análise.....</u>	34
1.2.3	<u>O conflito como essência política do conceito político.....</u>	36
1.2.4	<u>A técnica de pesquisa: análise de conteúdo.....</u>	39
1.3	Análise dos primeiros usos do conceito de judicialização da política.....	44
1.4	Considerações parciais.....	48
2	A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA ACADEMIA BRASILEIRA...	50
2.1	Fonte, coleta de dados e descrição do corpus de análise.....	55
2.1.1	<u>Características gerais dos objetos.....</u>	56
2.2	O roteiro de codificação.....	60
2.3	As definições da judicialização da política na academia.....	61
2.4	Os agentes causais da judicialização da política.....	67
2.5	Os sentidos da judicialização da política.....	69
2.6	Definições, agentes causais e sentidos: um mapa da judicialização da política.....	72
2.7	Os referenciais da judicialização da política: análise das referências bibliográficas.....	75
2.8	Considerações parciais.....	84
3	O CONCEITO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SENADO FEDERAL.....	87
3.1	Fonte, descrição do corpus e características gerais.....	88
3.1.1	<u>Usos do conceito de judicialização por ano.....</u>	90

3.1.2	<u>Temáticas do conceito de judicialização no Senado</u>	91
3.1.3	<u>As definições da judicialização no Senado Federal</u>	95
3.1.4	<u>Os sentidos da judicialização no Senado Federal</u>	97
3.1.5	<u>Os agentes causais da judicialização para os senadores</u>	101
3.1.6	<u>Os contextos legislativos do uso do conceito de judicialização no Senado Federal</u>	104
3.1.7	<u>Os senadores e o uso do conceito de judicialização da política</u>	105
3.2	Considerações parciais	106
4	O CONCEITO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	111
4.1	Características do corpus de análise no STF	114
4.1.1	<u>Usos e acórdãos por ano</u>	115
4.1.2	<u>Usos e acórdãos por colegiado</u>	116
4.1.3	<u>Usos e acórdãos por tipo</u>	117
4.1.4	<u>Acórdãos por matéria jurídica</u>	119
4.1.5	<u>Usos por ministro, relatorias e seções dos acórdãos</u>	120
4.2	Resultados da análise do corpus: definições, agentes causais e sentidos	123
4.2.1	<u>As definições de judicialização no Supremo Tribunal Federal</u>	123
4.2.2	<u>Sentidos e agentes causais da judicialização no Supremo Tribunal Federal</u>	128
4.3	Considerações parciais	132
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	134
	REFERÊNCIAS	142
	APÊNDICE A – Repositórios institucionais.....	153
	APÊNDICE B – Teses e dissertações codificadas.....	155
	APÊNDICE C – Autores referenciais e seus textos.....	173
	APÊNDICE D – DSFs codificados.....	184
	APÊNDICE E – Uso do conceito por Senadores.....	190
	APÊNDICE F – Acórdãos (STF) codificados.....	193

INTRODUÇÃO

Em janeiro de 1985, após 21 anos de regime autoritário, o Brasil dava um passo decisivo no processo de redemocratização. A escolha do novo presidente da República concretizaria o retorno de um civil para ocupar a cadeira da presidência, depois de duas décadas de generais. Ao contrário do modelo de eleições diretas, pleiteado pelas manifestações populares – as “Diretas Já”, iniciadas em 1983 e com ápice em 1984 –, a eleição presidencial de 1985 ocorreu de forma indireta.

O Colégio Eleitoral reuniu-se em 15 de janeiro de 1985. Disputavam a eleição as chapas de Tancredo Neves, tendo como candidato a vice José Sarney, e, Paulo Maluf, sendo Flavio Marcílio seu vice. Com o placar de 480 votos a 180, o colégio eleitoral elegera Tancredo Neves, com a posse prevista para 15 de março do mesmo ano. Todavia, em 14 de março, o presidente eleito teve um mal-estar, foi internado sob recomendação médica e acabou por falecer em 21 de abril. Seu vice, José Sarney, tomou posse em 15 de março. Porém, a posse de Sarney não era um acontecimento consensual, e sem uma decisão definitiva, ao menos até a madrugada de 14 de março. Neste momento crítico do nascimento da Nova República coube ao Supremo Tribunal Federal, em uma “sessão informal”, a primeira grande decisão política do governo civil que ainda não era governo. Os acontecimentos descritos a seguir foram narrados pelos ex-ministros do STF, Aldir Passarinho e Sydney Sanches, na pesquisa História Oral do Supremo – HOSTF.

Com a internação de Tancredo Neves, existiam duas argumentações entre os ministros acerca de quem deveria tomar a posse. A interpretação vitoriosa dessa “sessão informal”, entendia que José Sarney deveria tomar a posse, posto que era o vice-presidente eleito. A interpretação derrotada, entendia que como o presidente não havia tomado posse, não teria o direito de o vice-presidente eleito tomá-la como presidente, e, quem deveria ser empossado seria o Presidente da Câmara, Ulysses Guimarães.

A sessão informal, realizada na casa do na época Presidente do STF, Moreira Alves, tomou a noite e a atenção de interessados, em especial, Ulysses Guimarães. Segundo Aldir Passarinho, um provável assessor de Ulysses ligara algumas vezes para casa de Moreira Alves, sendo atendido pelo também ministro Oscar Corrêa. Os ministros chegavam ao placar de nove

a dois, a favor de José Sarney. Na entrevista do ministro Sydney Sanches, ele confirma que ele e o ministro Octavio Gallotti foram os votos vencidos. Esta decisão informal foi acatada pelos interessados diretos, Sarney e Ulysses. No entanto, teve efeito também sobre parte dos militares que saíam do poder.

Havia um elemento complicador nesse contexto. O último presidente militar, General João Figueiredo, estava brigado com José Sarney, que fora por anos membro do partido de sustentação do regime autoritário, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Com efeito, não houve uma passagem de cargo de Figueiredo para Sarney. O ministro Sanches comenta que, embora vencidos, era necessário que o STF demonstrasse uma postura institucional coesa, colegiada. Havia um receio de que o processo de redemocratização sofresse um retrocesso, e a incerteza de quem deveria tomar posse geraria mais instabilidade.

Por nove votos a dois, em uma reunião de madrugada, o STF consolidará quem seria o primeiro presidente civil depois do regime autoritário de 21 anos. Mas, não houve acórdão desta decisão e nem leituras de votos. Poderia se dizer que, no limite, nem houve uma decisão. E ainda assim, os atores políticos envolvidos reconheciam o decidido. Não à toa, como ressalta o ministro Sydney Sanches foi combinado que todos os ministros do STF deveriam comparecer a posse de Sarney para que este sentisse “que o Supremo entende que é ele que deve tomar posse” (HOSTF vol. 5, 2015, p.113)¹.

Embora este episódio não tenha sido alvo de muitas discussões, até o momento, as relações entre instituições do sistema de justiça e política têm sido objeto de discussões no Brasil. A dificuldade de identificar os efeitos políticos de um Poder, em tese, politicamente neutro, com decisões institucionais e individuais, formais e informais, permeiam os debates dentro da academia e fora dela. Neste bojo, o conceito de judicialização da política galgou centralidade para analisar e explicar os efeitos políticos do Poder Judiciário.

A expressão foi cunhada por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder no livro “The Global Expansion of Judicial Power”, publicado em 1995. No Brasil, o primeiro emprego da expressão ocorre no estudo de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994), no entanto, parte da literatura atribui esse pioneirismo ao artigo de Marcus Faro de Castro. A ampliação das discussões e pesquisas sobre o tema ocorrem com a publicação de “A judicialização da política e das relações

¹ Em razão da natureza específica de uma pesquisa de história oral, adotei esta convenção para citar o texto. Esta convenção (“HOSTF”) foi primeiro utilizada no artigo de Vieira et. al. (2017).

sociais no Brasil, em 1999, pesquisa de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Burgos.

A partir do conceito de judicialização da política, surge uma perspectiva na qual o STF é um ator que gera consequências políticas e não somente técnicas. Ou seja, além de suas decisões terem efeitos políticos, o próprio processo decisório ocorre com alto grau de discricionariedade, uma vez que a Corte é encarregada do julgamento de normas, baseada na interpretação constitucional de seus ministros. Esta tomada do conceito não é um fenômeno puramente acadêmico. A sua presença se intensificou no debate público ao longo dos anos, expondo uma nova face do Judiciário e, em especial, do Supremo Tribunal Federal.

Uma das primeiras aparições do termo judicialização da política, fora do âmbito de pesquisas acadêmicas, ocorre em 1999. Em entrevista ao *Jornal do Brasil*, no dia 19 de abril de 1999, o então presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Luiz Fernando Ribeiro, fala da judicialização da política como o controle de constitucionalidade desempenhado pelos tribunais. Na esfera parlamentar, o surgimento do termo ocorreu em 1996, no Senado Federal. O senador Antônio Carlos Magalhães solicitou a transcrição² de um artigo de Roberto Campos, à época deputado federal. No artigo, Campos apontou que a judicialização seria a possibilidade de intervenção de instituições judiciárias, notadamente as de primeira instância, nos atos de autoridades executivas e legislativas. Há uma valoração negativa atribuída à judicialização, como se pode ver no trecho abaixo.

Desde 1985, somos minados por uma doença paralisante de todos os órgãos de ação. A demagogia delirante levou à constitucionalização e à judicialização de tudo. Qualquer ato de autoridade na aplicação de uma lei, ou na execução de um programa, pode ver-se contestado por liminares das instâncias mais baixas. Estas, não estando vinculadas pelas decisões dos tribunais superiores, fazem o que bem entendem, dando um enorme trabalho para se consertar mais em cima. Naturalmente, o fato de que o Judiciário se tornou o tapetão em que jogos acabem tendo que ser decididos não é culpa deste, mas do baixo nível técnico e da predominância da demagogia e dos interesses especiais que vem caracterizando o processo político. Serão necessárias mudanças constitucionais e infraconstitucionais mais amplas que as da limitada reforma administrativa proposta. (BRASIL, 1996, p. 08379).

No STF, em seu discurso de posse como Ministro, Gilmar Mendes (2008) emprega o conceito de judicialização com o sentido de provocação do Judiciário para solucionar questões

² Solicitar a transcrição de algum documento externo é um recuso comumente utilizado por senadores. Isto ocorre quando um senador faz referência a determinado texto, livro, artigo, enfim, qualquer documento, e solicita que este documento seja transcrito, junto com a sua fala, na íntegra ou em parte, no Diário Oficial do Senado Federal.

políticas. Também Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, escreveu um artigo, um ano antes de sua posse como ministro (2013), sobre a judicialização da política. Para Barroso, a judicialização seria decorrente do contexto institucional propiciado pela Constituição de 1988, o qual permitiria que “discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais” (BARROSO, 2012, p. 31) A judicialização comungaria com o próprio processo democrático.

Uma característica básica da judicialização da política é a grande polissemia, presente desde sua primeira cunhagem. As definições não são claras nos primeiros usos, mobilizando elementos distintos, o que conduz a interpretações diferentes de um mesmo objeto, associadas à escolha de definição feita pelo usuário do conceito. Apesar disto, a judicialização da política tornou-se o conceito central para análise da relação entre instituições do sistema de justiça e política. Explicar como isso ocorreu no Brasil é um dos grandes objetivos desta tese.

A relação entre instituições do sistema de justiça e Política³ gera um entrave teórico conceitual aos pesquisadores. Se isolarmos os termos-base deste objeto, em sentido *lato*, temos: as instituições do sistema de justiça — Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública — com suas capacidades institucionais de ação; os membros dessas instituições e suas pré-disposições e incentivos para agir; os efeitos políticos inerentes à atividade jurídica; e, as ações de instituições do sistema de justiça que tenham finalidade política. São dimensões que possuem naturezas distintas, com aspectos institucionais e individuais.

É este entrave que o conceito de judicialização da política busca resolver, abarcando essas multiplicidades, no todo ou em parte. As divergências entre definições ocorrem ora por diferença dos objetos empíricos, ora por percepções distintas dos termos-base do tema, ou ainda em razão dos dois. Todavia, o conflito é fundante do próprio conceito, e, a compreensão das ações e efeitos políticos das instituições do sistema de justiça depende da compreensão teórica da qual os usuários partem acerca dos termos dessa relação.

Embora o conceito judicialização da política não resolva este conflito de definições desses termos prévios e, com efeito, aumente e crie conflitos semânticos, é o primeiro conceito

³ Optei por utilizar a expressão “instituições do sistema de justiça e Política” com o último termo iniciado em letra maiúscula. Isto se deve ao fato de que me refiro à política em larga escala, e não somente as instituições políticas. Portanto, entendo Política como a “esfera de atividades humanas que se refere de algum modo às coisas do Estado (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 954). O conceito de judicialização da política abarca as relações institucionais, mas também o impacto em matérias e temas que não necessariamente estão circunscritos a uma instituição política, por assim dizer.

a reunir todos os elementos do debate. Outros conceitos, como o ativismo judicial, por exemplo, circunscreve a análise somente no aspecto individual dos membros das instituições do sistema de justiça. Unindo os termos do debate, a judicialização da política, enquanto conceito, possibilita aos autores um atalho teórico para a observação empírica de determinado objeto. Em razão da amplitude semântica, demanda definições particulares para cada objeto, e, daí as variações como judicialização da saúde, das eleições, da educação etc.

Portanto, investigar o conceito de judicialização da política, para além de trazer uma inteligibilidade ao seu mosaico de definições, permite compreender como os autores e atores buscam entender a complexa relação entre sistema de justiça e política no Brasil.

A presente tese busca analisar a história e desenvolvimento do conceito de judicialização da política no Brasil, tendo por foco três óticas: a dos acadêmicos, a dos políticos e a dos juristas. A partir de uma interpretação da definição de Reinhart Koselleck (1994) (2006), o conceito político é caracterizado por sua polissemia – múltiplas definições – que podem ser antagônicas – contra conceitos – ou paralelas, e que comumente são acompanhadas de valorações – positivo, negativo, ambivalente ou indiferente. Argumento que a judicialização da política possui essas características, o que possibilita o uso da história dos conceitos para a sua pesquisa. Portanto, utiliza-se apropriações da metodologia da história dos conceitos e da técnica de análise de conteúdo, criando uma abordagem específica para a pesquisa conceitual. A tese divide-se em quatro capítulos, esta introdução e uma conclusão. A seguir, há uma breve descrição dos capítulos, suas fontes de análise e características.

O primeiro capítulo da tese busca fundamentar a abordagem metodológica adotada para a análise do conceito de judicialização da política no Brasil. Para tanto, realiza-se uma adaptação da metodologia da *história dos conceitos* de Reinhart Koselleck, combinada com elementos da técnica de *análise de conteúdo*, proposta por Laurence Bardin. Por meio da revisão teórica dos primeiros usos da judicialização da política, foi identificada a conflituosidade inerente as definições do conceito. As disputas semânticas acerca da judicialização da política encontram-se no seu próprio surgimento, o que, dentre outras características, a habilita como um conceito político, baseado numa perspectiva teórica que entende o conflito como a essência do político⁴ (SCHMITT, 2009) (KOSELLECK, 2006).

⁴ Essa discussão é feita, especialmente, na seção 1.2.3 O conflito como essência do conceito político.

O segundo capítulo tem por objeto a análise dos usos do conceito de judicialização da política em alguns programas de pós-graduação no Brasil. As áreas da Ciência Política e do Direito foram escolhidas para essa análise. Para identificar quais seriam as principais definições e sentidos da judicialização da política nessas áreas, foi feito um levantamento das teses e dissertações produzidas que mobilizam o conceito de judicialização da política. Neste levantamento, foram selecionadas as produções que contenham uma discussão sobre a definição, sentido e agente causal da judicialização da política. Por meio desta investigação, também busca-se identificar os principais referenciais teóricos da judicialização da política. Por fim, a codificação das teses e dissertações, combinada com a análise dos textos referenciais, visa fornecer um *campo semântico*⁵ da judicialização da política nos programas de pós-graduação em Ciência Política e Direito no Brasil.

O terceiro capítulo concentra-se na análise do conceito de *judicialização* no Senado Federal. Busca-se identificar: i) quais são as definições dadas pelos Senadores à judicialização da política; ii) quais são os sentidos atribuídos à judicialização; iii) quais são os agentes causais da judicialização da política, identificados pelos Senadores; e iv) em quais situações ocorre o uso do conceito⁶. O termo de busca utilizado é “judicializ”, o que permite identificar o uso do conceito como substantivo e verbo (ex: *judicializar, judicializa-se, judicializou*). A análise das manifestações verbais dos senadores tem como fonte o Diário Oficial do Senado Federal – DSF.

O quarto capítulo concentra-se na análise do conceito de *judicialização* no Supremo Tribunal Federal. Utiliza-se o mesmo termo “judicializ” para a análise das manifestações dos ministros do STF. A fonte preliminar de investigação são acórdãos de processos nos quais o termo é mobilizado.

⁵ O campo semântico é uma categoria que será detalhada no capítulo 1. Consiste basicamente no mapeamento das várias camadas ou estratos de semântica de um conceito. Em outros termos, é a sistematização das diferentes definições, acompanhadas de elementos como agente causal e sentido (valoração), de um conceito.

⁶ Nesta pesquisa abordo todos os usos da judicialização da política como um uso do conceito. Nas discussões do capítulo 1, esclareço o que entendo por conceito e como a palavra (termo) compõe e identifica o conceito.

1. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CONCEITUAL

A judicialização da política tornou-se um conceito central para a análise e debate das relações entre instituições do sistema de justiça e a Política no Brasil. O conceito encontra-se presente na academia, no discurso político e no discurso judiciário. O presente capítulo busca discutir algumas abordagens metodológicas possíveis para análise conceitual. A história e os primeiros usos do conceito de judicialização da política são apresentados com o objetivo de explicitar as especificidades do conceito e o contexto político no qual se insere. Por fim, são fundamentadas as bases teóricas e metodológicas das quais a pesquisa da tese parte, assim como a técnica de análise mobilizada para as análises dos usos de mobilização da judicialização na academia, no Senado Federal e no Supremo Tribunal Federal.

1.1 A judicialização da política no Brasil: uma breve história

As relações entre as Instituições do sistema de justiça e a Política têm sido alvo de intensa análise acadêmica no Brasil, mormente o período democrático pós-1988. As pesquisas sobre essa relação fizeram uso assíduo do termo judicialização da política. A expressão foi cunhada por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder no livro “The Global Expansion of Judicial Power”, publicado em 1995⁷. No Brasil, o primeiro emprego da expressão ocorre no estudo de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994), no entanto, parte da literatura atribui esse pioneirismo ao artigo de Marcus Faro de Castro⁸. A ampliação das discussões e pesquisas sobre o tema

⁷ Alguns trabalhos já haviam sido publicados no volume 15, número 2, da *Internacional Political Science Review* em abril de 1994.

⁸ Na análise das referências bibliográficas de Marcus Faro de Castro (1996), o artigo de Ferreira Filho (1994) é relacionado, o que corrobora o autor como sendo o primeiro a utilizar o conceito de judicialização da política em um artigo no Brasil.

ocorrem com a publicação de “A judicialização da política e das relações sociais no Brasil” em 1999, pesquisa de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Burgos. Nos programas de pós-graduação, a dissertação de mestrado de Ariosto Alberto Paz Teixeira, defendida em 1997 e publicada como livro em 2001, e a tese de doutorado de Rogério Bastos Arantes, defendida em 2000 e publicada como livro em 2002, segundo informações obtidas pelo portal Dados Abertos da Capes⁹, foram respectivamente a primeira dissertação mestrado e a primeira tese de doutorado, ambas em Ciência Política, que mobilizaram o conceito de judicialização da política.

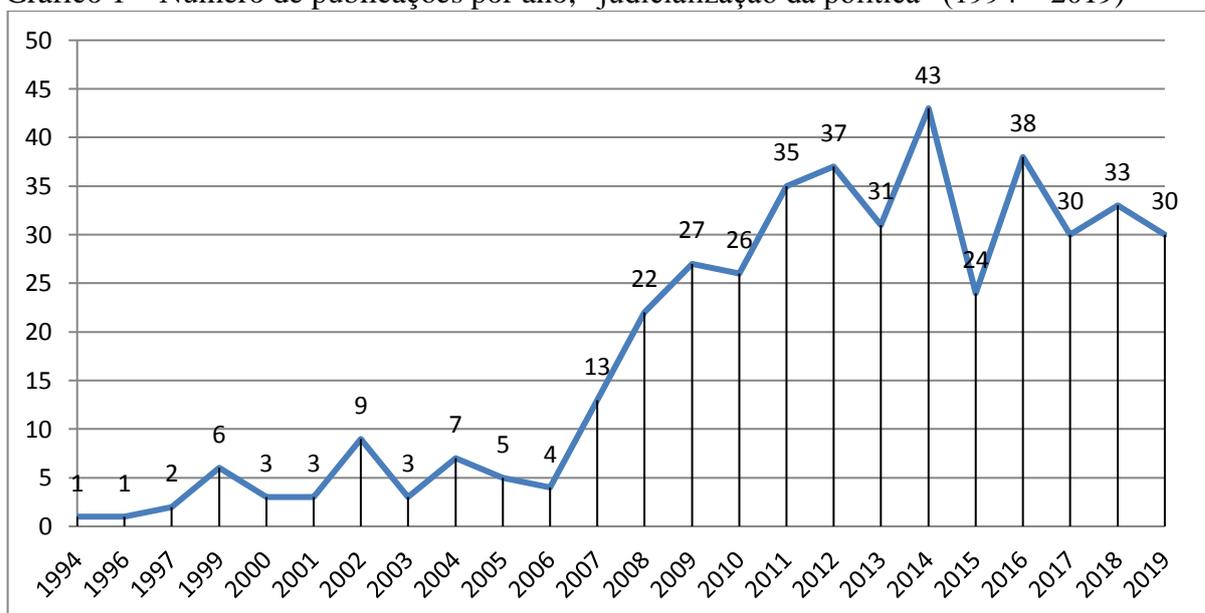
Como exposto por Maria Teresa Sadek, na entrevista dada para o livro *Mulheres na Ciência Política*, organização pela Associação Brasileira de Ciência Política – ABCP, o Poder Judiciário em si não se constituía com uma área legítima de estudos¹⁰. Esta agenda teria seu início no final da década de 1980. Antes da consolidação desse campo de pesquisa, as ciências sociais concentravam suas análises no Legislativo, no Executivo e, na relação entre eles (ABRANCHES, 1988) (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001). O surgimento do conceito de judicialização da política intensifica essa agenda de pesquisa acerca do Poder Judiciário e, em especial, o Supremo Tribunal Federal que passou a ser visto como politicamente relevante. A judicialização inaugura uma perspectiva na qual o STF é um ator que gera consequências políticas e não somente técnicas. Ou seja, além de suas decisões terem efeitos políticos, o próprio processo decisório ocorre com alto grau de discricionariedade, uma vez que a Corte é encarregada do julgamento de normas, baseada na **interpretação** constitucional de seus ministros. O gráfico 1 apresenta o número de publicações por ano que contenham o termo “judicialização da política”. A fonte dos dados é plataforma Google Scholar e o *software*

⁹ <https://dadosabertos.capes.gov.br/>

¹⁰ De fato, quando comecei a estudar o Poder Judiciário, as questões relacionadas à justiça ainda não constituíam uma área legítima de estudo e pesquisa capaz de atrair um número significativo de estudantes ou mesmo de constar como disciplina nos cursos de Ciências Sociais. Tanto assim que os primeiros estudos foram feitos pelo Idesp. No Idesp, além do forte apoio de Bolívar Lamounier, houve a importante participação de Rogério Arantes, que acabou se tornando meu orientando tanto no mestrado, quanto no doutorado. Rogério desenvolveu estudos de referência sobre o Poder Judiciário e sobre o Ministério Público. Posso dizer que contribuí para formar uma primeira geração voltada para o estudo e a pesquisa sobre o sistema de justiça. Além de Rogério Arantes, devo citar Fábio Kerche, Luciana Gross – que hoje está na FGV [Fundação Getúlio Vargas], Fabiana Luci Oliveira – professora na Federal de São Carlos, Maria da Glória Bonelli, Rosângela Batista, dentre outros. Eu os chamo de “minha primeira geração” e brinco que já tenho netos, porque essa turma já tem orientandos! Essa área de estudos e pesquisa da Ciência Política nasceu no Idesp, depois também foi para o Iuperj [Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro], tanto que o Werneck Vianna, depois de nós, fez o livro sobre os juízes – Corpo e alma da magistratura brasileira. Foram esses dois centros que iniciaram esta área e difundiram a importância das temáticas voltadas à justiça. Eu me aposentei antes dos 60 anos, porque comecei a trabalhar muito cedo (BIROLI *et al*, 2020, p.10)

Publish or perish foi utilizado para obtê-los. É possível identificar um crescimento constante a partir de 2006. Esses dados são baseados somente na publicação de artigos, livros ou capítulo de livros. No segundo capítulo, que tem como base os programas de pós-graduação, será possível ver o desenvolvimento das teses e dissertações com o conceito de judicialização da política.

Gráfico 1 – Número de publicações por ano, “judicialização da política” (1994 – 2019)



Fonte: O autor, 2022. (Baseado em dados do Google Scholar)

Embora as pesquisas sobre as relações entre as Instituições do sistema de justiça e Política sejam relativamente recentes no Brasil, as pesquisas norte-americanas sobre essa relação, e o aspecto político do Poder Judiciário, são uma agenda já consolidada. Nas décadas de 50 e 60, os trabalhos de Robert Dahl (1957) e Walter Murphy (1964) apontavam para disputas entre a Suprema Corte e o Congresso. Após o que se convencionou chamar de “virada neoinstitucionalista” (HALL; TAYLOR, 2003), as pesquisas norte-americanas sobre a Suprema Corte concentraram-se em duas principais perspectivas, ambas entendendo a Corte como um ator predominantemente político. A primeira vertente conhecida como atitudinal (*attitudinal model*) entende que as decisões dos magistrados são orientadas por suas preferências ideológicas. Utilizando metodologias espaciais para a medição da ideologia dos magistrados (EPSTEIN; SEGAL; WESTERLAND, 2007), dentro de um espectro liberal-conservador, seria

possível prever decisões da Suprema Corte sobre determinadas temáticas. As pesquisas de Segal e Spaeth (1993), Segal et al. (1995) e Segal e Spaeth (2002) são exemplares desta vertente.

A segunda vertente, chamada de modelo estratégico, identifica os magistrados como atores guiados por escolhas racionais. As decisões seriam tomadas baseadas na expectativa de seus possíveis efeitos nos demais atores, notadamente, o Congresso e o Presidente. As pesquisas de Epstein e Knight (1998) e Vanberg (2001) são exemplos dessa vertente. Análises mais recentes propõem uma complementação das duas perspectivas. Em Segal, Westerland e Lindquist (2010), as decisões da Suprema Corte são vistas como atitudinais – baseadas nas preferências ideológicas dos magistrados – predominantemente em situações de proximidade de ideológica da Corte com o Congresso e o Presidente. Segundo os autores, isto significaria que a Corte percebe possíveis constrangimentos, que poderiam ser causados pelo Legislativo e pelo Executivo e, visa agir de forma a evitá-los.

No cenário brasileiro, a utilização do conceito de judicialização fora das pesquisas acadêmica é cada vez mais comum. A sua presença se intensificou no debate público ao longo dos anos, expondo uma nova face do Judiciário e, em especial, do Supremo Tribunal Federal. Uma das primeiras aparições do termo judicialização da política, fora do âmbito de pesquisas acadêmicas, ocorre em 1999. Em entrevista ao Jornal do Brasil, no dia 19 de abril de 1999, o então presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Luiz Fernando Ribeiro, fala da judicialização da política como o controle de constitucionalidade desempenhado pelos tribunais. Em texto publicado no Jornal do Brasil, no dia 2 de fevereiro de 2010, o então senador, e ex-presidente, José Sarney entendia a *judicialização* como a convocação de instituições judiciárias para resolução de querelas políticas. Sarney argumenta que estas provocações ao Judiciário eram feitas pelos próprios parlamentares, os quais alimentavam descrença acerca dos procedimentos políticos de tomada de decisão.

Na esfera parlamentar, o surgimento do termo ocorreu em 1996, no Senado Federal. O senador Antônio Carlos Magalhães solicitou a transcrição¹¹ de um artigo de Roberto Campos, à época deputado federal. No artigo, Campos apontou que a judicialização seria a possibilidade de intervenção de instituições judiciárias, notadamente as de primeira instância, nos atos de autoridades executivas e legislativas. A judicialização é duramente criticada, como pode ser observado no trecho do artigo abaixo:

¹¹ Como já discutido anteriormente, a transcrição é um recurso pelo qual o senador solicita que um texto seja transcrito na versão final do Diário Oficial do Senado.

Desde 1985, somos minados por uma doença paralisante de todos os órgãos de ação. A demagogia delirante levou à constitucionalização e à judicialização de tudo. Qualquer ato de autoridade na aplicação de uma lei, ou na execução de um programa, pode ver-se contestado por liminares das instâncias mais baixas. Estas, não estando vinculadas pelas decisões dos tribunais superiores, fazem o que bem entendem, dando um enorme trabalho para se consertar mais em cima. Naturalmente, o fato de que o Judiciário se tornou o tapetão em que jogos acabem tendo que ser decididos não é culpa deste, mas do baixo nível técnico e da predominância da demagogia e dos interesses especiais que vem caracterizando o processo político. Serão necessárias mudanças constitucionais e infraconstitucionais mais amplas que as da limitada reforma administrativa proposta. (BRASIL, 1996, p. 08379).

Também no Senado, na questão de ordem proposta pelo senador Demóstenes Torres, no dia 17 de dezembro de 2008, na discussão sobre as candidaturas à presidência do Senado, a *judicialização* apresenta-se como questionamento feito ao Judiciário pelos próprios senadores. O senador propõe que o então presidente do senado e candidato a presidência da casa deveria consultar o STF, para não correr risco de ver a questão de sua reeleição *judicializada*. Na mesma questão de ordem, o senador Renato Casagrande é enfático ao caracterizar que a política estaria sendo levada à justiça, ou seja, os próprios parlamentares estariam *judicializando* a política, e isto seria danoso para funcionamento do Senado Federal.

Minha preocupação está baseada em um debate que temos feito aqui no Senado, e participamos até com o Ministro Gilmar Mendes de alguns debates sobre o tema – V. Ex^a esteve presente. Nós estamos questionando, nos últimos meses, o processo de judicialização da política.

A política está sendo levada à Justiça, que está, em alguns momentos, interferindo diretamente aqui na ação do Congresso Nacional, em algumas matérias como fidelidade partidária e número de vereadores nas câmaras, que foram decididas pelo Poder Judiciário e não pelo Congresso Nacional.

A minha preocupação é que possamos causar uma instabilidade na Casa, porque haverá, possivelmente, a necessidade da fala do Poder Judiciário com relação à candidatura de V. Ex^a e isso seria um processo de **judicialização da política** (Grifo meu) (BRASIL, 2008, p. 52974)

Na Câmara dos Deputados, uma das primeiras aparições do termo judicialização da política ocorreu no Projeto de Lei 5233/2005, apresentado em 13 de maio de 2008. A judicialização seria entendida como a transformação de algo em processo judicial. O projeto tratava do crime de tortura, no contexto deste projeto, a judicialização figurava como a possibilidade de entidades, tais como ONGs, apresentarem denúncias sobre crimes de tortura, assim como o faz o Ministério Público. Na PEC 507/2006, apresentada em 2 de fevereiro de 2006, a judicialização aparece como a intervenção de instituições judiciárias na criação de políticas públicas. A proposta consistia em adicionar o critério eleitoral para a seleção dos membros do Poder Judiciário, dando assim a legitimidade para agir em arenas políticas.

Em seu discurso de posse como Ministro do STF, Gilmar Mendes (2008) emprega o conceito de judicialização com o sentido de provocação do Judiciário para solucionar questões políticas. Mendes considera que a judicialização atua como um catalisador de ampliação da cidadania. Luís Roberto Barroso, também Ministro do STF, escreveu um artigo em 2012, um ano antes de sua posse como ministro (2013), sobre a judicialização da política e o ativismo judicial. Para Barroso, a judicialização seria decorrente do contexto institucional propiciado pela Constituição de 1988, o qual permitiria que “discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais” (BARROSO, 2012, p. 31). O ativismo judicial seria um “primo” (*Idem*, p. 25) da judicialização, caracterizando a postura proativa na interpretação constitucional. Todavia estaria inscrito nos limites constitucionais do judiciário. Barroso sustenta o caráter reativo do judiciário, porém afirma que há um *ativismo judicial*. Por fim, há uma acepção de que a *judicialização* comungaria com o próprio processo democrático.

É importante assinalar que em todas as decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. O Tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. Não se pode imputar aos Ministros do STF a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo juriscêntrico, de hegemonia judicial. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. Pessoalmente, acho que o modelo tem nos servido bem. (*Ibidem*, p. 25)

Estas aparições da judicialização nos discursos destes atores demonstram que a amplitude semântica da judicialização é uma característica do uso desse conceito tanto na academia como fora dela. Deste modo, a judicialização da política demanda uma análise conceitual que permita elucidar os seus usos e conotações no debate contemporâneo, no qual a aparição do termo é cada vez mais frequente.

Não obstante a *judicialização* ter sido alvo de inúmeras pesquisas que mobilizavam discrepantes definições, como mencionadas acima, esparsos foram os esforços de investigação em seu aspecto conceitual. Esta pesquisa assevera a importância de analisar os usos e mobilizações da judicialização da política enquanto um conceito.

Os conceitos produzidos para a análise de fenômenos históricos, sociais e políticos, são usualmente mobilizados por atores em debates políticos, em especial nas disputas institucionais de poder. Dado a disputa semântica em torno desses conceitos, os sentidos¹² possíveis de um

¹² O termo “sentido” na análise que realizo aqui refere-se à valoração. Ou seja, consiste na atribuição de um valor positivo, negativo, ambivalente ou neutro ao que ator/autor identifica como judicialização da política.

determinado conceito se encontram atrelados ao contexto em que é mobilizado. Assim, uma acusação de que um grupo parlamentar está judicializando determinado processo pode referir-se a um prognóstico crítico, no qual haveria uma perda de protagonismo político de agentes eleitos, e, em última instância, seria uma ação antidemocrática. De outro modo, quando determinados atores afirmam que irão judicializar algum “processo” podem referir-se ao sentido de defesa de direitos constitucionais e, portanto, defesa democrática frente às decisões majoritárias que afetam minorias, tomando, portanto, uma conotação positiva.

É importante ressaltar que a judicialização não seria, necessariamente, a efetivação de uma intervenção ou alteração direta de política pública. A pesquisa de Vianna et al. analisou 1.935 Adins, destas somente 119 (6,15%) foram deferidas e consideradas procedentes, alterando efetivamente políticas públicas e/ou legislação (VIANNA et al., 1999, p. 116). A pesquisa de Oliveira (2005) concluiu que não houve alteração no processo de privatizações, apesar da intensa provocação feita ao Judiciário por partidos políticos. Tanto Vianna quanto Oliveira apontam para a noção de que a *judicialização* não seria puramente intervenção ou alteração de política e/ou legislação, existiriam elementos simbólicos (VERONESE, 2011) e estratégicos (TAYLOR; DA ROS, 2008). Deste modo, estas constatações asseveram a importância da análise da *judicialização* enquanto um **conceito** imerso no em um cenário de disputa sobre o seu significado e sentido.

1.2 Judicialização da política: proposta de abordagem enquanto um conceito político

A judicialização da política apresenta diferentes definições e sentidos nos seus usos. Maciel e Koerner já indicavam a fluidez no uso da judicialização e a sua característica de ser um “conceito pouco preciso” (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 131). Jeferson Mariano Silva indica que além da baixa analiticidade, a judicialização da política seria uma espécie de “discurso judiciário sobre a política” (2011, p. 13). A judicialização sofre, portanto, um influxo em suas definições dos objetos empíricos aos quais está vinculada. Contudo, apesar das críticas,

a judicialização da política é o conceito central para análise da relação entre instituições do sistema de justiça e política no Brasil. A seguir, é apresentado e discutido o arcabouço metodológico da presente tese. Este consiste numa adaptação de elementos da *história dos conceitos* combinados com a técnica de análise de conteúdo.

1.2.1 A história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) de Reinhart Koselleck: apontamentos gerais de uma metodologia de análise conceitual

A história dos conceitos é uma metodologia que tem sua origem na história reflexiva da filosofia e do pensamento social e político. Este prisma de análise propõe o estudo da história por meio da utilização conjunta das perspectivas diacrônicas e sincrônicas. Tal metodologia apresenta-se como uma alternativa a enfoques como o historicismo da Escola de Cambridge, vertente que tem como principal interlocutor Quentin Skinner (1988). Não seriam propriamente teorias rivais, alguns pesquisadores visam empreender um diálogo entre elas (PALONEN, 2005). A especificidade preponderante entre estas vertentes é a de que a Escola de Cambridge tem sua teoria alicerçada no sincronismo (JASMIM, 2005, p. 32). A análise sincrônica visa à compreensão das acepções de um conceito em relação ao seu contexto histórico de origem e somente neste contexto. Destarte, o conceito estaria fincado no período histórico ao qual foi criado.

A proposta de Reinhart Koselleck consiste em uma interpretação que articule o método sincrônico com o diacrônico. A análise diacrônica consiste no estudo das transformações e adições de significado que um conceito adquiriu ao longo da história. Todavia, o conceito seria único, sua cunhagem está ligada a um determinado significado em um delimitado tempo histórico. Uma importante observação seria a de que o conceito, em si, “não tem história”, o que de fato tem história é a sua recepção. A história da recepção de um conceito é possível em razão da existência de estruturas semânticas que perpassam o tempo histórico. Deste modo, são

complementares as duas perspectivas de análise e, por conseguinte, através delas torna-se possível a compreensão do campo semântico¹³.

E aqui situa-se o ponto que pode sustentar minha defesa de uma história dos conceitos: ela pode ser escrita, posto que em cada utilização específica (*situative Verwendung*) de um conceito, estão contidas forças diacrônicas sobre as quais eu não tenho nenhum poder e que se expressam pela semântica. As mudanças neste campo são muito mais lentas do que no campo do uso pragmático da língua (KOSELLECK, 1992, p. 141).

Antes de empreender uma análise mais profunda do campo semântico, faz-se jus analisar a concepção de Koselleck sobre o tempo histórico, e das suas categorias fundantes, posto que estas infligem efeitos nos conceitos, mormente nos conceitos políticos. A metodologia koselleckiana aponta para o estudo do tempo histórico através das categorias de “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa”. O tempo histórico seria um resultado da tensão entre estas categorias (KOSELLECK, 2006 p. 308). O espaço de experiência é o “passado atual”, conglomerado de experiências passadas, por meio das quais é possível criar prognósticos, guiar condutas de ações, elaborar estratégias etc., tendo em vista um objetivo. Em suma, é o passado como fonte para a previsão de resultados futuros, mediante as ações presentes (*Idem*, p. 309-310). O horizonte de expectativas é o “futuro presente”, conjunto de expectativas, esperanças, desejos etc., os quais ainda não foram realizados, em vias de se concretizar, no futuro, pelas projeções e aceções do presente (*Ibidem*, p. 310).

Portanto, para Koselleck, a análise de estruturas semânticas, possibilitada pela teoria koselleckiana, é o principal esteio de nossa escolha metodológica. O autor alemão sustenta que existem estruturas semânticas básicas que possibilitam a comunicação. No que concerne ao conceito, no momento de sua cunhagem, encontra-se associado a um sentido específico, ou seja, a uma camada semântica. Antes de adentrar nas especificidades das estruturas semânticas, é importante entender qual é a definição de conceito para Koselleck. Para o autor, a construção do conceito origina-se da tríade: palavra (significante) — significado (os) — objeto (real ou ideológico). O conceito, portanto, é a palavra atrelada a um ou mais significados — camadas semânticas — com o fim de identificar um objeto, em sentido amplo, real ou ideológico.

A especialização metodológica da história dos conceitos, os quais se expressam por palavras, requer um fundamento que possa diferenciar as expressões "conceito" e "palavra". Ainda que o triângulo lingüístico constituído por "significante" (designação), "significado" (conceito) e "coisa"* seja usado em suas mais diferentes variantes, no campo das ciências históricas existe, do ponto de vista pragmático, uma diferença sutil: a terminologia social e política da língua que se examina conhece uma

¹³ A definição de campo semântico encontra-se na página 31.

série de expressões que, por causa da exegese da crítica de fontes, podem ser caracterizadas como conceitos. Todo conceito se prende a uma palavra, mas nem toda palavra é um conceito social e político. Conceitos sociais e políticos contêm uma exigência concreta de generalização, ao mesmo tempo em que são sempre polissêmicos. A par disso, são entendidos pelas ciências históricas sempre como palavras, pura e simplesmente (*Ibidem*, p. 108).

A existência conceitual, por conseguinte, é única. Em outros termos, o conceito e seu significado originários são um ponto fixo no processo histórico. Esta é a razão pela qual o autor afirmar que o conceito não tem história. Sem embargo, a sua recepção tem, e, as estruturas semânticas que perpassam os momentos históricos possuem um caráter, por assim dizer, “trans-histórico”.

There is, however, another point that has to be confronted in any attempt to reconstruct the history of concepts. We may well ask ourselves if concepts change at all. Let us briefly look at what can be termed the linguistic triangle. There are, first of all, words. These words have meanings. The meanings, in turn, are related to realities or objects. What kind of realities or objects — ideological or empirical — is unimportant for our present purposes. What matters here is that as soon as a word is used with specific meaning and reference to a specific reality, it is unique. (...). What happens, strictly speaking, is that subsequent readers of Aristotle give the concept a different meaning and application. Aristotle's concept has no history, its reception does¹⁴ (KOSELLECK, 1994, p. 8).

Portanto, o campo semântico de um conceito é composto por camadas de significado que atravessam períodos históricos. O que possibilita a análise deste campo seria, como visto antes, a articulação das perspectivas sincrônicas e diacrônicas. A análise sincrônica é capaz de identificar uma ou mais camadas de significado de um conceito no contexto histórico específico de sua cunhagem. O enfoque diacrônico permite a análise das transformações que o campo semântico de tal conceito sofreu ao longo da história.

O princípio diacrônico faz da história dos conceitos um campo próprio de pesquisa que deve, do ponto de vista metodológico, deixar de considerar, em um primeiro momento, os conteúdos extralingüísticos — entendidos como o campo específico da história social. Os processos de permanência, alteração ou ineditismo dos significados lexicais devem ser compreendidos, antes que esses significados possam ser tomados como indicadores dos conteúdos extralingüísticos que recobrem, antes que possam ser empregados na análise das estruturas sociais ou de situações de conflito político (KOSELLECK, 2006, p. 106).

¹⁴ Há, no entanto, outro ponto que deve ser enfrentado em qualquer tentativa de reconstruir a história dos conceitos. Podemos nos perguntar se os conceitos mudam. Vejamos brevemente o que pode ser chamado de triângulo linguístico. Primeiro de tudo, existem palavras. Essas palavras têm significados. Os significados, por sua vez, estão relacionados a realidades ou objetos. Que tipo de realidades ou de objetos - ideológicos ou empíricos - não é importante para nossos propósitos atuais. O que importa aqui é que assim que uma palavra é usada com significado específico e em referência a uma realidade específica, ela é única. (...). O que acontece, estritamente falando, é que leitores subsequentes de Aristóteles dão ao conceito um significado e uma aplicação diferentes. O conceito de Aristóteles não tem história, sua recepção tem”. Tradução minha.

A partir deste prisma é possível identificar as camadas temporais de significado contidas no campo semântico de determinado conceito. Ademais, assevera-se que por não se manter fincado em uma perspectiva sincrônica, não há uma substituição de significado. As camadas semânticas se conglomeram em determinado conceito, de forma que seus significados podem ser acessados de forma simultânea, sem a necessária exclusão de qualquer um deles. A título de exemplo, é esta a possibilidade de referir-se ao conceito de revolução tanto em sua perspectiva moderna, apontando para um futuro contingencial, como fazer referência ao seu sentido de ciclo, o que corrobora a proposição de que as estruturas semânticas perpassam os períodos históricos.

Portanto, a investigação do campo semântico de cada um dos conceitos principais revela um ponto vista polêmico orientado para o presente, assim como um componente de planejamento futuro, ao lado de determinados elementos de longa duração da constituição social e originários do passado. O sentido da frase de Hardenberg só é de fato extraído a partir da organização de todos esses elementos. Na multiplicidade cronológica do aspecto semântico reside, portanto, a força expressiva da história (*Idem*, p. 101).

No que concerne ao prisma temporal, a *judicialização da política* é um conceito novo, ou seja, criado por via de neologismo, posto que, seu termo (palavra) significante foi criado pela via citada. A cunhagem deste conceito realiza uma determinada ruptura com o espaço de experiência, quando aponta para os efeitos políticos causados por instituições do sistema de justiça. Tanto teoricamente quanto na prática, não era esperado que um Poder, em tese, politicamente neutro, criasse efeitos políticos. Ademais, este processo gerou um novo horizonte de expectativas, no que tange aos prognósticos contidos nas pesquisas acerca das relações futuras entre as Instituições do sistema de justiça e Política, tais como: democratização e perda de autonomia da sociedade civil.

Sob o aspecto puramente temporal, os conceitos políticos e sociais encontram-se organizados em três grupos: no primeiro encontram-se os conceitos tradicionais da doutrina constitucional aristotélica, cujos significados lexicais permaneceram em parte e cuja exigência pode também ser resgatada empiricamente nas relações de hoje. Por outro lado, há conceitos cujo conteúdo se alterou de maneira tão decisiva que, a despeito da mesma constituição lingüística, são dificilmente comparáveis; seu significado só pode ser recuperado historicamente. Pense-se, como exemplo, na moderna diversidade de sentido do conceito de "história" ["*Geschichte*"], que parece ser ao mesmo tempo seu próprio sujeito e seu próprio objeto, ao contrário de "histórias" ["*Geschichten*" e "*Historien*"], que têm por objeto pessoas e domínios concretos; ou então, pense-se ainda em "classe", em oposição à "*classis*" romana. Há, por fim, os neologismos que surgem em certos momentos e que reagem a determinadas situações sociais ou políticas cujo ineditismo eles procuram registrar ou até mesmo provocar. Como exemplo, citem-se "comunismo" e "fascismo" (*Ibidem*, p. 106-107).

As fontes que podem compor a metodologia da história dos conceitos são variadas. Por exemplo, desde cartas, artigos de jornais, até grandes dicionários. Nesta tese, escolheu-se como fontes teses e dissertações (academia), Diários Oficiais do Senado (Senado) e acórdãos (STF). Os esforços comparativos de tal método podem ainda abarcar várias línguas, realizando projetos de grande fôlego teórico e empírico, como a análise de traduções de conceitos políticos (RICHTER, 2007). Outrossim, o campo semântico de um conceito pode estender-se desde a utilização pelo senso comum, até a sua definição acadêmica (KOSSELECK, 2006, p.106). Não obstante, a escolha de um enfoque e, por conseguinte, o grau explicativo de uma pesquisa não é determinado externamente. O pesquisador possui a autonomia da escolha de seu foco de análise espaço-temporal e a responsabilidade de não dilatar as capacidades generalizantes de suas conclusões. Como asseverado por Koselleck, tal escolha não inviabiliza a aplicabilidade do método. O trecho abaixo ainda abre a possibilidade do uso da história dos conceitos em vários tipos de objetos (conceitos), resguardadas sempre os limites do método.

Since it is impossible to do all these things at the same time, what the individual researcher in the end decides to do simply depends on his own interests and on the kinds of questions he wishes to ask. Research, in a way, is like looking through the lens of a camera. You can focus on one concept, on one text, on a series of texts, or on the whole language. All these choices are equally legitimate, but to a certain extent they are mutually exclusive. Much depends on personal preferences and practical considerations¹⁵ (KOSSELLECK, 1994, p. 7-8).

Em resumo, a história dos conceitos combina as vertentes de análise diacrônica — estudo das transformações e adições de significado que o conceito adquiriu — e a análise sincrônica — estudo das acepções do conceito em seu momento histórico. Por meio dessa metodologia seria possível analisar *estruturas semânticas* que perpassam períodos históricos, possibilitando a análise de um *campo semântico* do conceito. A adaptação e focalização do método faz-se necessária, posto que a judicialização é um conceito ainda recente, em seu aspecto histórico, porém apresenta variados estratos semânticos os quais articulam definições e prognósticos. Além disto, a judicialização preenche os componentes característicos do que Koselleck caracteriza como um **conceito político**, tais como: a polissemia do conceito

¹⁵ “Uma vez que é impossível fazer tudo isso ao mesmo tempo, o que o pesquisador individualmente decide fazer simplesmente depende de seus próprios interesses e dos tipos de perguntas que deseja fazer. A pesquisa, de certa forma, é como olhar através da lente de uma câmera. Você pode se concentrar em um conceito, em um texto, em uma série de textos ou em toda a linguagem. Todas essas escolhas são igualmente legítimas, mas, até certo ponto, são mutuamente exclusivas. Muito depende de preferências pessoais e considerações práticas”. Tradução minha.

(KOSELLECK, 1994, p. 10); conceitos paralelos, e, contra conceitos ou conceitos antitéticos (KOSELLECK, 2006, p. 133); prognósticos contidos nas camadas semânticas do conceito, os quais, por sua vez, alteram o *espaço de experiência* e aponta para um novo *horizonte de expectativas*; e, por fim, o neologismo do termo *significante* (*Idem*, p. 106-107). O autor da *Begriffsgeschichte* assevera que não há impossibilidade de aplicação de seu método, resguardado os aspectos de focalização e de pretensão generalizante.

Since it is impossible to do all these things at the same time, what the individual researcher in the end decides to do simply depends on his own interests and on the kinds of questions he wishes to ask. Research, in a way, is like looking through the lens of a camera. You can focus on one concept, on one text, on a series of texts, or on the whole language. All these choices are equally legitimate, but to a certain extent they are mutually exclusive. Much depends on personal preferences and practical considerations¹⁶ (KOSELLECK, 1994, p. 7-8).

1.2.2 Análise conceitual: outras metodologias de análise

A presente proposta metodológica busca escapar de uma possível “jaula do método”, adotando uma postura reflexiva na utilização desta e enfaticamente se opondo a pesquisas do estilo “method driven”¹⁷ (SHAPIRO, 2002, p. 598). A perspectiva koselleckiana não é a única para análises conceituais. Com efeito, ao invés de analisarmos a *judicialização* como se fosse um conceito político, poderia questionar se ela não seria um caso de *conceito essencialmente contestado*. Essa formulação proposta por Walter Bryce Gallie (1956) trata de conceitos que se encontram em constante disputa acerca de suas definições e sentidos. Como exemplos do que

¹⁶ “Uma vez que é impossível fazer tudo isso ao mesmo tempo, o que o pesquisador individualmente decide fazer simplesmente depende de seus próprios interesses e dos tipos de perguntas que deseja fazer. A pesquisa, de certa forma, é como olhar através da lente de uma câmera. Você pode se concentrar em um conceito, em um texto, em uma série de textos ou em toda a linguagem. Todas essas escolhas são igualmente legítimas, mas, até certo ponto, são mutuamente exclusivas. Muito depende de preferências pessoais e considerações práticas”. Tradução minha.

¹⁷O que Shapiro entende por “method driven” basicamente é quando a metodologia se impõe na construção dos problemas de pesquisa, orientado a análise antes mesmo a investigação. Em seus termos: “We argued that method-driven research leads to self-serving construction of problems, misuse of data in various ways, and related pathologies summed up in the old adage that if the only tool you have is a hammer, e verything around you starts to look like a nail” (SHAPIRO, 2002, p. 598). “Argumentamos que a pesquisa orientada por métodos leva à construção de problemas em benefício próprio, uso indevido de dados de várias formas e patologias resumidas no velho ditado de que se a única ferramenta que você tem é um martelo, tudo ao seu redor começa a parecer como um prego” (tradução minha).

seriam conceitos essencialmente contestáveis para Gallie, teríamos os conceitos de democracia, liberdades, justiça e poder. Tais conceitos teriam sete características principais, os *conceitos essencialmente contestáveis* são: (i) **valorativos**, atribuem valoração positiva ou negativa ao objeto; são compostos por elementos conceitos, o que lhes fornece (ii) uma **complexidade interna**; e a ordenação desses elementos apresenta variações conforme os usos, caracterizando uma (iii) **descrição conceitual variada**; não há uma definição e/ou sentido fechados nos *conceitos essencialmente contestados*, estando sempre (iv) **abertos**; os autores que usam tais conceitos estão cientes do (v) **debate conceitual** e devem se posicionar no mesmo; *conceitos essencialmente contestados* possuem um (vi) “**exemplar original**” do uso conceito; e há uma consequente (vii) **disputa em torno de qual seria o exemplar original**.

As características de valoração, complexidade interna, descrição variada, o exemplar original e a disputa acerca dele são observadas na judicialização. O artigo de Hamlin, Kawar e Sala (2015) analisa a judicialização como um conceito essencialmente contestável. As autoras organizam as diferentes definições da judicialização da política em nove formas encontradas na literatura. No entanto, as autoras não buscam os elementos prescritos por Gallie, o que não seria problema em si. O método proposto por Gallie possui um caráter normativo enfático, mais evidente na aceção do que seria o **exemplar original**, o que consolida um dos motivos para não o adotar, além de ser o cerne das críticas ao mesmo. Ademais, na classificação de um *conceito essencialmente contestável*, a *judicialização* estaria num cenário de debate de surdos (SILVA, 2011, p. 8) (GALLIE, 1956, p. 172). Os intérpretes e usuários do conceito de *judicialização* por vezes desconhecem a existência de um debate teórico propriamente dito.

Não se descarta a possibilidade de se tratar a judicialização da política como um *conceito essencialmente contestável*. Nada obstante, optou-se por um enquadramento que trate a judicialização da política como um **conceito político**, tendo em vista as características apresentadas anteriormente e o objetivo central desta pesquisa que é o de (re) construir a história deste conceito — ou de sua recepção — no Brasil.

1.2.3 O conflito como essência política do conceito político

Embora não seja o objetivo central de pesquisa aprofundar este debate, exporei uma breve discussão sobre o que se entende por “político”, explicitando este elemento do “conceito político”. Parto de uma perspectiva teórica que entende o conflito como a origem da política. O conflito seria a base da política, todavia, não seria necessariamente o seu resultado, seu produto. Na discussão proposta por Carl Schmitt (2009), no livro “O conceito do Político” publicado pela primeira vez em 1932, o autor busca identificar as especificidades da política como esfera autônoma da atividade humana.

Segundo Schmitt (2009), as esferas, ou domínios, da atividade humana seriam alicerçadas sobre oposições fundamentais, cada uma delas fundantes destes domínios. No âmbito da *moral*, a oposição seria entre *bom* e *mau*, na estética, entre *belo* e *feio*, e, na política, entre *amigo* e *inimigo* (SCHMITT, 2009, p. 27). Disto é possível extrair que a forma schmittiana de compreender e teorizar a realidade — não somente seu aspecto político — baseia-se na identificação dessas oposições fundamentais, atribuindo, de certo modo, um caráter criador a esses conflitos que engendram os âmbitos da atividade humana.

Na análise da metodologia da *história dos conceitos* de Reinhart Koselleck, é possível identificar a influência, ou inspiração, schmittiana¹⁸. Koselleck aponta que os conceitos políticos, em especial aqueles que buscam englobar a totalidade da humanidade, frequentemente possuem conceitos antitéticos — também chamados de contra conceitos — ou conceitos paralelos. Dado um determinado conceito que trate de um objeto específico, o conceito antitético é um conceito **oposto** a esse conceito. Esta relação de oposição pode se dar de forma **simétrica**, no caso em que “as palavras implicam em um reconhecimento mútuo” — tais como *amigo* e *inimigo*, *pais* e *filhos*, *empregador* e *empregado* —, ou de forma **assimétrica** quando “introduz-se nas designações significado depreciativo, de modo que o parceiro pode considerar-se mencionado ou chamado, mas não reconhecido” (KOSELLECK, 2006, p. 191). Exemplos trazidos por Koselleck são os pares conceituais assimétricos: *helenos* e *bárbaros*;

¹⁸ Esta relação foi explorada por Niklas Olsen (2011), no artigo intitulado “Carl Schmitt, Reinhart Koselleck and the foundations of history and politics”. Para além da relação pessoal entre Schmitt e Koselleck, o autor aponta a relevância da obra do primeiro na formulação metodológica e teórica do segundo.

cristãos e pagãos. Feres Júnior¹⁹ (2004) amplia o arcabouço de exemplos com a análise do conceito de *Latino América*, explicitando e expandindo os elementos semânticos dos pares trazidos por Koselleck.

Além do conflito semântico interno — disputa (concorrência) entre as definições de um mesmo conceito — os conceitos políticos também possuiriam o conflito externo, com seus contra conceitos. Portanto, o conflito é parte inerente dos conceitos políticos, seja interno, externo ou ambos. A proposição desses pares conceituais por Koselleck assemelha-se a proposta de Schmitt de analisar a realidade baseada em oposições fundamentais, tal como a *amigo* e *inimigo*. Com efeito, Koselleck enfoca na análise conceitual, portanto, o conflito identificado seria o semântico, algo bem menos abrangente que a proposta de Schmitt. Todavia, conceitos, em uma definição abstrata, são constructos mentais que buscam entender aspectos da realidade. Se a realidade política tem como substrato o conflito, os conceitos criados para compreendê-la, em alguma medida, serão baseados em conflitos.

Os conceitos políticos, por um lado apresentam o conflito existente na realidade, e, por outro influem nesse mesmo conflito. Ao definir um determinado conceito político, o usuário exprime, ainda que parcialmente, o conflito de definições do conceito. Ao mobilizar o conceito recém-definido, o autor ou ator influi na disputa semântica. Se analisarmos, por exemplo, o conceito político de democracia, é possível identificar essa relação entre a definição e a influência do conceito. Quando um usuário do conceito busca construir uma definição de democracia, este se depara com um mosaico semântico. Neste processo de definição, ele pode apresentar as variadas acepções e depois escolher a que pretende mobilizar. Ainda que parcialmente e/ou não intencionalmente, o usuário apresenta um quadro de possíveis definições de democracia e, portanto, a disputa semântica em torno do conceito. Quando o usuário do conceito de democracia denomina “o que” ou “quem” seria “democrático”, ele toma parte do conflito semântico do conceito de democracia. Portanto, no ato de escolher ou criar uma definição, a disputa semântica do conceito é exposta; ao mobilizar o conceito, influi-se dentro dessa disputa semântica.

A caracterização da judicialização da política como um conceito político baseia-se nesta dupla conflituosidade do conceito. Internamente, é possível observar a disputa semântica entre

¹⁹ O autor aponta que as bases dos pares antitéticos assimétricos de Koselleck são: cultural; temporal; e espacial. O conceito assimétrico de “latino américa” usa dessas três estruturas semânticas, num movimento que nega a identidade do outro.

suas definições destoantes e até mesmo antagônicas. No aspecto externo, a judicialização da política, em alguns de seus usos, é contraposta a politização da justiça. A politização da justiça apresenta várias acepções, que decorrem da definição de judicialização da política que um determinado autor ou ator adote. Em algumas utilizações, a politização da justiça aparece como um conceito antitético a judicialização, e em outras como um conceito paralelo.

O elemento que define a relação deste par — judicialização da política/politização da justiça — é a definição atribuída a judicialização. A partir dessa definição, deriva-se uma definição de politização da justiça. A comparação entre os trabalhos de Rogerio Arantes (1999) e Vanessa Oliveira (2005) permite exemplificar essa relação entre judicialização da política e politização da justiça.

A pesquisa de Rogério Arantes (1999) trata das relações entre o Ministério Público e Política no Brasil. Para o autor a judicialização da política surgiria em virtude da politização da justiça, entendida como uma ideologia endógena (*voluntarismo político*) e ativista presente nas práticas e usos realizados pelos membros do Ministério Público.

Se este novo quadro institucional, associado ao voluntarismo dos membros do MP, representa uma possibilidade de judicialização dos conflitos políticos, de outro lado isto tem significado também uma crescente politização da instituição, e em duplo sentido: do ponto de vista do arranjo institucional de poderes, o MP rompeu o isolamento do sistema judicial para se constituir em ator relevante no processo político, interferindo muitas vezes de modo decisivo na dinâmica entre os poderes; internamente, a politização também vem ocorrendo no sentido de um posicionamento ideológico de seus integrantes diante dos desafios de redução de desigualdades sociais e ampliação da cidadania. (ARANTES, 1999, p. 98).

Vanessa Oliveira (2005) apresenta outro enfoque e definição propondo uma análise da efetividade das ações impetradas contra o processo de privatizações no Brasil. A judicialização seria definida como alteração efetiva de política pública. Por outro lado, a simples provocação ao judiciário seria caracterizada como politização da justiça.

Tratarei a judicialização como um processo de três fases, que implica: primeiramente no acionamento do Judiciário através do ajuizamento de processos – ou politização da justiça; em segundo lugar, no julgamento do pedido de liminar (quando houver); e, por fim, no julgamento do mérito da ação, que enseja a judicialização da política propriamente dita. Este é o que chamarei aqui de ciclo da judicialização (OLIVEIRA, 2005, p. 560).

Como exposto, a partir da metodologia da *história dos conceitos*, a judicialização da política será investigada enquanto um conceito político. A sua essência política baseia-se numa perspectiva teórica que identifica o conflito como a base de política, o conceito de judicialização possui disputas entre suas definições e na definição de seus conceitos paralelos ou contra conceitos. Os termos e causas dessa conflituosidade serão investigados, nos diferentes “lócus” de análise, ao longo da tese. Uma hipótese explicativa seria que o próprio paradoxo do objeto ao qual a judicialização visa compreender — ações e efeitos políticos das Instituições do sistema de justiça — conduziria a definições destoantes baseadas nas acepções prévias que os usuários possuem das Instituições do sistema de justiça, do que é jurídico e do que é político. A operacionalização dessa metodologia ocorre via a técnica de análise de conteúdo.

1.2.4 A técnica de pesquisa: análise de conteúdo

Nas subseções anteriores foram apresentadas a metodologia — *história dos conceitos* — e algumas escolhas teóricas — conflito como base da política. Nesta subseção, será brevemente apresentada a técnica de pesquisa mobilizada. Antes convém realçar, para fins de explicação, a distinção que faço entre teoria, metodologia e técnica. A teoria consiste em escolhas conceituais prévias que foram feitas, tal como a relação entre conflito e política e a compreensão do que é um conceito político. A metodologia consiste na forma em que o objeto de pesquisa foi construído, como ele será investigado, e, os limites e possibilidade que esta escolha fornece. A técnica é a forma como as fontes para análise serão escolhidas, organizadas e tratadas.

A divisão apresentada acima, entre teoria, metodologia e técnica, tem por objetivo esclarecer para o leitor essas dimensões, o que não significa que elas ocorram em momentos separados ou de forma desconexa. A percepção teórica de que o conflito estaria na base do conceito político é desenvolvida e consolidada a partir da análise empírica do seu uso, o que se respalda na tradição teórica que entende o conceito do político desta forma. A construção metodológica do objeto ajusta-se conforme o que é observado na empiria; a história dos

conceitos, em alguma medida, também teoriza sobre o objeto a ser analisado. Esta relação entre teoria e metodologia fornece os parâmetros para a utilização da técnica. Portanto, teoria, metodologia e técnica ocorrem no ato de pesquisa de forma relacional. A seguir, a descrição geral da técnica de análise de conteúdo e como ela será mobilizada na presente tese.

A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas que por meio do processamento de mensagens — textuais ou em outros suportes — busca identificar e categorizar informações sobre seus conteúdos — significado (s) —, suas condições de produção e reprodução (BARDIN, 2011, p. 48). Desta técnica serão utilizados os seguintes elementos: *corpus*; processo de codificação; unidade de registro; e unidade de contexto. O *corpus* consiste no conjunto de documentos que serão submetidos ao processo de análise (*Idem*, p. 126). A escolha e organização dos documentos que irão compor os *corpus* é feita pela pesquisa documental, que compreende a etapa de acesso, seleção e organização dos documentos (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 174). Os seguintes *corpus* foram construídos para a pesquisa desta tese: o segundo capítulo possui um *corpus* composto por teses e dissertações; no terceiro capítulo o *corpus* é formado por Diários Oficiais do Senado Federal (DSFs); e no quarto capítulo o *corpus* é composto por acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF). Cada *corpus* possui critérios de seleção particulares que são especificados nos capítulos. Em comum entre esses *corpus*, compostos por documentos distintos, é a presença do termo judicialização da política e seus derivados.

A escolha dessas espécies documentais relaciona-se com o espaço de desenvolvimento do conceito de cada capítulo. O segundo capítulo tem como objeto o conceito de judicialização da política nos programas de pós-graduação em Direito e Ciência Política no Brasil. Para este objeto, são utilizadas como fontes teses e dissertações por serem produtos obrigatórios para conclusão dos cursos de doutorado e mestrado. No caso do Senado Federal, busca-se entender como os senadores mobilizam o conceito em suas manifestações orais; o Diário Oficial do Senado Federal é o documento que registra esses pronunciamentos. No quarto capítulo, ao analisar o conceito no STF, faz-se uso dos acórdãos — decisões tomadas em conjunto por um colegiado (plenário ou turmas), para compreender de que modo os ministros fazem uso do conceito em suas manifestações no processo.

A apropriação da técnica de análise de conteúdo é feita de forma qualitativa para a pesquisa aqui desenvolvida. Todavia, uma ampla gama de trabalhos opta por um enfoque quantitativo no uso dessa técnica. Como exposto em Tarouco, Oliveira e Madeira, o objetivo

da análise de conteúdo seria a “... estruturação e quantificação do texto a fim de transformá-lo em unidades menores possíveis de serem manejadas” (2015, p. 139). Essa forma de utilização da análise de conteúdo, presente na produção clássica de Klaus Krippendorff (2004), e, em pesquisas dentro da Ciência Política como em Alonso, Volkens e Gómez (2011), combina o processo de quantificação textual com características dos documentos — tais como autoria, suporte, público-alvo e efeito — para a criação de associações, correlações e/ou causalidades. Por exemplo, em Tarouco, Oliveira e Madeira (2015) a análise de conteúdo é utilizada como forma de entender os impactos dos manifestos partidários nas disputas entre partidos.

Ainda no espectro quantitativista, algumas abordagens se concentram na lógica interna do documento, sem buscar necessariamente associações, correlações e/ou causalidades externas, tal como Moreira (2016) na análise da ênfase de temáticas no discurso de parlamentares. A principal crítica acerca da apropriação quantitativa da análise de conteúdo consiste em questionar a capacidade de reproduzir, fidedignamente, o conteúdo textual em números. As nuances semânticas não poderiam ser expressas em categorias numéricas fixas (KRACAUER, 1952). Esta problemática não é desconhecida da abordagem quantitativista, como foi possível observar em Alonso, Volkens e Gómez (2011), Moreira (2016), dentre outros. Nada obstante, o enfoque quantitativo permitiria a “... análise sistemática de grandes bases de textos sem a necessidade de mão de obra em larga escala” e “grandes recursos financeiros”, “ampliando o potencial científico” (MOREIRA, 2016 p. 68).

Como dito anteriormente, embora a abordagem quantitativa pareça ser uma poderosa ferramenta, opta-se por um enfoque qualitativo da análise de conteúdo. As características dos documentos são apresentadas nos capítulos visando sustentá-los como fontes válidas para entender o uso do conceito de judicialização da política pelos autores/atores em seus respectivos espaços institucionais. Não se objetiva gerar inferências por meio de associações, correlações e/ou causalidades entre características documentais e seus conteúdos. O propósito central da apropriação da análise de conteúdo é o de apresentar o desenvolvimento do conceito, possibilitando a (re) construção da sua história nos espaços institucionais objetos dessa análise.

A história conceitual propõe um enfoque no termo, na palavra que significa o conceito e suas modificações. Como vimos, Koselleck denomina a palavra de *significante* por meio da qual é possível acessar os *significados* do conceito. A locução judicialização da política é a

forma originária e padrão do conceito. As variações do conceito²⁰ pelo seu uso, normalmente estão centradas no núcleo que é o termo “judicialização”, que foi inicialmente cunhado como *judicialization*.

Com o objetivo de identificar o uso da judicialização da política, e os termos derivados, em diferentes cenários, fiz uso do trecho “judicializ” como unidade de registro. A unidade de registro é o segmento de conteúdo base que permite a codificação dos documentos presentes no *corpus* (BARDIN, 2011, p. 134). Assim, a unidade de registro “judicializ” é a entrada para o motor de busca dentro dos documentos. Quando o trecho é encontrado, ocorre a seleção do seu contexto que consiste na área textual — parágrafo ou trecho mais amplo —, denominado de unidade de contexto (*Idem*, p. 42), no qual seja possível apreender as características daquele uso específico do conceito. A partir desta unidade de contexto, busca-se extrair os seguintes elementos: a definição atribuída ao conceito; o sentido do uso conceitual²¹; e o agente causal — “o que” ou “a quem” é atribuída a causa da judicialização.

Estes elementos são alocados em categorias criadas de forma manual e não supervisionada (MOREIRA, 2016). O *software* N Vivo é utilizado para encontrar as unidades de registro e contexto, a seleção delas é feita manualmente pelo pesquisador. Não há qualquer automação, ou seja, em nenhum momento estas seleções são feitas automaticamente pelo *software*. O aspecto “não supervisionado” se refere ao processo de construção das categorias de cada elemento. Não existem categorias previamente estabelecidas para a análise dos documentos. Os conteúdos relativos aos elementos “definição”, “sentido” e “agente causal” são inicialmente aglutinados por similaridade, processo este também feito manualmente pelo pesquisador. Posteriormente, a partir da análise de cada uma dessas aglutinações são extraídas categorias que irão compor os elementos.

O processo descrito acima é denominado de codificação (BARDIN, 2011, p. 133). Como discutido anteriormente, nossa abordagem qualitativa não reduz o conteúdo textual a números, por tanto o produto desse processo são categorias que aglutinam conteúdos similares

²⁰ Exemplos de variação do conceito de judicialização da política são: judicialização da saúde; judicialização da educação; judicialização das relações sociais; judicialização da vida; dentre outros. Exemplos de variação de seu núcleo são: judicializado; judicializam; judicializamos; judicializando; judicializar; judicializaram; judicializas; judicializa-se; judicializo; judicializou-se.

²¹ A categoria “sentido” é identificada por Bardin como “direção”. A autora usa a seguinte ordem de termos: favorável; desfavorável; neutro; ambivalente (2011, p. 141). Optei por usar: positivo; negativo; neutro; ambivalente. Estas dimensões relacionam-se com a valoração que os autores e atores atribuem ao que identificam como judicialização da política.

dentro dos elementos. Este processo é realizado de forma isolada nos capítulos, em razão da especificidade de seus *corpus* — 2º Capítulo (teses e dissertações); 3º Capítulo (Diários Oficiais do Senado Federal - DSFs); 4º (acórdãos – STF). Ao fim das análises pretende-se fazer breve uma comparação entre as categorias geradas para cada elemento, nos diferentes *corpus*. É possível que as categorias de elementos construídas em um capítulo, a partir de um tipo documental, tenham relação ou proximidade com a de outros capítulos, o que se torna relevante para o objeto central da tese. Todavia, para não criar induções nas análises, essas comparações são realizadas ao fim da pesquisa.

Consolida-se assim o arcabouço técnico-metodológico utilizado nesta tese. Existem ajustes feitos em cada um dos capítulos, dado a natureza particular dos *corpus*. Sobre o sentido e o agente causal, entendendo-os da seguinte forma: sentido é a valoração que o usuário do conceito atribui à judicialização; agente causal é “o que” ou “quem” o usuário identifica como gerador ou fomentador da judicialização, embora as instituições do sistema de justiça sejam protagonistas na judicialização, estas estão vinculadas ao princípio da inércia judicial, e, para alguns usos do conceito demandariam um agente que, de fato, cause da judicialização. Ao contrário da definição, nem sempre é possível identificar o sentido e/ou o agente causal nas mobilizações do conceito de judicialização da política. O quadro abaixo busca ilustrar genericamente o que entendo por campo semântico da judicialização da política. A seguir, faço uma análise dos primeiros usos do conceito de judicialização da política, fazendo uso do arcabouço metodológico apresentado.

Quadro 1 – Exemplificação de campo semântico

	Campo Semântico		
	Elementos		
	Definição	Sentido	Agente Causal
Categorias	Definição A	Positivo	Agente Causal X
	Definição B	Negativo	Agente Causal Y
	Definição C	Neutro	Agente Causal Z
	Definição D	Ambivalente	Agente Causal W

Fonte: O autor, 2022.

1.3 Análise dos primeiros usos do conceito de judicialização da política

Em sua primeira definição cunhada por Tate e Vallinder, a judicialização da política seria descrita por dois *meios* não necessariamente simultâneos, e até mesmo excludentes. O primeiro seria caracterizado pela postura ativa do Poder Judiciário no sentido de criar ou intervir na criação de políticas públicas. Esta definição pode ser entendida como intervenção judiciária, posto que a judicialização da política ocorre a partir do momento em que há a efetiva intervenção do Poder Judiciário na criação de políticas públicas. O segundo seria a absorção de procedimentos característicos do Poder Judiciário por instituições não-judiciárias.

For clarity and consistency, I follow Vallinder's conceptual survey of the judicialization of politics (chap. 2 of this volume), which suggest two core meanings for the term:

1. the process by which courts and judges come to make or increasingly to dominate the making of public policies that had previously been made (or, it is widely believed, ought to be made) by other governmental agencies, especially legislatures and executives, and

2. the process by which nonjudicial negotiating and decision-making forums come to be dominated by quasi-judicial (legalistic) rules and procedures²² (TATE, 1995, p. 28).

O primeiro *meio* seria predominante na ocorrência de *judicialização*, sua caracterização empírica seriam os casos em que os juízes dotados de atitude ativa no sentido de alterar, ou impelir alterações, em uma política pública, pela via do controle de constitucionalidade, ou criar uma política pública pela via jurisprudencial. O ativismo judicial, entendido por Tate e Vallinder como a predisposição do juiz em “judicializar”, é condição necessária para a *judicialização*²³.

²² Para maior clareza e consistência, eu sigo o levantamento conceitual da judicialização da política de Vallinder, o qual sugere dois significados fundamentais para o termo (cap 2 deste volume.): 1. O processo pelo qual os tribunais e juízes vêm a fazer ou cada vez mais a dominar a construção de políticas públicas que haviam sido feito anteriormente (ou, acredita-se, devem ser feitas) por outras agências governamentais, especialmente os legislativos e executivos, e 2. o processo pelo qual negociações extrajudiciais e fóruns de decisão passam a ser dominado por regras e procedimentos quase judiciais (legalistas)”. Tradução minha.

²³ “Under otherwise favorable conditions, judicialization develops only because judges decide that they should (1) participate in policy-making that could be left to the wise or foolish discretion of other institutions, and, at least on occasion, (2) substitute policy solutions they derive for those derived by other institutions” (TATE, 1995, p. 33).

Os autores alertam para a problemática da *judicialização da política* e a viabilidade e estabilidade da democracia e de suas instituições majoritárias. É notório observar a análise negativa da *judicialização* por parte dos autores. Existe uma considerável preocupação com a ausência de referendo popular — por via eleitoral — do Poder Judiciário e suas instituições, e, o risco de ocorrer neste Poder o domínio de uma minoria não representativa do todo social (TATE; VALLINDER, 1995, p. 527). Portanto, pode-se concluir que os autores atribuem um sentido negativo à judicialização da política.

O primeiro uso do conceito de judicialização da política no Brasil ocorre no artigo de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça” (1994). O autor faz referência a primeira publicação do termo, como mencionado anteriormente, na *International Political Science Review*, edição da revista sobre o tema que depois é compilada no livro “The Global Expansion of Judicial Power” (1995). Ferreira Filho entende a judicialização da política como uma expansão judiciária sobre temáticas e atribuições dos demais poderes. Essa definição de expansão judiciária entende a judicialização da política como um fenômeno que ocorre assim que a atuação do Poder Judiciário é institucionalmente ampliada para outras áreas. Este processo seria causado pela arquitetura constitucional criada com a Carta de 1988 (1994, p. 1). Há um sentido negativo atribuído ao processo, posto que poderia gerar controle e cooptação externa do Poder Judiciário, dado suas novas capacidades políticas, o que o autor denomina como politização da justiça (*Idem*, p. 16). O autor cria um outro neologismo, baseado na judicialização, a *justicialização*.

Tire-se desta análise o primeiro registro de algo que se repetirá, o papel do Judiciário toma-se acentuadamente de caráter político. No caso do controle de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade, que se generaliza, e a ação direta de constitucionalidade fazem dele um *legislador negativo*, enquanto a ação de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção o impelem a tomar-se um *legislador ativo*. Por isso, a Constituição *justicializa o fenômeno político*. Mas isto não se faz sem a *politização da justiça*. (*Ibidem*, p. 11-12)

No livro organizado por Luiz Werneck Vianna (1999), “A judicialização da política e das relações sociais no Brasil”, a *judicialização* se traduz sob a forma de uma resposta à provocação do Poder Judiciário pela sociedade civil ou pelas instituições majoritárias, e deste modo assume o sentido de uma reação. Esta definição pode ser entendida como provocação judiciária. Ou seja, a judicialização da política ocorre a partir do momento em que o Poder Judiciário é provocado a intervir em uma questão política, independente de ocorrer uma intervenção efetiva. Isto adviria de um contexto propiciado pela Carta de 1988 que, inaugura

um cenário no qual as instituições do sistema de justiça tornar-se-iam uma nova arena de disputa por políticas públicas com a possibilidade de intervenção direta da sociedade civil organizada, em especial pela chamada *comunidade de intérpretes*²⁴. Não haveria, portanto, ativismo judicial por parte do Poder Judiciário, e a alteração, efetivação ou criação de políticas públicas não seria o critério definidor da *judicialização*. Nos termos dos autores: “A política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente na Constituição” (VIANNA *et al*, 1999, p. 40). A partir dessa passagem podemos concluir que os autores atribuem um sentido positivo à judicialização da política.

A dissertação de mestrado em Ciência Política de Ariosto Teixeira, publicada em livro como “Decisão liminar: a judicialização da política no Brasil” (2001), teve como objeto as ações diretas de inconstitucionalidade, com a autoria dos partidos políticos, confederações e entidades de classe e a OAB, no recorte de 1990 a 1996. A definição adotada pelo autor é a formulada por Tate e Vallinder (1995), a qual foi denominada de intervenção judiciária por caracterizar a judicialização como a efetiva interferência do Poder Judiciário em pauta política. O sentido do processo é ambivalente, ou seja, tem prós e contras. Em sua análise, as decisões do STF têm sido em cooperação com os projetos dos poderes Executivo e Legislativo. Nada obstante, as decisões liminares causariam incertezas no processo decisório.

Seguindo o conceito acima exposto, com base na revisão da literatura que expõe o modelo analítico formulado por Vallinder (1995), Stone (1994) e Tate (1995), judicializar a política significará então: 1) expandir a área de abrangência jurisdicional dos tribunais, fazendo com que estes passem a exercer poderes decisórios na área de política públicas (*decision-making*) que antes eram de atribuição exclusiva e permaneciam na órbita do Legislativo e do Executivo; e 2) fazer com que regras e procedimentos peculiares ao processo judicial tornem-se relevantes também em arenas políticas distintas daquelas próprias aos tribunais judiciais (TEIXEIRA, 2001, p. 43).

A tese de doutorado em Ciência Política de Rogério Arantes, publicada em livro como “Ministério Público e Política no Brasil” (2002), tem como objeto as relações entre o Ministério Público e Política no Brasil. Para o autor a judicialização da política surgiria em virtude da politização da justiça, entendida como uma ideologia endógena e ativista presente nas práticas

²⁴ A comunidade de intérpretes, referida neste trabalho e nas obras utilizadas, constitui-se dos possíveis autores de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sendo esta uma forma instituída pela Carta de 88, em seu Artigo 103, de interpretação constitucional. Os possíveis autores são: O Presidente da República; mesas diretoras do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas; Governadores; Ordem dos Advogados do Brasil; Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional; Entidades de classe de âmbito nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 Fev.2020

e usos realizados pelos membros do Ministério Público. Ao contrário das análises de Luiz Werneck Vianna, Arantes define a judicialização da política como causada por agentes judicializadores e, deste modo, ativistas. O sentido do processo é negativo, visto que retira da sociedade civil a sua capacidade de atuação, e, a definição atribuída à judicialização é a de intervenção judiciária.

Nesse sentido, nossa abordagem do fenômeno da judicialização da política difere um pouco daquele mais utilizado pela análise política atual, apoiada basicamente na proposta de Vallinder e Tate. Segundo esses autores, a judicialização da política se caracterizaria pelo duplo processo 1) de expansão do sistema de justiça em detrimento do sistema político, à medida que as instituições judiciais conquistam a prerrogativa de tomar decisões sobre assuntos políticos e 2) de incorporação dos métodos de decisão judicial por outros organismos não pertencentes ao sistema de justiça. Nossa abordagem da judicialização da política não inclui essa segunda dimensão por considerá-la inespecífica e secundária. Na verdade, trabalharemos apenas com a primeira dimensão, mas subdividindo-a nas duas vertentes apontadas acima: uma institucional, que trata da nova interface entre os sistemas político e de justiça, e uma substantiva, que focaliza o ativismo judicial dos integrantes do Ministério Público (ARANTES, 2002, p. 14-15).

Esta breve apresentação dos primeiros usos do conceito de judicialização da política fornece uma amostra da polissemia do conceito, dos influxos recebidos dos objetos empíricos os quais visa analisar, da normatividade advinda de acepções que os autores possuem de Judiciário e Política, e, da complexidade de investigar as ações e efeitos políticos de um poder, em tese, neutro. A própria gênese do conceito possui um conflito interno ao buscar unificar dimensões distintas. Na definição de Tate e Vallinder, a judicialização da política ocorre no primeiro *meio* quando há uma alteração ou implementação de política pública pelo Judiciário — dimensão institucional —, todavia, para que isso ocorra é necessária uma pré-disposição do juiz, um ativismo do magistrado — dimensão individual.

Em alguma medida, essa tentativa de consolidar o aspecto institucional com o individual ocorre em Arantes, mas focado ao caso do Ministério Público. Por outro lado, para Ferreira Filho (1994), a judicialização poderia ser entendida como um mero efeito da Constituição de 1988, sem propriamente uma dimensão ativa dos juízes. Abaixo um breve quadro que busca explicitar os elementos dos primeiros usos do conceito de judicialização da política.

Quadro 2 – Campo semântico dos usos pioneiros do conceito de judicialização da política.

Autor	Definição	Agente Causal	Sentido
Tate e Vallinder (1994/1995)	Intervenção Judiciária	Sistema de Justiça (Juízes)	Negativo
Ferreira Filho (1994)	Expansão Judiciária	Arquitetura Constitucional	Negativo
Werneck Vianna et al. (1999)	Provocação Judiciária	Atores não judiciais	Positivo
Ariosto Teixeira (2001)	Intervenção Judiciária	Atores não judiciais	Ambivalente
Rogério Arantes (2002)	Intervenção Judiciária	Sistema de Justiça (Ministério Público)	Negativo

Fonte: O autor, 2022.

1.4 Considerações parciais

A judicialização da política apresenta uma grande polissemia desde sua primeira cunhagem. Como vimos, as definições não são claras nos primeiros usos, mobilizando elementos distintos, o que conduz a interpretações diferentes de um mesmo objeto, associadas à escolha de definição feita pelo usuário do conceito. Apesar disto, a judicialização da política tornou-se o conceito central para análise da relação entre instituições do sistema de justiça e política. Explicar como isso ocorreu no Brasil é um dos grandes objetivos desta tese.

Em primeiro lugar, esta relação entre instituições do sistema de justiça e política gera um entrave conceitual aos pesquisadores. Se isolarmos os termos-base deste objeto, em sentido *lato*, temos: as instituições do sistema de justiça — Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública — com suas capacidades institucionais de ação; os membros dessas instituições e suas pré-disposições e incentivos para agir; os efeitos políticos inerentes à atividade jurídica; e, as ações de instituições do sistema de justiça que tenha finalidade política.

A partir da análise dos usos pioneiros do conceito de judicialização da política, foi possível perceber que as definições apresentadas buscam abarcar essas multiplicidades, no todo ou em parte. As divergências entre definições ocorrem ora por diferença dos objetos empíricos, ora por percepções distintas dos termos-base do tema, ou ainda em razão dos dois. Todavia, o conflito é fundante do próprio conceito, e, a compreensão das ações e efeitos políticos das

instituições do sistema de justiça depende da compreensão teórica da qual os autores e atores partem acerca dos termos dessa relação.

Embora o conceito judicialização da política não resolva este conflito de acepções dos termos prévios e, com efeito, aumente e crie outros conflitos semânticos, é o primeiro conceito a reunir todos os elementos do debate. Outros conceitos, como o ativismo judicial, por exemplo, circunscreve a análise somente no aspecto individual dos membros das instituições do sistema de justiça. Unindo os termos do debate, a judicialização da política, enquanto conceito, possibilita aos autores um atalho teórico para a observação empírica de determinado objeto. Em razão da amplitude semântica, demanda definições particulares para cada objeto, e, daí as variações como judicialização da saúde, das eleições, da educação etc.

Por fim, investigar o conceito de judicialização da política, para além de trazer uma inteligibilidade ao seu mosaico de definições, permite compreender como os autores e atores buscam entender a complexa relação entre sistema de justiça e política no Brasil.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA ACADEMIA BRASILEIRA.

Como discutido no capítulo anterior, a presente tese busca investigar o conceito de judicialização da política, tendo como base metodológica uma apropriação da *história dos conceitos*. A judicialização da política pode ser entendida como um conceito político, dada a sua conflituosidade interna de definições e sentidos. É característico de conceitos políticos as disputas semânticas na sua própria gênese assim como nas suas utilizações. No caso da judicialização da política, como apontado no capítulo anterior, os conflitos semânticos são notórios nas suas primeiras definições e mobilizações.

Essa conflituosidade semântica foi explicitada por meio da análise comparativa dos textos pioneiros no uso do conceito de judicialização da política: o primeiro foi o texto de Tate e Vallinder (1992)²⁵ (1995) no qual o termo judicialização da política (*judicialization of politics*) foi cunhado; posteriormente apresentamos as primeiras utilizações no Brasil, com os artigos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994) e Marcus Faro de Castro (1996); em seguida a dissertação de mestrado de Ariosto Alberto Paz Teixeira, defendida em 1997 e publicada como livro em 2001, e a tese de doutorado de Rogério Bastos Arantes, defendida em 2000 e publicada como livro em 2002, que, segundo informações obtidas pelo portal Dados Abertos da Capes²⁶, foram respectivamente a primeira dissertação mestrado e a primeira tese de doutorado, ambas em Ciência Política, que mobilizaram o conceito de judicialização da política; por fim, analisou-se “A judicialização da política e das relações sociais no Brasil” (1999), que foi o primeiro livro de “impacto” sobre a judicialização da política no Brasil, organizado por Luiz Werneck Vianna. A análise comparativa desses usos conceituais da judicialização da política, cotejada pelas contribuições de Maciel e Koerner (2002) e Mariano Silva (2011), permitiu evidenciar a polissemia da judicialização da política e seu conflito semântico intrínseco.

²⁵ O livro *The Global Expansion of Judicial Power* foi uma coletânea de textos inicialmente apresentados na Conferência de Forlì, evento organizado pela Associação Internacional de Ciência Política, que ocorreu em 1992. Deste modo, a primeira cunhagem do termo ocorreu em 1992, embora o livro que popularizou o conceito de *judicialização da política* (*judicialization of politics*) só tenha sido publicado em 1995.

²⁶ <https://dadosabertos.capes.gov.br/>

Ainda no capítulo anterior, foram apresentadas as metodologias mais recorrentes dedicadas à análise e história de conceitos e ideias, a saber: a *história dos conceitos* (*Begriffsgeschichte*) de Reinhart Koselleck; o *contextualismo linguístico* proposto pela chamada “Escola de Cambridge”, da qual Quentin Skinner e J.G.A Pocock fazem parte; além da metodologia dos *conceitos essencialmente contestáveis* (*essentially contested concepts*) proposta por Walter Bryce Gallie. Foram salientadas as características de cada uma delas e sustentou-se a escolha pela *história dos conceitos*, em especial por seu recurso do *campo semântico*, para a compreensão do nosso objeto: o conceito de judicialização da política no Brasil.

A análise e história conceitual, propostas como uma das frentes de trabalho desta tese, justificam-se pela centralidade que o conceito de judicialização da política alcançou nos últimos anos. O seu uso há muito tempo não está restrito aos nichos acadêmicos, perpassando discursos jurídicos e políticos, tomando as páginas de jornais e sendo um termo cada vez mais corriqueiro em conversas informais. Uma breve pesquisa por meio da ferramenta *Google Trends*²⁷ revelou que desde 2005 o assunto judicialização da política tem sido regularmente pesquisado, embora apresente variações ao longo dos anos e meses. Essa expansão do uso conceitual da judicialização da política tem relação direta com a proeminência política do Poder Judiciário, que foi possibilitada pelo retorno à democracia e pela Constituição de 1988. A relevância política do Judiciário ficou mais perceptível nas últimas duas décadas, dado sua grande participação na criação e normatização de políticas públicas, condenações e prisões de agentes políticos, além da influência no processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Portanto, investigar os usos e mobilizações do conceito de judicialização da política no Brasil consiste em elucidar os novos papéis assumidos pelo Judiciário na arquitetura institucional e como estes são vistos sob três óticas principais: a dos agentes (juízes e políticos), a dos analistas (juristas e politólogos) e a dos observadores em geral. A segunda ótica é o objeto deste capítulo.

O presente capítulo busca analisar os usos do conceito de *judicialização da política* nos programas de pós-graduação no Brasil. As áreas da Ciência Política e do Direito foram escolhidas para a análise. Para identificar quais seriam as principais definições e sentidos da judicialização da política nessas áreas, foi feito um levantamento das teses e dissertações

²⁷ <https://trends.google.com.br/trends/explore?date=all&geo=BR&q=%2Fg%2F11f2kjr938>, acesso em 09 de novembro de 2021

produzidas sobre a judicialização da política. Neste levantamento, selecionaram-se as produções que continham um capítulo ou seção de discussão ou apresentação teórica do conceito de judicialização da política. As teses e dissertações passaram por um processo de codificação visando identificar os usos do conceito de judicialização da política. As seções de “Referências Bibliográficas” foram alvo de análises com o objetivo de identificar os principais referenciais teóricos da judicialização da política. Os textos desses referenciais teóricos foram codificados, tal como as teses e dissertações. Os resultados das codificações visam apresentar um mapeamento do *campo semântico* da judicialização da política nos programas de pós-graduação em Ciência Política e Direito no Brasil.

A escolha por teses e dissertações como objetos de análises é justificada em razão de características específicas desses objetos, tais como: i) constituem-se em um produto imprescindível a ser entregue por pós-graduandos; ii) são trabalhos que possuem apenas um autor; iii) não sofrem, ou sofrem poucas, pressões e vieses vindos de meios de publicação, como no caso de revistas acadêmicas; iv) apresentam uma maior diversidade nos objetos de pesquisa; e conseqüentemente v) expõem variações no uso do conceito de judicialização da política; por fim, vi) a escolha desses objetos permite abarcar uma gama maior de produções, não se restringindo somente aos pesquisadores-doutores, democratizando a análise dos usos conceituais.

Ellen Key e Jane Summer (2019) exploram alguns aspectos levantados acima. Na pesquisa acerca das relações entre gênero e objetos de pesquisa, dentro da Ciência Política, as autoras elegem como objeto as dissertações de mestrado. Segundo elas, esses materiais seriam menos propensos a pressões vindas de corpo e regras editoriais de revistas acadêmicas. Além disso, dissertações são produtos de autoria única. Com efeito, o uso de teses e dissertações como objeto de pesquisa não é uma novidade. Em Vianna *et. al.* (1998), os autores mobilizam teses de doutorado defendidas nos programas pós-graduação em Ciências Sociais para analisar características da área e suas pesquisas. Sérgio Ferraz (2004) utiliza teses e dissertações como um de seus materiais de análise para mapear a recepção de teorias contemporâneas de justiça no Brasil. Gomes *et. al.* (2012) codificaram teses e dissertações que analisavam objetos de aprendizagem na área de Letras e Linguística. Em todos esses trabalhos, a relevância e validade de teses e dissertações como objeto de análise são ressaltadas. Outro ponto em comum é que essas pesquisas concentram a análise em partes específicas dos objetos, tais como o título, resumos, palavras-chave e referências bibliográficas. A análise realizada neste capítulo ampliou parte desse escopo comum. A codificação teve por alvo a totalidade dos textos das teses e

dissertações, permitindo uma maior densidade acerca das definições, agentes causais e sentidos, do conceito de judicialização da política.

Campos, Feres Júnior e Guarnieri (2017) realizaram uma análise bibliométrica nos artigos publicados na Revista Dados, que comemorava seus 50 anos de existência na ocasião da publicação. Os autores apontam para a importância do artigo acadêmico como forma privilegiada de comunicação científica. Livres das onerosas despesas editoriais e com a avaliação feita às cegas e por pares — prática na qual a Revista Dados foi pioneira — os artigos possibilitariam uma visão do “estado da arte” de uma área de conhecimento ou temática. Assim como as pesquisas citadas anteriormente, a análise destes autores concentrou-se em campos como título, resumo, palavras-chave e referências bibliográficas. Uma das proposições do artigo, é que a escolha por artigos acadêmicos como objetos de análise limita a gama de produções sobre determinado tema, selecionando somente os “profissionais acadêmicos em plena atividade” e excluindo os “doutores que não seguem a carreira” (CAMPOS; FERES JÚNIOR; GUARNIERI, 2017, p. 629).

Como o objetivo do presente capítulo é entender os usos do conceito de judicialização da política na academia brasileira, tendo como ênfase os programas de pós-graduação em Ciência Política e Direito, a escolha pelas teses e dissertações fornece maior capilaridade para análise conceitual da judicialização da política. Embora alguns artigos referenciais, obtidos por meio da análise feita nas referências bibliográficas, sejam alvo de codificação, optou-se por não escolher os artigos acadêmicos como a fonte básica de análise. Entende-se que a escolha, *a priori*, de artigos acadêmicos poderia incorrer em restrições temáticas e metodológicas, em razão de algumas políticas editoriais de revistas e fatores de impacto, e, a visão fornecida por uma análise calcada somente nesses objetos apresentaria apenas os usos hegemônicos das definições de judicialização da política. Ademais, como veremos adiante, parte considerável dos textos referenciais para os usuários do conceito de judicialização da política são oriundos de livros e não de artigos científicos.

O processo de levantamento consistiu numa busca do termo “judicialização da política” nas tabelas de registro disponibilizadas pelo *site* Dados Abertos, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. O acesso às produções se deu por meio dos repositórios institucionais, relacionados no Apêndice A, e para trabalhos posteriores a 2013, o acesso também foi possível também por meio da Plataforma Sucupira. A base de

dados da Plataforma Sucupira disponibilizou, portanto, o levantamento de informações sobre as teses e dissertações produzidas de 1987 a 2019.

Uma parte da análise deste capítulo consiste na pesquisa com o objetivo de identificar as produções mais influentes nos objetos analisados (teses e dissertações). Por meio da análise das seções de “referências bibliográficas” buscou-se identificar os autores e textos mais recorrentes como substrato teórico acerca do conceito de judicialização da política.

Por fim, depois de apresentar os resultados obtidos por meio das análises empreendidas, exponho algumas conclusões parciais. Uma delas consiste na constatação de um traço em comum a todas as definições de judicialização da política: a expansão do Poder Judiciário em arenas e temas originalmente pertencentes a outros poderes. Esta expansão é apontada nos objetos como um efeito da arquitetura institucional engendrada pela Constituição de 1988. É um substrato presente em todas as definições de judicialização da política, sejam elas mobilizadas por juristas ou politólogos.

Outra conclusão parcial é sobre a complexidade do objeto que, em geral, o conceito de judicialização da política busca analisar. Como apontado no capítulo anterior, a judicialização da política enquanto um conceito apresenta problemas de polissemia, normatividade e imprecisão, os quais atentam gravemente contra sua capacidade analítica. Todavia, o conceito galgou centralidade para a análise da relação entre instituições do sistema de justiça e política. Uma explicação levantada para essa centralidade está na complexidade da relação “conceito–objeto”. O conceito de judicialização da política figura como um atalho para a análise dos impactos políticos de instituições do sistema de justiça, buscando aglutinar as seguintes dimensões: transformações constitucionais em contextos de redemocratização; atuações e decisões individuais de membros do sistema de justiça; intervenção de instituições do sistema de justiça em políticas públicas e demais poderes. Deste modo, o uso do conceito visa identificar os impactos de instituições do sistema de justiça em um objeto específico, como, por exemplo, direito à saúde ou governança eleitoral. Todavia, os próprios objetos específicos de pesquisa acabam por expor as fragilidades internas ao conceito, posto que: i) a judicialização da política sofre um influxo dos objetos de pesquisa aos quais é mobilizada para entender; ii) as definições do conceito tratam de dimensões de natureza distinta, como aspectos institucionais e ações individuais de membros do sistema de justiça. Na parte final do capítulo, estes achados preliminares e parciais são desenvolvidos.

2.1. Fonte, coleta de dados e descrição do *corpus* de análise

A fonte para a seleção das teses e dissertações foi o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Como mencionado anteriormente, após 2013, as teses e dissertações passaram a ser disponibilizadas em formato digital na Plataforma Sucupira. O acesso às produções anteriores a 2013 se deu por meio dos repositórios institucionais, arrolados no apêndice A. Algumas teses e dissertações não estavam disponíveis por opção de seus autores.

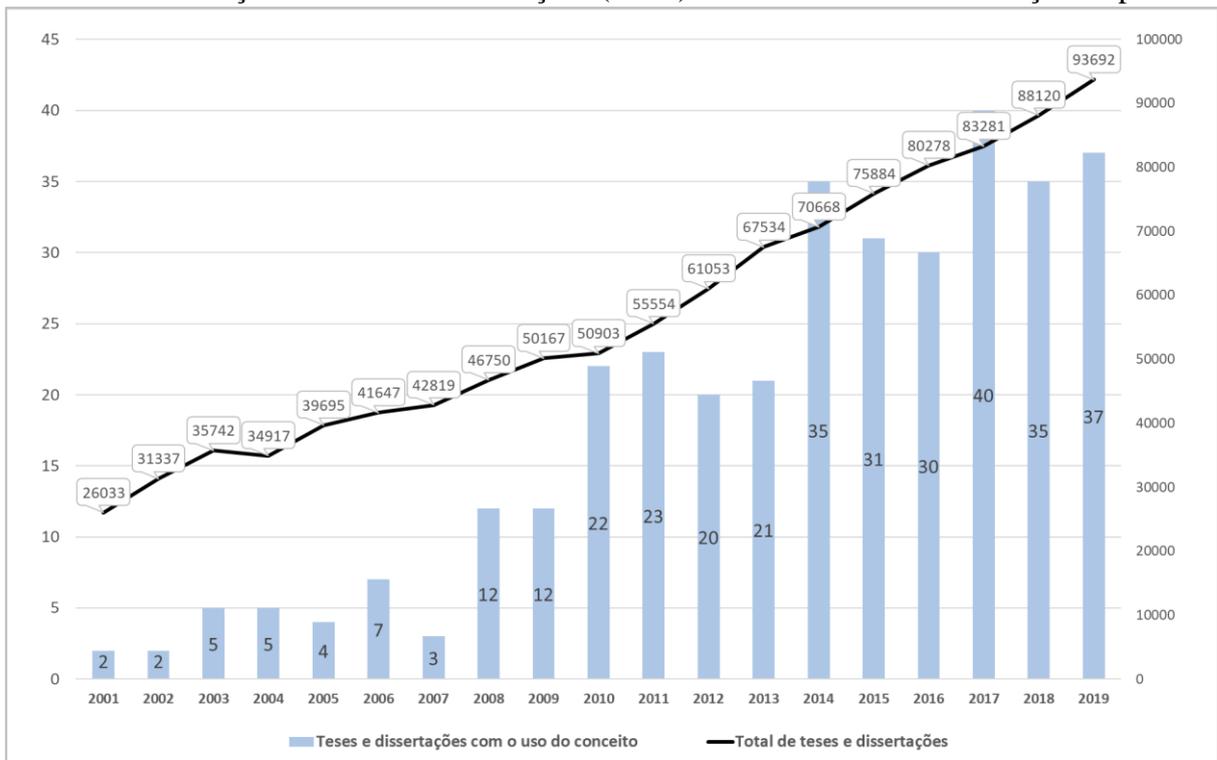
O termo de busca utilizado foi “judicialização da política”. Inicialmente, pensou-se na utilização do próprio mecanismo de busca do Catálogo. A intenção era por meio do mecanismo de busca extrair dados gerais — quantidade de teses e dissertações por ano, região e instituição de ensino superior — e identificar as teses e dissertações que possuíam o termo “judicialização da política” no título, resumo ou palavras-chave. Todavia, os dados obtidos por meio do mecanismo de buscas do Catálogo revelaram-se inconsistentes, com casos de duplicidade de uma mesma tese ou dissertação, por exemplo. A detecção dessas inconsistências levou a operação de baixar, por meio do *site* Dados Abertos da Capes, todas as planilhas de registro de teses e dissertações disponíveis, compreendendo o recorte temporal de 1987 até 2019.

A segunda etapa de seleção consistiu na leitura prévia dos objetos. Visou-se identificar um capítulo e/ou seção que apresentasse uma revisão teórica ou bibliográfica sobre o conceito de judicialização da política. Nos casos em que havia tal capítulo ou seção, o trabalho entrava no *corpus*, quando não havia, era descartado. Após as duas etapas de seleção, foi consolidado o *corpus* analisado no presente capítulo.

O primeiro objeto a conter o termo “judicialização da política” foi a dissertação de mestrado em Ciência Política de Ariosto Alberto Paz Teixeira, defendida em 1997, que foi analisada no primeiro capítulo. Não há registro de objetos sobre a judicialização da política em 1998. Em 1999, uma dissertação de mestrado em Direito possuía o termo. Todavia, não foi possível ter acesso a essa produção. Em 2000, o objeto com o termo judicialização da política é a tese de doutorado de Rogério Bastos Arantes que foi alvo de análise no capítulo anterior. Em 2002 e 2004 os objetos que tinham o termo não passaram pela segunda etapa de seleção — capítulo ou seção sobre a judicialização da política —, e quanto ao caso de 2003 não foi possível o acesso. A partir de 2005, a aparição do termo nas teses e dissertações torna-se mais constante.

O gráfico abaixo apresenta, em linha, o crescimento do número geral de teses e dissertações por ano, e o número de teses e dissertações sobre judicialização da política por ano, em colunas. Mesmo apresentando um crescimento, ainda que irregular, a judicialização da política não ocupou um grande espaço no universo geral das teses e dissertações. O ano de 2017 é o ápice com 40 objetos disponível com o termo judicialização da política.

Gráfico 2 – Evolução de Teses e Dissertações (Total) e com o termo Judicialização da política



Fonte: O autor, 2022.

2.1.1 Características gerais dos objetos

Até o ano de 2019, fim do recorte temporal desta tese, existiam 346 teses e dissertações sobre judicialização da política. Destas, 279 (81%) eram oriundas de programas de pós-graduação em Direito ou em Ciência Política. A predominância dessas áreas corrobora a escolha por analisá-las. O Direito possui a grande maioria das teses e dissertações, 224, a Ciência

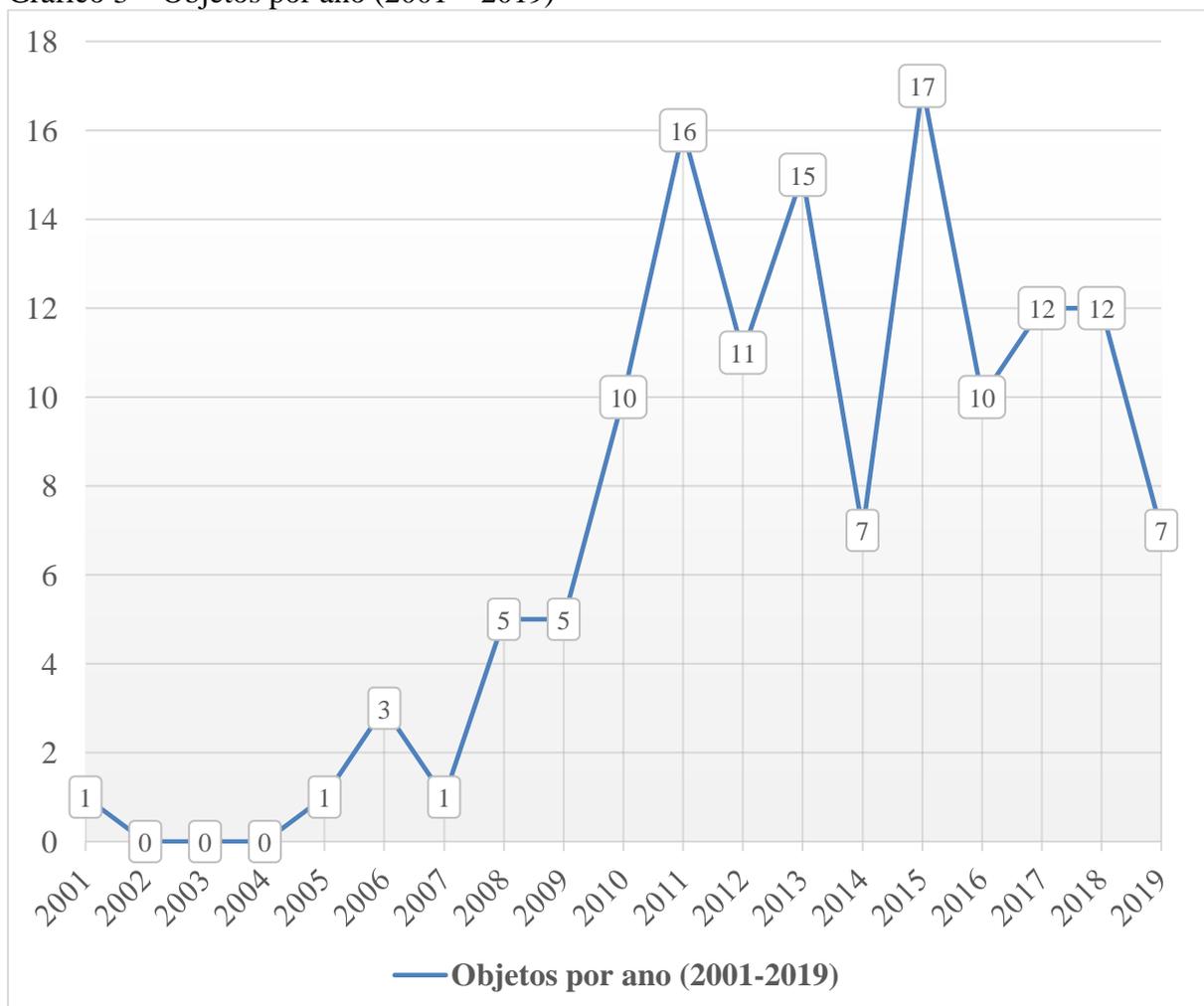
Política vem em segundo lugar com 55. Após os processos de seleção, chegou-se ao *corpus* analisado neste capítulo, composto por 133 objetos. Destes, 43 são oriundos de programas de pós-graduação em Ciência Política e 90 de programas de pós-graduação em Direito. Dos objetos oriundos da Ciência Política, 32 são dissertações de mestrado e 11 são teses de doutorado. No caso do Direito, 70 são dissertações de mestrado e 20 são teses de doutorado. Todos os objetos componentes desse *corpus* estão listados no apêndice B. A média de aproveitamento por ano foi de 42%. A tabela abaixo apresenta os quantitativos por ano, área e tipo.

Tabela 1 – Teses e dissertações por ano, área e tipo.

Ano	Ciência Política		Direito		Total
	Tese	Dissertação	Tese	Dissertação	
2001	0	0	1	0	1
2002	0	0	0	0	0
2003	0	0	0	0	0
2004	0	0	0	0	0
2005	0	1	0	0	1
2006	0	0	0	3	3
2007	0	0	0	1	1
2008	2	2	1	0	5
2009	0	1	0	4	5
2010	1	2	1	6	10
2011	2	6	1	7	16
2012	0	2	3	6	11
2013	2	3	4	6	15
2014	1	2	1	3	7
2015	2	4	4	7	17
2016	1	2	3	4	10
2017	0	3	0	9	12
2018	0	2	1	9	12
2019	0	2	0	5	7
Total	11	32	20	70	
Total (Geral)	43		90		133

Fonte: O autor, 2022.

Gráfico 3 – Objetos por ano (2001 – 2019)



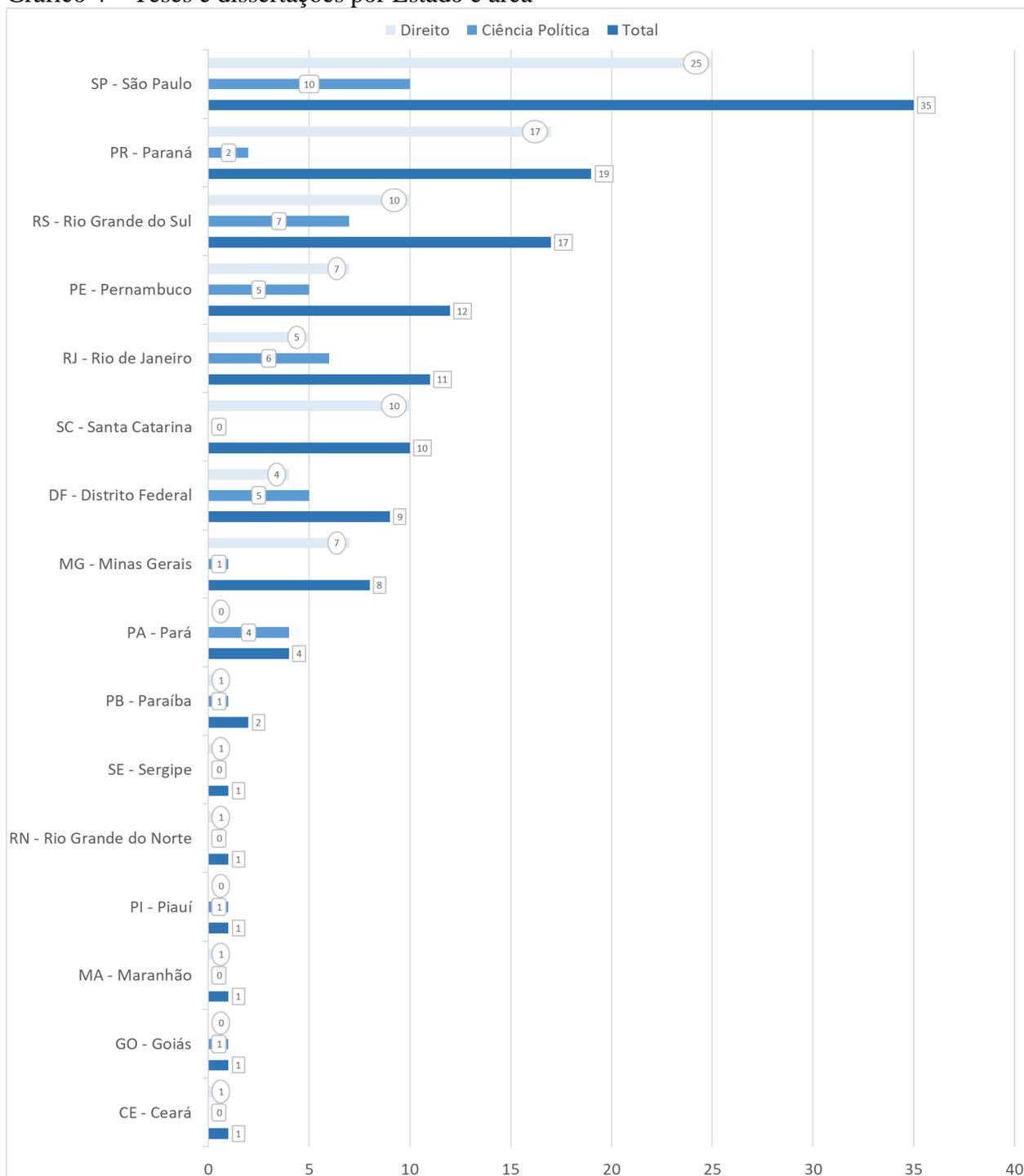
Fonte: O autor, 2022.

As dissertações e teses analisadas foram defendidas no recorte temporal de 2001 a 2019. Segundo dados obtidos da Capes, na avaliação quadrienal de 2017²⁸, existem atualmente 118 de programas de pós-graduação em Direito em funcionamento no Brasil, contra 31 programas em funcionamento na área de Ciência Política. A discrepância entre a oferta de programas de pós-graduação das duas áreas pode ajudar a explicar a diferença na quantidade dos respectivos objetos de análise.

Com relação aos locais de publicação, São Paulo lidera com 35 objetos, seguido pelo Paraná com 19 e Rio Grande do Sul com 12. Pernambuco tem 12, Rio de Janeiro 11, Santa Catarina 10, Distrito Federal nove, Minas Gerais oito, Pará quatro e Paraíba dois. Os estados do Ceará, Goiás, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe possuem um objeto cada.

²⁸ <http://avaliacaoquadrienal.capes.gov.br/>

Gráfico 4 – Teses e dissertações por Estado e área



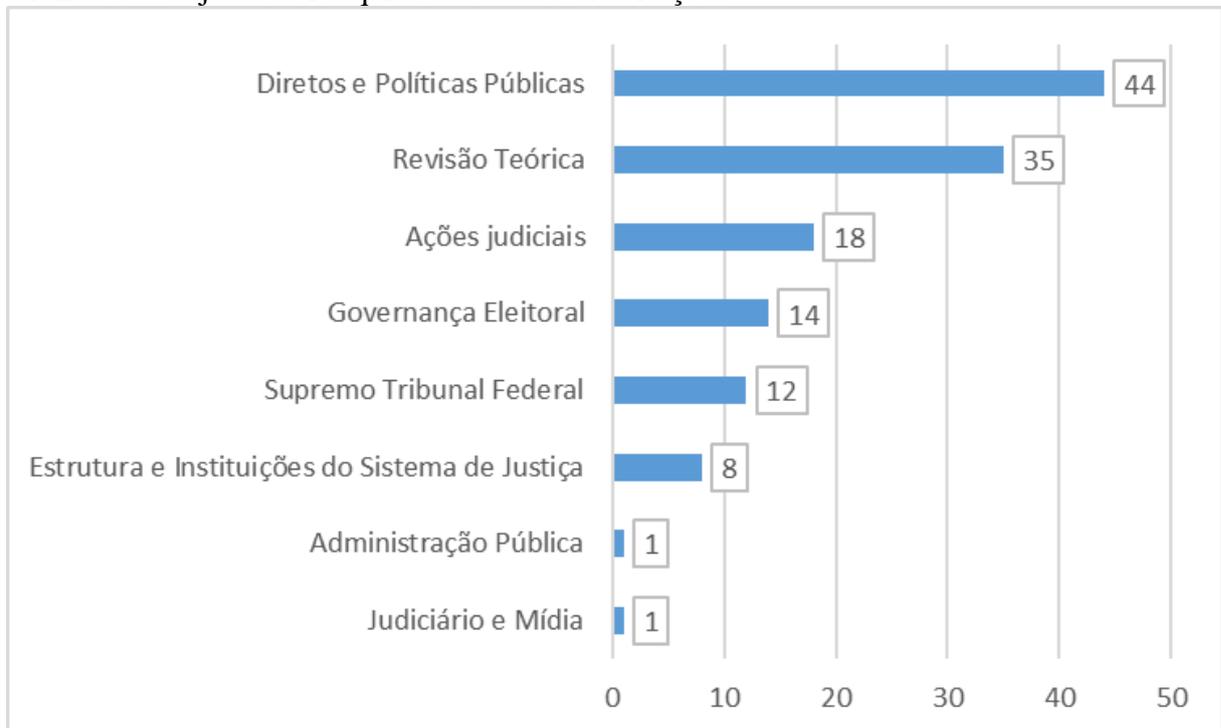
Fonte: O autor, 2022.

No que concernem aos objetos de pesquisa, as das teses e dissertações selecionadas dividem-se da seguinte forma nos temas: **Diretos e Políticas Públicas**²⁹ (44), **Revisão Teórica**

²⁹ Direito à Saúde (24); Direito à educação (4); Direito à moradia (2); Direito à ou de Seguridade Social (2); Direito Civil (2); Política Externa (2); Acesso à Justiça (1); Direito à propriedade (1); Direito Ambiental (1); Direito Empresarial (1); Política Econômica (1).

(35), **Supremo Tribunal Federal** (19), **Ações judiciais** (18), **Governança Eleitoral** (14), **Estrutura e Instituições do Sistema de Justiça** (8), **Administração Pública** (1) e **Judiciário e Mídia** (1).

Gráfico 5 – Objetos de Pesquisa das teses e dissertações



Fonte: O autor, 2022.

2.2 O roteiro de codificação

A análise das teses e dissertações contidas no *corpus* foi feita por meio de um processo de codificação. Este procedimento foi realizado com o auxílio do *software* N Vivo. A codificação ocorreu em quatro etapas que focam em áreas específicas dos objetos de análise. A primeira etapa pode ser entendida como uma espécie de “ficha cadastral” do objeto. Ela identifica as características (atributos), tais como: ano; local de publicação; instituição de

ensino; departamento acadêmico; área; autor; título; número de páginas; tipo (dissertação ou tese). A segunda etapa busca no resumo, na introdução e na conclusão os seguintes elementos: objeto de pesquisa da tese ou dissertação; e os sentidos do processo de judicialização da política. A terceira etapa é composta por uma varredura (buscas), usando do termo “judicializ” como entrada para motor de busca do N Vivo. Este procedimento visa identificar: definições conceituais atribuídas à judicialização da política; e o agente causal do processo de judicialização da política. A quarta e última etapa é uma análise das referências bibliográficas, com o intuito de verificar quais são os autores referenciais para os usuários do conceito de judicialização da política na academia.

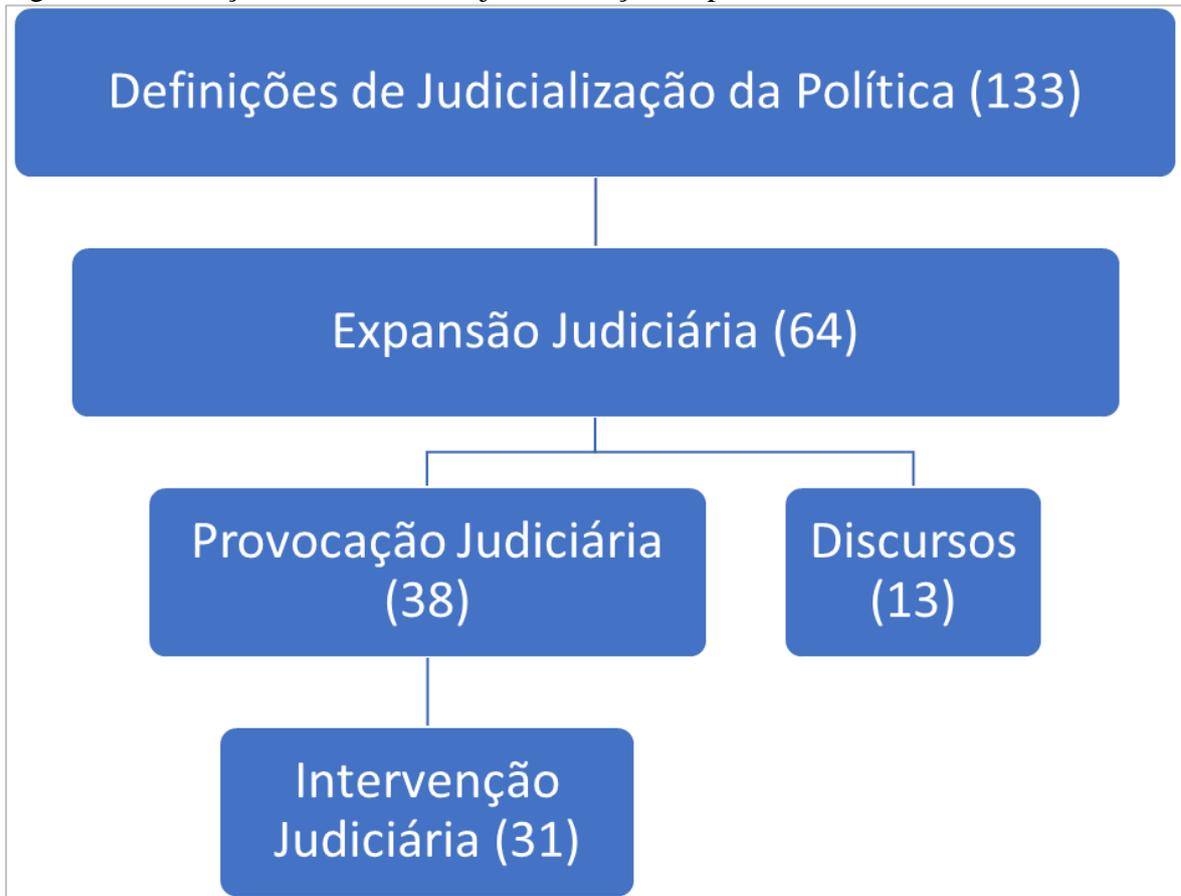
Como discutido no primeiro capítulo, a codificação consiste em um conjunto de procedimentos que geram categorias genéricas que buscam agrupar padrões semelhantes, identificados em objetos distintos. Essas categorias são criadas de forma “não supervisionada”, ou seja, não existem categorias previamente estabelecidas para análise das teses e dissertações. Os conteúdos relativos aos elementos “definição”, “sentido” e “agente causal” são inicialmente aglutinados por similaridade, processo este feito manualmente, com o auxílio do *software* NVivo, porém sem nenhuma automação.

2.3 As definições da judicialização da política na academia

O processo de codificação tem como produto a criação categorias genéricas. As definições conceituais da judicialização da política foram agrupadas em quatro categorias principais. A diferenciação entre essas categorizações ocorre na medida em que as definições encontradas nos objetos apresentam o que se entende por judicialização da política. Partiremos das acepções mais gerais até as mais específicas, e, portanto, restritivas, para expor essas definições. Alguns objetos apresentam mais de uma definição para a judicialização da política. Com efeito, a própria cunhagem do conceito comportava duas definições como discutido no

primeiro capítulo. A figura abaixo apresenta as categorias de definições com os quantitativos e a relação entre as categorias.

Figura 1 – Definições conceituais da judicialização da política



Fonte: O autor, 2022.

O traço em comum em todas as definições de judicialização da política é a expansão judicial possibilitada pela Constituição de 1988. A categoria *Expansão Judiciária* agrega definições que caracterizam a judicialização da política como a expansão da atuação de instituições judiciárias em arenas e/ou temáticas pertencentes aos outros poderes (Executivo e Legislativo). A origem deste fenômeno estaria nas alterações formais e procedimentais das instituições do sistema de justiça, o que causaria efeitos nas suas competências e prerrogativas. A Constituição de 1988, para algumas definições, teria intensificado esse fenômeno e, para outras, a Constituição seria a própria causa do fenômeno. Os objetos que mobilizaram definições correlatas a essa categoria entendem que a *expansão judiciária*, por si só, já caracteriza a judicialização da política. Ao todo, 64 objetos encontram-se nesta categoria. Abaixo, a figura ilustra exemplos de definições associadas a essa categoria.

Figura 2 – Expansão judiciária (exemplo)

Expansão Judiciária x

[<Arquivos\Ciência Política - Dissertações\2008.PE.UFPE.Ribemboim, Maria. O crescente poder político dos juizes brasileiros na implementação da agenda do governo> - § 1 referência codificada \[0,10% Cobertura\]](#)

Referência 1 - 0,10% Cobertura

Neste contexto de expansão da atuação dos tribunais e juizes, fala-se na judicialização da política, a qual, segundo um dos conceitos que lhe são atribuídos por Tate & Vallinder (1995), levaria à redução de atuação das esferas estatais política e administrativa, com a transferência da produção normativa do Poder Legislativo, do Executivo e das agências administrativas para os tribunais, fenômeno que pode ser observado no Brasil²⁷.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 3 – Expansão judiciária (exemplo).

Expansão Judiciária x

[<Arquivos\Direito - Dissertações\2011.PE.UCPE. FILHO, JOSÉ . Judicialização da política e ativismo judicial> - § 2 referências codificadas \[0,13% Cobertura\]](#)

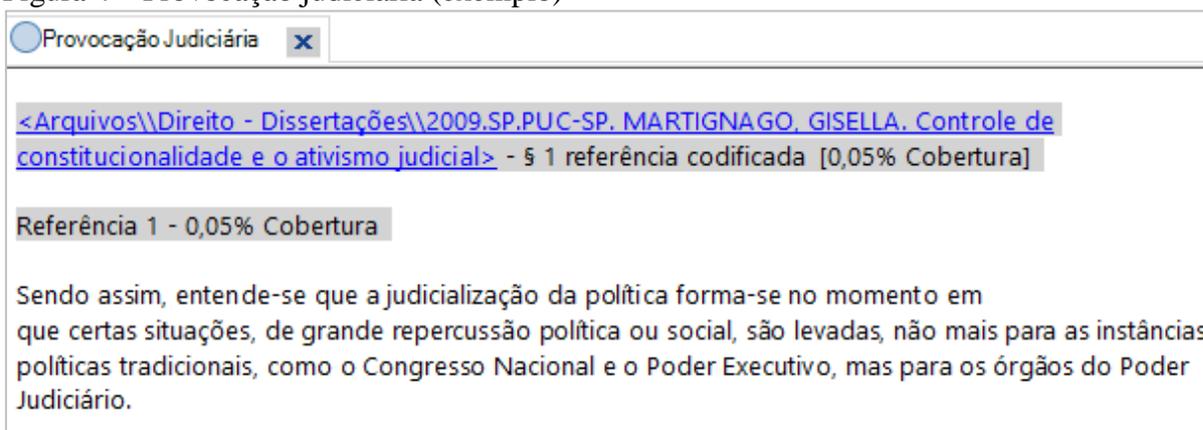
Referência 1 - 0,02% Cobertura

A essa expansão dos poderes e atribuições do Poder Judiciário sobre as políticas legislativas ou executivas do Estado, dá-se o nome de Judicialização da Política

Fonte: O autor, 2022.

Nada obstante, para caracterizar o judicialização da política uma parte considerável dos objetos entende que são necessários mais elementos além da *expansão judiciária*, que é necessária, mas não é suficiente. Devido ao princípio da inércia judicial, as questões nas quais o Judiciário pode intervir ou se pronunciar devem ser conduzidas ao mesmo. Deste modo, na categoria identificada como *Provocação Judiciária* aglutinam-se 38 objetos que entendem a judicialização da política como o ato de levar legislações, políticas públicas, organizações e/ou condutas dos poderes Executivo e Legislativo para apreciação em arenas judiciárias.

Figura 4 – Provocação judiciária (exemplo)



Provocação Judiciária x

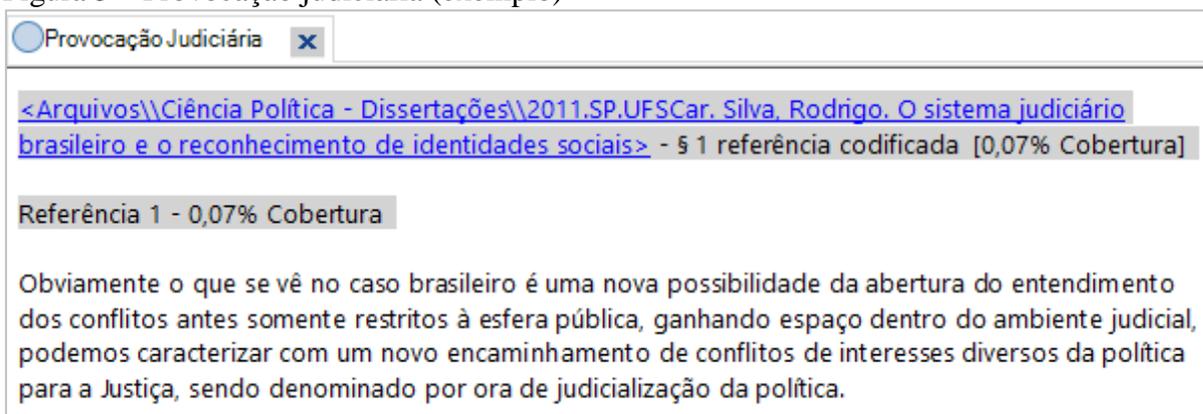
<Arquivos\\Direito - Dissertações\\2009.SP.PUC-SP. MARTIGNAGO, GISELLA. Controle de constitucionalidade e o ativismo judicial> - § 1 referência codificada [0,05% Cobertura]

Referência 1 - 0,05% Cobertura

Sendo assim, entende-se que a judicialização da política forma-se no momento em que certas situações, de grande repercussão política ou social, são levadas, não mais para as instâncias políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo, mas para os órgãos do Poder Judiciário.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 5 – Provocação judiciária (exemplo)



Provocação Judiciária x

<Arquivos\\Ciência Política - Dissertações\\2011.SP.UFSCar. Silva, Rodrigo. O sistema judiciário brasileiro e o reconhecimento de identidades sociais> - § 1 referência codificada [0,07% Cobertura]

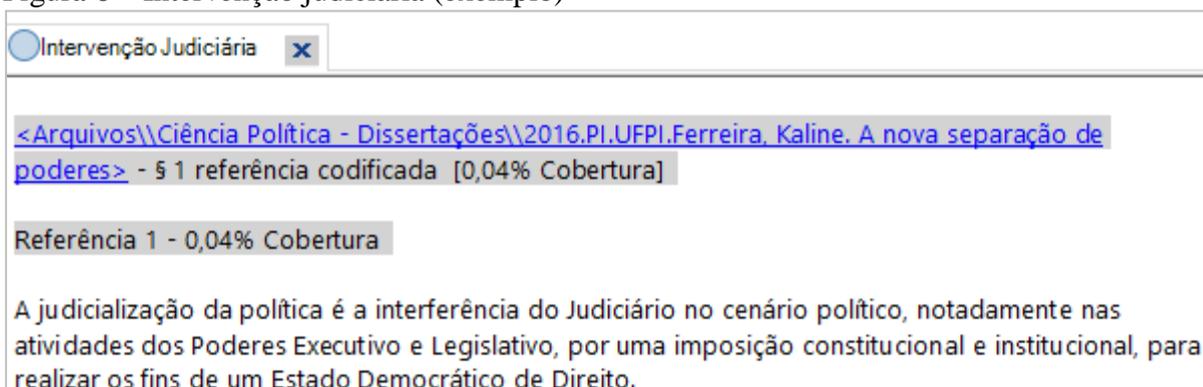
Referência 1 - 0,07% Cobertura

Obviamente o que se vê no caso brasileiro é uma nova possibilidade da abertura do entendimento dos conflitos antes somente restritos à esfera pública, ganhando espaço dentro do ambiente judicial, podemos caracterizar com um novo encaminhamento de conflitos de interesses diversos da política para a Justiça, sendo denominado por ora de judicialização da política.

Fonte: O autor, 2022.

Outras definições entendem que além da *expansão judiciária* e da *provocação judiciária* seria necessária uma intervenção efetiva das instituições do sistema de justiça nas questões levadas para arenas judiciárias. Como apontado no primeiro capítulo, a definição primária cunhada por Tate e Vallinder considera que a judicialização só ocorre quando há alteração ou criação de política pública pelo Judiciário. Na categoria *Intervenção Judiciária* agrupam-se 31 objetos que definem a judicialização como: a alteração, criação e/ou efetivação de legislações e/ou políticas públicas, sejam estas: inexistentes (criação), em elaboração (alteração) ou existentes (alteração/efetivação); ou a intervenção de instituições do sistema de justiça na atuação, composição (eleições), conduta (regulação) e organização interna dos poderes Executivo e Legislativo.

Figura 6 – Intervenção judiciária (exemplo)



Intervenção Judiciária

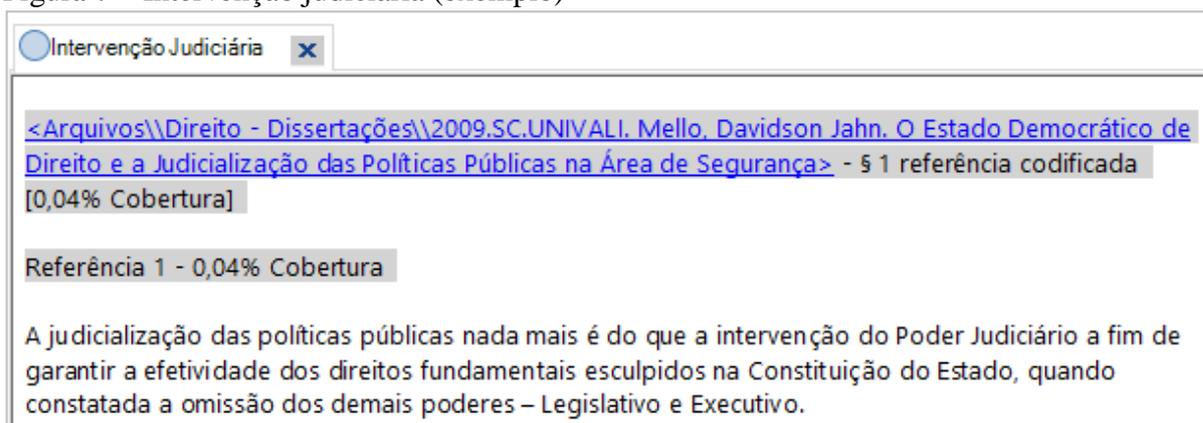
<Arquivos\Ciência Política - Dissertações\2016.PI.UFPI.Ferreira, Kaline. A nova separação de poderes> - § 1 referência codificada [0,04% Cobertura]

Referência 1 - 0,04% Cobertura

A judicialização da política é a interferência do Judiciário no cenário político, notadamente nas atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, por uma imposição constitucional e institucional, para realizar os fins de um Estado Democrático de Direito.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 7 – Intervenção judiciária (exemplo)



Intervenção Judiciária

<Arquivos\Direito - Dissertações\2009.SC.UNIVALI. Mello, Davidson Jahn. O Estado Democrático de Direito e a Judicialização das Políticas Públicas na Área de Segurança> - § 1 referência codificada [0,04% Cobertura]

Referência 1 - 0,04% Cobertura

A judicialização das políticas públicas nada mais é do que a intervenção do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição do Estado, quando constatada a omissão dos demais poderes – Legislativo e Executivo.

Fonte: O autor, 2022.

Um outro grupo de definições encara a judicialização como uma forma de discurso, um conjunto de termos e práticas construído e característico de instituições do sistema de justiça. Faz-se jus lembrar que esse aspecto discursivo estava presente na definição de Tate e Vallinder (1995) sobre judicialização, a saber: i) a judicialização seria intervenção de instituições judiciárias no sentido de criar ou alterar políticas públicas; ii) **a judicialização seria o uso de discurso e procedimento judiciários em arenas não judiciárias.**

Na categoria chamada *Discursos* (13) foram agrupadas definições que entendiam a judicialização da política como um fenômeno discursivo-procedimental. Nesta categoria, é possível identificar divergências acerca da natureza e origem dos discursos. A maior parte dos objetos entendem a judicialização como o uso de discurso e/ou procedimentos **judiciários em arenas não-judiciárias**. Outra parte entende a judicialização como um discurso construído por **operadores do direito** sobre a **política e os políticos**. Por último, foi encontrada uma definição

que caracteriza a judicialização como o uso de discursos e procedimentos **políticos** em **arenas judiciárias**.

Figura 8 – Discurso e procedimento jurídico em arenas políticas (exemplo)

Discurso e procedimento jurídico x

[<Arquivos\Ciência Política - Teses\2011.PE.UFPE. Lima, Sídia. O ativismo judicial e o judiciário eleitoral>](#) - § 1 referência codificada [0,06% Cobertura]

Referência 1 - 0,06% Cobertura

Dentre os termos judicialização e ativismo, o conceito de judicialização é o que reúne um maior consenso, uma vez que a maioria dos autores parte da conceituação de Vallinder (2005), de que a judicialização "envolve a infusão das cortes na arena política, e a adoção de procedimentos judiciais ou processo de decision-making legal em arenas não judiciais", de modo que a mera participação do Judiciário na decisão de questões políticas já configuraria a ocorrência do fenômeno. Na presente Tese analisa-se o fenômeno da judicialização da política nesta acepção.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 9 – Discurso judiciário sobre a política (exemplo)

Discurso judiciário sobre política x

abrangentes (judicialization of mega-politics) (HIRSCHL, 2008)

[<Arquivos\Ciência Política - Dissertações\2011.RJ.UERJ. Silva, Jeferson Mariano. Crítica da Judicialização da Política>](#) - § 1 referência codificada [0,18% Cobertura]

Referência 1 - 0,18% Cobertura

Como primeira aproximação, hipotética e provisória, entendo "judicialização da política" como a profusão de certo discurso jurisprudencial ou, no mínimo, como a profusão de certo discurso judiciário. Um discurso judiciário sobre política, com significado político, ou, ainda, com efeitos políticos. De qualquer forma, trata-se de um discurso jurisprudencial ou judiciário inserido no campo do Estado e da política de modo diverso do habitual. A exposição consistirá no abandono paulatino dessa noção vaga e imprecisa a partir da discussão, empiricamente informada, de outras noções com significados mais definidos. Essa é a primeira orientação de método.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 10 – Discurso e procedimento político em arenas jurídicas (exemplo)

Discurso e procedimento político x

<Arquivos\Ciência Política - Teses\2008.SP.UNESP. Napolitano, Carlo. A judicialização da política no supremo tribunal federal> - 1 referência codificada [0,05% Cobertura]

Referência 1 - 0,05% Cobertura

Por outro lado, seguindo o raciocínio de Vallinder, judicialização da política poderia ser compreendida como a utilização de métodos e procedimentos decisórios utilizados tipicamente nas arenas políticas dentro dos processos decisórios judiciais, ou seja, a apropriação por parte do judiciário de prerrogativas ou critérios de decisão que são inerentes aos poderes políticos.

Fonte: O autor, 2022.

Na tabela abaixo é possível visualizar o quantitativo de definições, divididos por áreas, com as porcentagens relativas. A predominância das definições de *expansão judiciária* e *provocação judiciária* ocorre nas duas áreas.

Tabela 2 – Definições da Judicialização da Política (teses e dissertações)

Definições	Total	Total (%)	Ciência Política	Ciência Política (% relativa)	Direito	Direito (% relativa)
Expansão Judiciária	64	48%	23	53%	41	46%
Provocação Judiciária	38	29%	11	26%	27	30%
Intervenção Judiciária	31	23%	10	23%	21	23%
Discursos	13	10%	7	16%	6	7%

Fonte: O autor, 2022.

2.4 Os agentes causais da judicialização da política

Algumas teses e dissertações apontam agentes do processo de judicialização da política. Ou seja, identificam quem ou o que seria o ator causador do fenômeno. Independente de qual seja a definição adotada, a judicialização refere-se a algum efeito político causado por instituições do sistema de justiça. Portanto, o protagonismo, por assim dizer, é do Poder

Judiciário. Sem embargo, para algumas mobilizações do conceito, a causa da judicialização da política não seriam as instituições do sistema de justiça. Em razão disto, adoto a categoria *agente causal*.

Ao todo 111 objetos apontaram algum ator ou instituição como *agente causal*. Esses agentes foram agrupados em três grupos, descritos a seguir. As instituições que compõem o chamado *sistema de justiça*³⁰ (SADEK, 2010) foram apresentadas como agentes da judicialização da política em 42 objetos. *Atores não judiciários*³¹ foram identificados como os agentes da judicialização por 38 objetos, e 31 objetos entendem que a judicialização é causada pela *Arquitetura constitucional ou institucional* sem ter um agente específico. Poucas teses e dissertações apontaram para mais de um agente.

Quando o *agente causal* é identificado como instituições do *sistema de justiça*, têm-se que a judicialização ocorre por motivação endógena. Dos 111 objetos que identificaram algum *agente causal*, a maioria (42 – 38%) identificou instituições do *sistema de justiça* como causadoras da judicialização da política. Porém, é possível perceber que existem divergências quando comparamos as áreas.

Na categoria *atores não judiciais*, aglutinam-se aqueles que percebem a judicialização da política como causada por atores políticos ou da sociedade civil. A maior parte dos objetos oriundos da Ciência Política entendem que o *agente causal* é um ator ou instituição exógena ao *sistema de justiça*. O Poder Judiciário seria mais uma arena do que propriamente um ator. Esta percepção relaciona-se com o princípio da inércia judicial, e com o uso estratégico de mecanismos judiciais. A judicialização seria mais um instrumento que atores externos ao judiciário fariam uso para suas estratégias políticos, ou para efetivação de direitos e garantias.

Uma outra parte dos objetos identificação que o *agente causal* da judicialização da política é a própria *arquitetura constitucional ou institucional*. As legislações e normas que definem competências e/ou procedimentos, por si só, causariam ou fomentariam a judicialização da política. Nota-se que, para esses objetos, a judicialização seria um mero efeito

³⁰ Na categoria “Sistema de justiça” foram incluídos os seguintes agentes: Ministério Público (2); Poder Judiciário em Geral (24); Supremo Tribunal Federal (13); Tribunal Superior Eleitoral (3).

³¹ Na categoria “Atores não judiciais” foram incluídos os seguintes agentes: Administração Pública (1); Atores não judiciais em geral (9); Partidos Políticos (9); Poder Executivo Estadual (3); Sociedade Civil (16).

da organização institucional, sem necessariamente demandar agentes. Na tabela abaixo apresenta-se os quantitativos e as porcentagens, gerais e por área.

Tabela 3 – Agente causal da judicialização da política (teses e dissertações)

Agente Causal	Total	Total (%)	Ciência Política	Ciência Política (%)	Direito	Direito (%)
Sistema de Justiça	42	38%	10	33%	32	40%
Atores não judiciais	38	34%	17	57%	21	26%
Arquitetura Constitucional ou Institucional	31	28%	3	10%	28	35%

Fonte: O autor, 2022.

2.5 Os sentidos da judicialização da política

Uma parte considerável das teses e dissertações analisadas apresentaram *sentidos* para a judicialização da política, associados a prognósticos do processo. Esses sentidos são baseados nos efeitos que a judicialização da política causaria em aspectos como a democracia e os direitos fundamentais. Em resumo, consiste na valoração, atribuída por cada objeto, acerca da judicialização da política. Ao todo, 113 objetos apresentaram algum sentido para a judicialização. Na categoria *positivo* concentram-se 53 objetos que entendem que a judicialização é positiva na manutenção da democracia e/ou garantia de direitos fundamentais. Na categoria *negativo* agrupam 28 teses e dissertações que veem a judicialização como danosa à democracia ou à garantia de direitos fundamentais. Sob a categoria *ambivalente* 20 objetos entendem que a judicialização tem aspectos positivos e negativos, causando danos e melhorias na democracia e/ou na garantia de direitos fundamentais e na categoria *indiferente* aglutinam-se 12 objetos que entendem que a judicialização não causa efeitos positivos ou negativos sobre a democracia e/ou a garantia de direitos fundamentais. É importante ressaltar que essa valoração

é normalmente atribuída em relação ao *agente causal* identificado no objeto. As figuras abaixo exemplificam como essas valorações aparecem nos textos.

Figura 11 – Sentido positivo (exemplo)

Positivo x

[<Arquivos\Ciência Política - Dissertações\2011.MG.UFMG. Guimarães, Lucas Zandona. A judicialização da política a partir do supremo tribunal federal>](#) - § 1 referência codificada [0,10% Cobertura]

Referência 1 - 0,10% Cobertura

A judicialização da política não deve ser entendida como a tentativa do poder judicante em prevalecer sobre os Poderes Legislativo e Executivo; trata-se de um novo arranjo democrático em busca da consolidação (e expansão) de direitos, bem como consolidação da própria democracia. Destina-se a identificar a dinâmica da expansão das fronteiras do sistema judicial e os seus efeitos institucionais, notadamente na política e/ou na operação dos sistemas democráticos.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 12 – Sentido negativo (exemplo)

Negativo x

[<Arquivos\Direito - Teses\2012.SP.MACKENZIE. Carlini, Angélica. Judicialização da saúde pública no Brasil>](#) - § 1 referência codificada [0,05% Cobertura]

Referência 1 - 0,05% Cobertura

Este trabalho pretende analisar a judicialização de forma crítica e, nessa medida, propor alternativas que viabilizem a diminuição dessa prática por partir do pressuposto de que a judicialização do acesso à saúde pública não garante efetividade dos direitos sociais para todos. Ao contrário, garante o acesso apenas àqueles que têm a compreensão de que é possível ir ao Judiciário para requerer o direito e que concretizam os meios para fazê-lo.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 13 – Sentido ambivalente (exemplo)

Ambivalente x

[<Arquivos\Direito - Dissertações\2010.PR.PUC-PR. POZZOBON, ROBERSON HENRIQUE. Uma travessia do supremo tribunal federal sob as lentes da judicialização da política>](#) - § 1 referência codificada [0,06% Cobertura]

Referência 1 - 0,06% Cobertura

O fato de o Judiciário ter se libertado definitivamente das amarras do regime militar para assumir uma nova dimensão, pró-ativa, no exercício de suas prerrogativas junto à sociedade brasileira, representa, indubitavelmente, um grande avanço para a democracia brasileira. Avanço este, contudo, que jamais deverá ser confundido com uma via permissiva para atos arbitrários.

Fonte: O autor, 2022.

Figura 14 – Sentido indiferente (exemplo)

Indiferente

<Arquivos\Ciência Política - Dissertações\2009.PE.UFPE.Barbosa, Leon. Ativismo judicial e federalismo fiscal> - 5 1 referência codificada [0,05% Cobertura]

Referência 1 - 0,05% Cobertura

Assim, o STF prefere manter o status quo do federalismo brasileiro, não atuando de forma a prejudicá-lo nem de melhorá-lo, procurando assumir uma posição neutra, dando indícios de um ativismo judicial negativo, no sentido de não agir.

Fonte: O autor, 2022.

Dentre as teses e dissertações que apontaram algum sentido para judicialização, as que a entendem como *positiva* para a democracia e/ou direitos representam 47%. Os objetos que entendem a judicialização da política como prejudicial e, portanto, *negativa*, são 25%, seguidos 18% que a entendem como *ambivalente* e, os 11% que avaliam que os efeitos da judicialização são *indiferentes* para a democracia e/ou efetivação de direitos. A tabela abaixo apresenta os totais absolutos dos sentidos, percentuais e a divisão desses nas áreas.

Tabela 4 – Sentidos da judicialização da política (teses e dissertações)

Sentido	Total	Total (%)	Ciência Política	Ciência Política (% relativa)	Direito	Direito (% relativa)
Positivo	53	47%	13	38%	40	51%
Negativo	28	25%	8	24%	20	25%
Ambivalente	20	18%	6	18%	14	18%
Indiferente	12	11%	7	21%	5	6%
Totais	113	100%	34	100%	79	100%

Fonte: O autor, 2022.

2.6 Definições, agentes causais e sentidos: um mapa da judicialização da política

A partir da codificação apresentada nos pontos anteriores, buscou-se construir conexões baseadas nos elementos de definição conceitual, agente causal e sentido. As interseções

identificadas visam fornecer um breve mapeamento do que foi encontrado nas teses e dissertações analisadas. Apesar de todos os objetos (133) apresentarem definições conceituais da judicialização da política, somente 111 apresentaram agentes causais e 113 apresentaram sentidos. Ao todo, 107 objetos apontaram definição, agente causal e sentido. Esses resultados devem-se ao fato de que a codificação conduzida ter sido de forma não orientada. Ou seja, um elemento só era identificado se estivesse presente de forma clara no texto. Em nenhum momento da codificação um agente causal ou sentido foi identificado por meio de uma dedução que partisse, por exemplo, da definição conceitual. Portanto, as interseções apresentadas a seguir têm por objetivo o mapeamento do uso conceitual da judicialização da política, sem ambições de traçar correlações entre escolhas de definições conceituais, agentes causais e sentidos.

As primeiras interseções identificadas foram as entre definições conceituais e sentidos atribuídos a judicialização da política. Ao todo 125 objetos apresentaram definições e sentidos. Todavia, alguns objetos apresentaram mais de uma definição. A interseção com maior número de objetos foi a que apresentou como definição de judicialização da política a *expansão judiciária* e o sentido *positivo*, contabilizando 26 objetos. Abaixo se têm os dados gerais. Todas as definições apresentam o maior número de objetos na interseção com o sentido *positivo*. A única exceção é o caso das definições associadas a *Discursos* que apresentam o sentido *negativo* com o mesmo número de objetos que o *positivo*.

Tabela 5 – Interseções entre definições e sentidos nas teses e dissertações

Definições	Sentido			
	Positivo	Negativo	Indiferente	Ambivalente
Expansão Judiciária	26	9	7	11
Provocação Judiciária	17	7	3	3
Intervenção Judiciária	13	9	2	5
Discursos	5	5	2	1

Fonte: O autor, 2022.

Quando foram analisadas as interseções entre definições conceituais e agente causal, foi identificado que os objetos que 20 objetos definiram a judicialização da política como *expansão*

judiciária e que o agente causal desse processo foi alguma instituição do *sistema de justiça*. Logo em seguida, com 18 objetos está a interseção entre *expansão judiciária* e *atores não judiciais*. Com um objeto a menos, têm-se a interseção *expansão judiciária* e *arquitetura constitucional ou institucional* (17). Nas interseções com a definição *intervenção judiciária*, os agentes causais *sistema de justiça* e *atores não judiciais* aparecem com a mesma quantidade de objetos (10). De certo modo, dado as características da definição das definições englobadas em *intervenção judiciária* buscariam um agente da judicialização. Em razão disso, temos que a interseção com *arquitetura constitucional ou institucional* possui somente quatro objetos.

Tabela 6 – Interseções entre definições e agente causal nas teses e dissertações

Definições	Agente Causal		
	Sistema de Justiça	Atores não judiciais	Arquitetura Constitucional ou Institucional
Expansão Judiciária	20	18	17
Provocação Judiciária	9	12	11
Intervenção Judiciária	10	10	4
Discursos	6	3	0

Fonte: O autor, 2022.

As interseções entre agente causal e sentidos indicaram que 17 objetos identificam o agente da judicialização como sendo alguma instituição do *sistema de justiça* e que esse processo é *positivo*. Ainda relativo ao *sistema de justiça*, 12 objetos a entenderam como um processo *negativo*. Ao todo, 16 objetos identificaram que o agente da judicialização da política seria *arquitetura constitucional ou institucional* e que esse processo era *positivo*.

Tabela 7 – Interseções entre agente causal e sentidos nas teses e dissertações

Agente Causal	Sentido			
	Positivo	Negativo	Indiferente	Ambivalente
Sistema de Justiça	17	12	3	6
Atores não judiciais	15	6	6	7
Arquitetura Constitucional ou Institucional	16	4	4	4

Fonte: O autor, 2022.

Por fim, as interseções entre definição conceitual, agente causal e sentido apresentaram números mais diminutos. Dado que o processo de codificação foi realização de forma não orientada, alguns objetos não apresentaram agente causal e/ou sentido. A escolha por orientação, com categorias previamente formuladas, poderia incidir em vieses. Em razão disto, acredita-se que é mais proveitosa a descrição dos achados desta forma, afastando o risco de apresentar correlações baseadas em deduções, as quais poderiam ser baseadas em normatividades interpretativas deste autor.

Nada obstante, abaixo apresentam-se as interseções entre as três dimensões codificadas. Essas interseções foram as que apresentaram maior número de objetos. O quadro 3 apresenta esses resultados. A combinação entre a definição *expansão judiciária*, com a *arquitetura constitucional ou institucional* como o agente causal, e sentido *positivo* foi a com o maior número de objetos (10). Em seguida, têm-se as combinações *expansão judiciária + sistema de justiça + positivo* e *expansão judiciária + atores não judiciais + positivo* ambas com sete objetos.

Quadro 3 – Interseções entre definição, agente causal e sentido nas teses e dissertações (continua)

Definição	Agente Causal	Sentido	Total
Expansão Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Positivo	10
Expansão Judiciária	Sistema de Justiça	Positivo	7
Expansão Judiciária	Atores não judiciais	Positivo	7
Expansão Judiciária	Atores não judiciais	Ambivalente	5
Provocação Judiciária	Sistema de Justiça	Positivo	5
Provocação Judiciária	Atores não judiciais	Positivo	5
Intervenção Judiciária	Sistema de Justiça	Negativo	5
Expansão Judiciária	Sistema de Justiça	Negativo	4
Expansão Judiciária	Sistema de Justiça	Ambivalente	4
Provocação Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Positivo	4
Intervenção Judiciária	Sistema de Justiça	Positivo	4
Intervenção Judiciária	Atores não judiciais	Positivo	4
Expansão Judiciária	Atores não judiciais	Indiferente	3
Expansão Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Indiferente	3
Expansão Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Ambivalente	3

Quadro 3 - Interseções entre definição, agente causal e sentido nas teses e dissertações (conclusão)

Provocação Judiciária	Atores não judiciais	Negativo	3
Provocação Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Negativo	3
Intervenção Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Positivo	3
Discursos	Sistema de Justiça	Negativo	3
Expansão Judiciária	Sistema de Justiça	Indiferente	2
Provocação Judiciária	Sistema de Justiça	Ambivalente	2
Provocação Judiciária	Atores não judiciais	Indiferente	2
Intervenção Judiciária	Atores não judiciais	Negativo	2
Intervenção Judiciária	Atores não judiciais	Indiferente	2
Intervenção Judiciária	Atores não judiciais	Ambivalente	2
Discursos	Sistema de Justiça	Positivo	2
Discursos	Atores não judiciais	Positivo	2
Expansão Judiciária	Atores não judiciais	Negativo	1
Expansão Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Negativo	1
Provocação Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Indiferente	1
Intervenção Judiciária	Arquitetura Constitucional ou Institucional	Ambivalente	1
Discursos	Sistema de Justiça	Indiferente	1
Discursos	Atores não judiciais	Indiferente	1

Fonte: O autor, 2022.

2.7 Os referenciais da judicialização da política: análise das referências bibliográficas

Com o objetivo de identificar os autores mais influentes, seus livros e artigos, nos objetos que mobilizaram o conceito de judicialização da política, realizou-se uma análise da seção de “referências bibliográficas” de cada objeto. Buscou-se identificar: i) quais autores são referenciais para os usuários do conceito de judicialização da política; ii) quais são os livros,

capítulos, artigos ou textos desses autores que tratam da judicialização da política; iii) e desses quais são os mais utilizados.

O presente capítulo codificou um *corpus* de 133 objetos. Foi calculada a taxa de cobertura (%) de cada autor. Esta porcentagem consistia na divisão do número de aparições de um autor pelo total de objetos analisados (133). Inicialmente, foram identificados 46 autores. A média da taxa de cobertura foi de 19%. Sendo assim, foram selecionados aqueles que possuíam uma taxa de cobertura igual ou maior a 19%. Nada obstante, alguns autores que se situavam acima desta média apresentavam textos que não tinham como objeto a judicialização da política e, portanto, foram excluídos da codificação. Foram os casos de: Gilmar Mendes (55; 41%); Lênio Streck (54; 41%); Maria Tereza Sadek (44; 33%); Eros Roberto Grau (34; 26%); Manoel Gonçalves Ferreira Filho³² (29; 22%); Alexandre de Moraes (25; 19%). Após a exclusão desses, foram consolidados 13 autores referenciais.

Desses autores, foram selecionados os artigos, capítulos e livros que discutissem ou mobilizassem o conceito de judicialização da política. Calculou-se uma média tendo em vista a quantidade geral de textos do autor e a quantidade de objetos por obra específica. O objetivo desse processo foi o de identificar quais eram as principais produções para os usuários do conceito de judicialização. Os textos que estavam acima dessa média, foram submetidos ao processo de codificação. Esses dados encontram-se detalhados por autor nas figuras do apêndice C. A tabela abaixo apresenta os autores, o número de aparições total, a porcentagem de cobertura, os totais por área e as porcentagens relativas para áreas.

Tabela 8 – Autores referenciais da judicialização da política nas teses e dissertações (continua)

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Ciência Política	Ciência Política (%)	Direito	Direito (%)
Luís Roberto Barroso	108	81%	30	70%	78	87%
Luiz Werneck Vianna	95	71%	37	86%	58	64%
C. Neal Tate & Torbjörn Vallinder	65	49%	33	77%	32	36%
Andrei Koerner	59	44%	26	60%	33	37%
Ernani Carvalho	58	44%	27	63%	31	34%

³² Manoel Gonçalves Ferreira Filho foi pioneiro na utilização do conceito de judicialização da política no Brasil (1994), como discutido no capítulo anterior. Todavia, na análise dos referenciais bibliográficos, identificou-se que a maior parte das referências ao autor se concentravam nas suas obras sobre teoria constitucional.

Tabela 8 – Autores referenciais da judicialização da política nas teses e dissertações (conclusão)

Rogério Arantes	50	38%	30	70%	20	22%
Oscar Vilhena Viera	48	36%	14	33%	34	38%
Marcus Faro de Castro	48	36%	24	56%	24	27%
Boaventura de Sousa Santos	48	36%	13	30%	35	39%
Gisele Cittadino	47	35%	20	47%	27	30%
Ran Hirschl	38	29%	19	44%	19	21%
Matthew Taylor	38	29%	27	63%	11	12%
John Ferejohn	25	19%	19	44%	6	7%

Fonte: O autor, 2022.

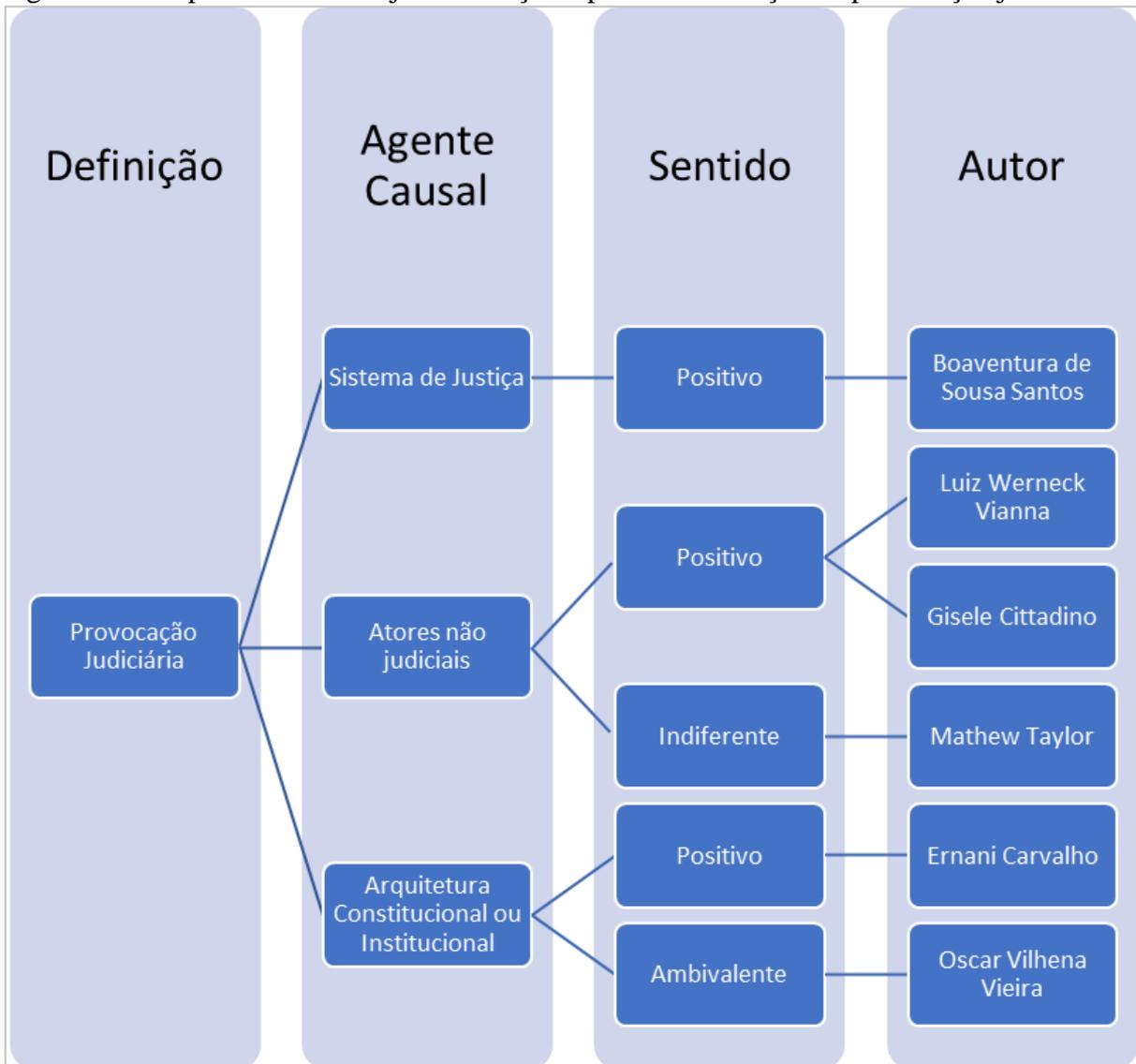
Na tabela 8, é possível observar que os dois autores com as maiores taxas de cobertura têm um desempenho mais expressivo nas suas áreas de origem. É o caso de Luís Roberto Barroso com a taxa de cobertura de 81% no geral, e 87% no Direito; e Luiz Werneck Vianna com cobertura geral de 71%, e 86% na Ciência Política. Ao contrário do que se poderia esperar, os formuladores da expressão judicialização da política ocupam apenas o terceiro lugar, com uma taxa de cobertura geral de 49%. Além disso, a presença desses autores na área do Direito é bem reduzida com 36% de cobertura. Um dos fatores que pode ter contribuído para esse desempenho é o fato de o “The global expansion of judicial power” (1995) nunca ter sido traduzido para o português e, portanto, o acesso ao conceito de judicialização da política ser mais comum via autores brasileiros, como Vianna e Barroso.

Os principais textos dos 13 autores foram submetidos a um processo de codificação visando identificar as definições, os agentes causais e os sentidos contidos nessas produções. Uma ressalva consiste no caso dos autores pioneiros que foram discutidos no primeiro capítulo. São os casos de C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder, Marcus Faro de Castro e Luiz Werneck Vianna e Rogério Arantes. As definições os agentes causais e sentidos destes autores, já apresentados no primeiro capítulo, são reproduzidos nas figuras abaixo junto com os demais autores.

Tendo em vista que seria exaustiva uma apresentação detalhada de todas as definições, agentes causais e sentidos, presentes nesses 13 autores, optou-se por apresentar por meio de fluxogramas as intersecções. O procedimento de codificação adotado foi o mesmo mobilizado nas dissertações e teses. Alguns comentários sobre os autores, e suas definições, foram incluídos ao longo do texto.

A maior parte dos autores referenciais entendem a judicialização da política como *provocação judiciária*. O princípio da inércia judiciária somada à ampliação da comunidade de intérpretes constitucionais, implementada pela Constituição de 1988, confluiria para que a ocorrência de judicialização viesse de demandas de um ator externo. Para Boaventura de Sousa Santos (2003), o *agente causal* seria o *sistema de justiça*, que embora necessite ser provocado, tem se expandido para além das suas atribuições. O autor atribui um sentido positivo para a judicialização, em especial na concretização de direitos e democratização da justiça. Nos textos de Luiz Werneck Vianna – Vianna e al (1999), Vianna e Burgos (2002) e Vianna, Burgos e Salles (2007) – e em Gisele Cittadino (2002), a judicialização da política seria fomentada por *atores não judiciais* e com sentido positivo. Esses autores apontam que a judicialização figuraria como um mecanismo de representação funcional, intensificando o processo de democratização e ampliando a cidadania no Brasil. Matthew Taylor – Taylor (2007) e Taylor e Da Ros (2008) – também indica como agente causal *atores não judiciais*, todavia, indica sentido *indiferente* para judicialização da política. Para Taylor, a judicialização seria mais um recurso do “jogo político”, sendo parte das estratégias político-partidárias. Para Ernani Carvalho (2004) e Oscar Vilhena Vieira (2008) o agente causal da judicialização da política seria *arquitetura constitucional ou institucional*, sendo que o primeiro atribui sentido *positivo* e o último *ambivalente*. Em Carvalho (2004) é explorada a dimensão da possibilidade de judicializar, identifiquei este tipo de definição como *provocação judiciária*, embora ela estar em um “limbo” entre *expansão judiciária* e *provocação judiciária*. No caso de Vieira, a despeito do impactante título “Supremocracia”, o *agente causal* seria *arquitetura constitucional ou institucional*. Para o autor o Supremo Tribunal Federal está no centro de nosso sistema político, mas isto foi um feito da Constituição de 1988 e não um movimento endógeno da Corte (VIEIRA, 2008, p. 445).

Figura 15 – Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de provocação judiciária



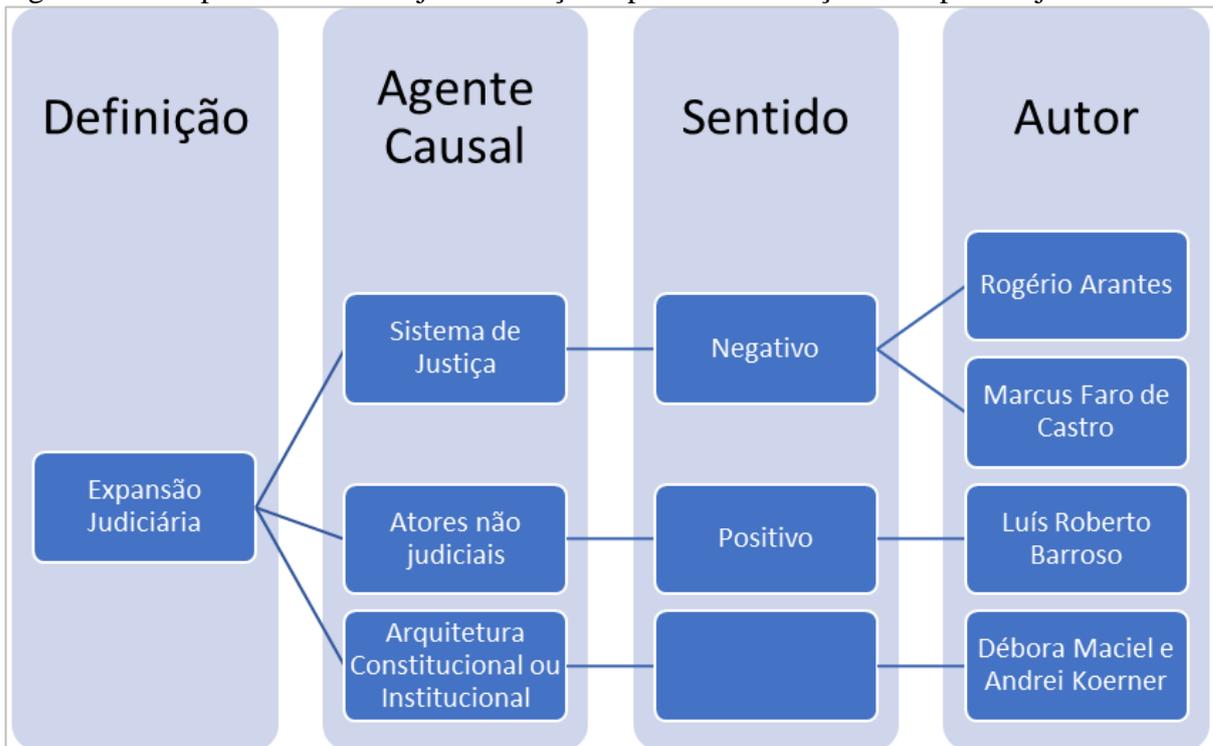
Fonte: O autor, 2022.

A figura 16 apresenta os autores que definiram a judicialização da política como *expansão judiciária*. Rogério Arantes (1999) (2001) e Marcus Faro de Castro (1997) identificam que o agente causal seria alguma instituição do *sistema de justiça* e que o seu sentido seria *negativo*. No primeiro capítulo, foi discutido a análise de Arantes sobre o Ministério Público, apontando para um movimento ativista desde as discussões do Código de Processo Civil de 1975. Para o autor, este movimento, denominado de *voluntarismo político* – uma forma de judicialização, tem seu ápice na atuação dos promotores e procuradores no caso conhecido como “Máfia dos Fiscais”. Em Castro, vê-se uma atenção para um comportamento ativista que os ministros do Supremo Tribunal Federal estariam adotando.

Para Luís Roberto Barroso (2008), o agente causal são *atores não judiciais* e o sentido do processo é *positivo*. Duas observações devem ser feitas com relação aos trabalhos de Barroso. A primeira é que o artigo “Da falta de efetividade à judicialização efetiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos, e parâmetros para a atuação judicial” foi publicado como artigo em três revistas diferentes, nos anos de 2007, 2008 e 2009. Esse mesmo artigo também aparece como capítulo em dois livros, um de 2009 e outro de 2010. Uma situação parecida acontece com “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”, publicado em oito revistas diferentes, e, como capítulo em um livro. Luís Roberto Barroso foi o único autor que apresentou repetições de artigos em revistas distintas. Estas revistas e os livros estão listados no apêndice C. Uma outra ressalva consiste em uma informação trazida por Luís Roberto Barroso. Em “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática” (2007), Barroso diz que: “Contrário à existência da jurisdição constitucional, Schmitt afirmou que a pretensão de judicialização da política iria se perverter em politização da justiça”. Como apontado ao longo deste capítulo, a expressão judicialização da política só foi cunhada em 1992. O texto que Barroso diz que a expressão aparece em “O Guardião da Constituição” (1931) de Carl Schmitt. Todavia o texto não apresenta a expressão, em nenhuma de suas traduções.

Débora Maciel e Andrei Koerner (2002) apontam que o causal da judicialização da política é a *arquitetura constitucional ou institucional* e não atribuem qualquer sentido ao processo. É importante ressaltar que no artigo dos autores, “Sentidos da judicialização da política: duas análises”, não há propriamente uma tomada de definição. Os autores criticam o conceito de judicialização da política, apontando a normatividade e imprecisão do conceito, assim como, optam por não o utilizar. A definição alvo de crítica é a que se enquadra na categoria de *expansão judiciária*. Nas considerações parciais serão acentuados alguns pontos das críticas presentes nos trabalhos posteriores de Andrei Koerner.

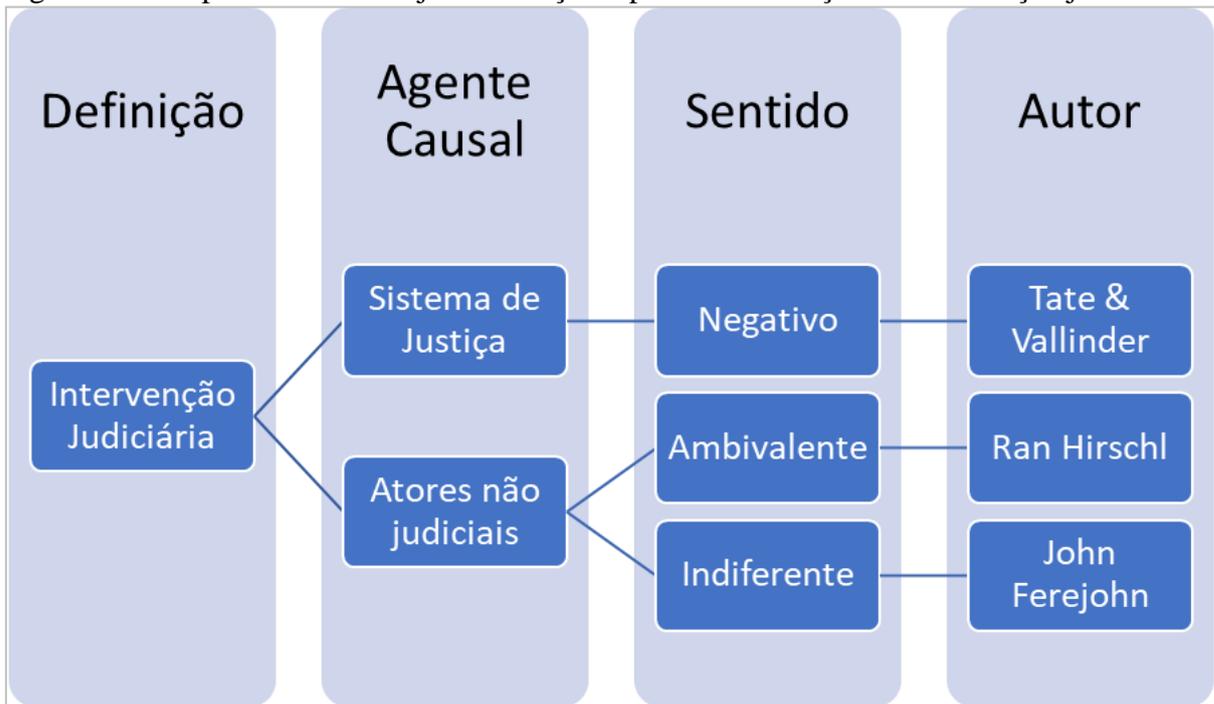
Figura 16 – Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de expansão judiciária



Fonte: O autor, 2022.

Abaixo, na figura 17, são apresentados os autores que tem como definição da judicialização da política a *intervenção judiciária*. John Ferejohn (2002) e Ran Hirschl (2004) (2008) (2009) apontam também para *atores não judiciais* como agentes causais da judicialização, sendo que para Ferejohn o sentido do processo é *indiferente*, tendo em vista a democracia e para Hirschl a judicialização da política é *ambivalente*, isto porque possui aspectos positivos na efetivação de direitos e proteção de minorias, todavia, a judicialização da chamada “mega-política” – questões de grande relevância política (HIRSCHL, 2008, p. 2) – é vista de forma negativa. Por fim, os “criadores” do conceito de judicialização da política, Tate e Vallinder (1995), entendem que o agente causal do processo é o *sistema de justiça*, e que este seria um processo deletério para democracia, portanto, *negativo*.

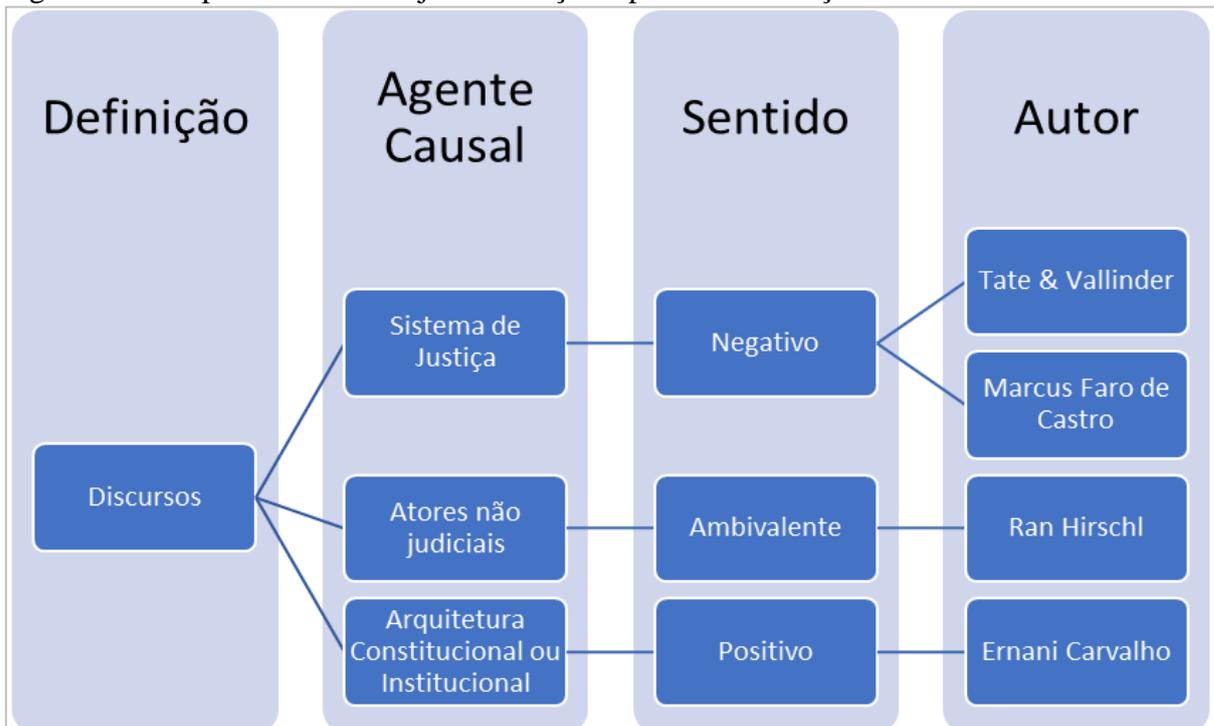
Figura 17 – Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de intervenção judiciária



Fonte: O autor, 2022.

A categoria de definição *discursos* é entendida por alguns autores como uma das formas da judicialização da política. Este aspecto discursivo e procedimental do conceito aparece em menor escala e tende a ser menos alvo de atenção dos usuários do conceito de judicialização. Ressalta-se que a categoria *discursos* sempre aparece nos textos acompanhadas por outras categorias de definição da judicialização da política. Abaixo, explicitamos os autores referenciais que fazem menção a essa definição.

Figura 18 – Mapa conceitual da judicialização a partir da definição de "discursos"



Fonte: O autor, 2022.

Como sabemos, autores podem mudar de estratégias metodológicas, o que pode levar a resultados distintos. Não seria diferente com a judicialização da política. Em quase 30 anos de pesquisas, alguns autores referenciais mudaram suas definições, metodologias, objetos e prognósticos relativos à judicialização da política³³. Embora esses autores referenciais tenham forte influência nas pesquisas acadêmicas, suas acepções não são necessariamente definitivas e nem determinantes dos seus usos. Tão relevante quanto entender o que escrevem os autores referenciais é entender como os outros pesquisadores apreendem seus escritos. O caso de Ernani Carvalho é ilustrativo desta mudança. No artigo de 2004, o autor adota a definição que se enquadra em *provocação judiciária*. Em 2007, há uma alteração para o que seria entendido como *intervenção judiciária*. Nos artigos de 2009, 2010 (em coautoria com Majorie Marona) e 2014 (em coautoria com Luís Felipe Barbosa e José Gomes Neto) a definição apresentada seria enquadrada em *expansão judiciária*. Como o texto mais presente nas teses e dissertações foi o

³³ Um caso interessante de observar é o de Luiz Werneck Vianna. O autor foi um dos pioneiros no uso do conceito de judicialização da política. Nesses trabalhos, havia uma visão otimista acerca do processo, como uma nova forma de participação popular para além de via eleitoral. Em 2016, num artigo de opinião, o autor aponta que a judicialização da política se encontra em um estado irreversivelmente patológico. VIANNA, Luiz Werneck. Não há limites para a patológica judicialização da política. **Conjur**, 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-jan-03/luiz-werneck-vianna-nao-limites-judicializacao-politica>, acesso em 12 de novembro de 2021.

de 2004, entende-se que a definição que os leitores mais tiveram acesso do autor seria a de *provocação judiciária*.

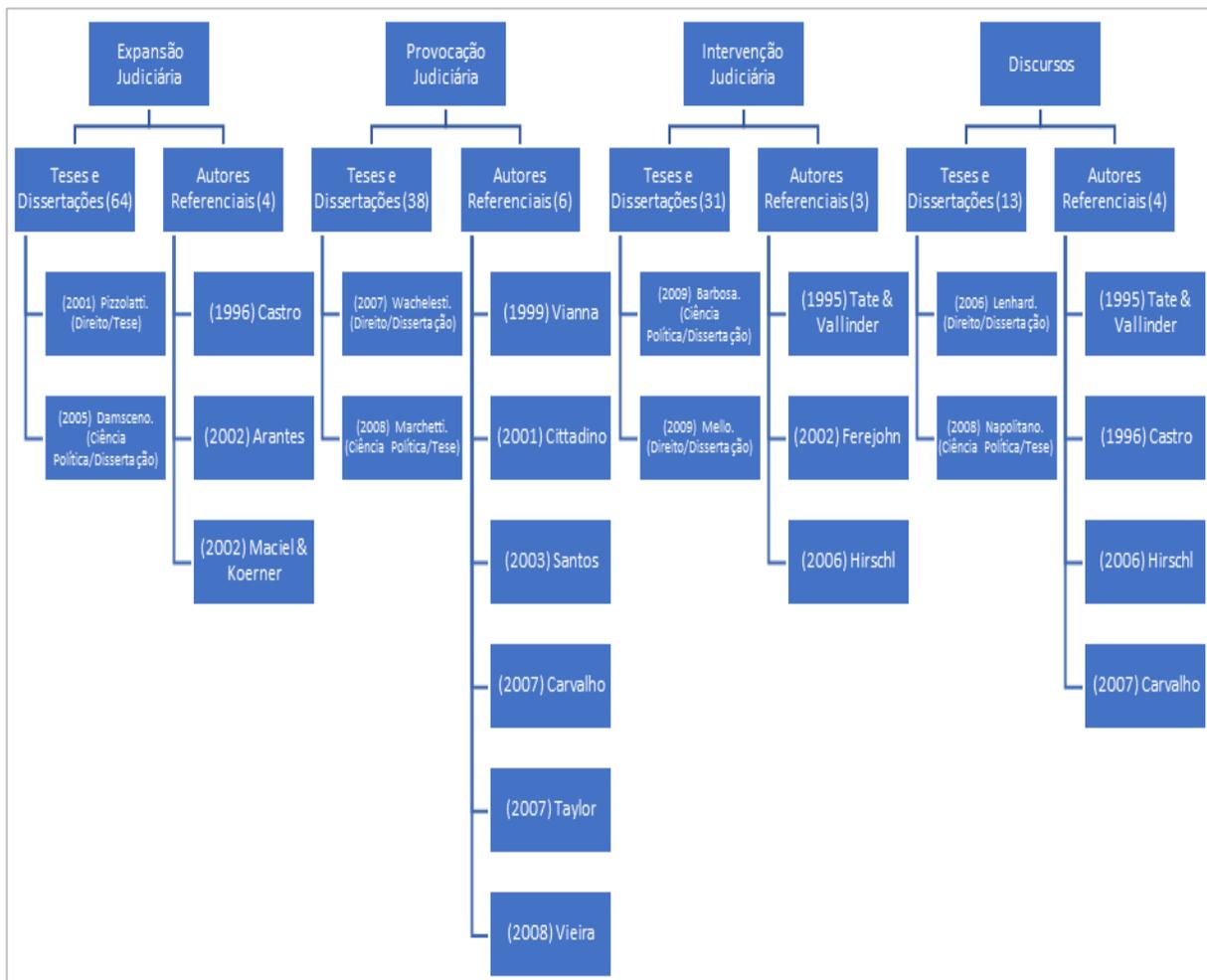
2.8 Considerações parciais

Uma primeira constatação é que a *expansão judiciária* é um traço em comum em todos os objetos que mobilizaram o conceito de judicialização da política. Portanto, a expansão da atuação de instituições do sistema de justiça, fomentada pela Constituição de 1988, em arenas e/ou temáticas pertencem aos outros poderes (Executivo e Legislativo) é presente em todos os objetos analisados. Duas ressalvas devem ser feitas quanto a essa constatação. A primeira seria sobre as teses e dissertações que tinham por objeto a governança eleitoral. Desde a criação da Justiça Eleitoral, em 1932, a governança eleitoral no Brasil é uma competência do Poder Judiciário. Deste modo, a competição eleitoral sempre foi uma arena na qual o Poder Judiciário poderia influir e regular. A segunda ressalva abarca as pesquisas que tratam do Ministério Público. O código de processo civil de 1973 (CPC – 1973) alterou alguns poderes do Ministério Público antes mesmo da Constituição de 1988. Ambas as ressalvas não afetam o substrato em comum apontado. Pelo contrário, os objetos que tratam da governança eleitoral e do Ministério Público tendem a apontar que a *expansão judiciária* foi intensificada nesses temas em razão da Constituição de 1988.

Em quase três décadas da presença do conceito de judicialização da política no Brasil, é notório observar a proliferação de suas definições, acentuando a polissemia conceitual presente desde sua cunhagem. As distintas definições surgiram tanto no uso de pós-graduandos como também nos autores referenciais. Para dar uma maior organicidade a esse mosaico de definições, criei quatro categorias genéricas que buscam agrupar definições similares ou parecidas, são elas: *Expansão Judiciária*; *Provocação Judiciária*; *Intervenção Judiciária*; e *Discursos*. Como dito em várias partes do texto, e característica desta tese, essas categorias foram criadas de forma não orientada. Não existiam categorias previamente determinadas, elas foram geradas por meio do processo manual de codificação dos objetos. Com o objetivo de criar uma

inteligibilidade — ou, ao menos contribuir para a compreensão — deste universo de usos do conceito de judicialização da política, construiu-se o quadro apresentado na figura 19. Neste quadro é possível identificar: os quatro principais grupos de definições; a quantidade de teses, dissertações e autores referenciais, organizados cronologicamente, vinculados a elas; a primeira tese ou dissertação que mobilizou a definição em cada uma das áreas (Ciência Política e Direito). Deste modo, apresenta-se o conceito de judicialização da política na academia brasileira.

Figura 19 – As definições da judicialização da política, seus primeiros usos e autores referenciais no Brasil



Fonte: O autor, 2022.

Após a coleta e a análise dos objetos desse capítulo a pergunta que se faz é, *grosso modo*, a seguinte: existe uma forma correta de usar um conceito “errado”? A história do conceito de judicialização da política na academia brasileira é a história de diversos usos e

interpretações. Como observado anteriormente, o conceito possuía dificuldades analíticas na sua própria cunhagem. Estas imprecisões do conceito foram observadas por muitos autores que o mobilizaram. Portanto, é pouco plausível argumentar que há um uso “errado” do conceito de judicialização. A análise conceitual da judicialização da política permitiu explicitar um problema maior e anterior, o qual não está vinculado as suas definições. A tarefa de analisar os impactos políticos das instituições do sistema de justiça impõe aos analistas a necessidade de um instrumento conceitual que combine dimensões institucionais com ações individuais e não formais. Este problema parece perseguir os pesquisadores que se dedicam ao Judiciário. No texto de Castro (1997), o autor aponta que uma análise do STF deve conseguir abarcar ações dos ministros que são “institucionalmente marginais” — como declarações na imprensa — e as “jurisdicionais” — ou seja, as decisões em processos, sejam elas individuais ou em votação nas turmas ou plenário.

A escolha de investigar a judicialização como um conceito político está vinculada a conflituosidade que este conceito explicita. Esta conflituosidade advém da natureza de seu próprio objeto: o Poder Judiciário — que embora seja, ao menos em teoria, politicamente neutro, tem influência e impacto na política. Como a sua atuação política não é formalmente estabelecida, a análise desses impactos torna-se uma tarefa difícil. A judicialização da política surge como um atalho, como observado em Koerner, Inatomi e Baratto (2011), para o pesquisador que busca identificar os efeitos políticos do judiciário. Todavia, esse atalho gera outras dificuldades, influenciando nos resultados e incorrendo em normatividades.

O conceito de judicialização da política consiste em um instrumento que busca analisar a seguinte problemática, formulada desta forma até aqui: os efeitos políticos de um Poder — e suas instituições — “politicamente neutro”, tendo como variáveis a dimensão institucional e o aspecto individual de seus membros, com decisões formais (jurisdicionais) — individuais ou coletivas — e ações informais. Neste capítulo, busquei apresentar como a academia brasileira (analistas) mobilizou o conceito de judicialização, o que revelou a problemática supracita. No próximo capítulo, analisarei como os senadores (atores políticos) mobilizam o conceito.

3. O CONCEITO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SENADO FEDERAL

Como vimos no segundo capítulo, o conceito de judicialização da política foi amplamente utilizado dentro dos programas de pós-graduação de Ciência Política e de Direito. Durante as quase três décadas de uso do conceito no Brasil, a polissemia conceitual, identificada na própria formulação original do conceito, como apontado no primeiro capítulo, foi asseverada. As definições identificadas no uso do conceito na academia foram agrupadas em categorias genéricas buscando compreender o desenvolvimento conceitual nos programas de pós-graduação. Todavia, o conceito de judicialização não ficou circunscrito aos centros acadêmicos. Atores políticos e jurídicos fizeram e fazem uso do conceito. Este capítulo dedica-se a entender quando e como os senadores falam de judicialização da política.

A escolha por analisar o Senado Federal assenta-se em algumas características da “câmara alta” brasileira. O Senado possui uma relação institucional mais próxima com o Supremo Tribunal Federal – STF e seus ministros. Cabe aos senadores aprovar a nomeação dos indicados ao cargo de ministro da Corte Suprema, expresso no Art. 101 da Constituição Federal de 1988. Também é o Senado a quem compete suspender a vigência de leis declaradas inconstitucionais pelo STF (IZUMI, 2016). Além disto, o Senado Federal é identificado como uma elite política (NEIVA; IZUMI, 2012), não só no Poder Legislativo. Como apontado por Pedro Neiva e Maurício Izumi (2014) as carreiras políticas dos Senadores são construídas tanto no Legislativo como no Executivo, sendo o Senado Federal um lugar de difícil acesso para candidatos *outsiders*.

O Senado seria o representante dos entes federativos. Com mandatos de 8 anos, eleições intercaladas entre duas e uma cadeira, e a quantidade fixa de 3 senadores por Estado, o Senado faria o contraponto à Câmara dos Deputados que representaria o povo e teria sua quantidade de parlamentares definidas pelo quantitativo populacional de cada Estado. Os senadores possuem, em razão desta configuração, uma relação mais direta com os governados de seus estados, e, como veremos, com os prefeitos de cidades de seus estados de origem.

O surgimento do termo no Senado Federal ocorreu em 1996³⁴. O senador Antônio Carlos Magalhães (PFL) solicitou a transcrição de um artigo do deputado Roberto Campos (PPB). No artigo a judicialização figurava como a possibilidade de contestação judicial de “qualquer” ato da administração pública o que era visto desfavoravelmente (BRASIL, 1996, p. 08379).

Após essa primeira aparição, a partir de 1998, o conceito de judicialização cada vez se tornou mais comum nos discursos, projetos de lei, questões de ordem e apartes dos senadores. O presente capítulo busca analisar esses usos e mobilizações do conceito de judicialização da política — e suas variações — feitos pelos senadores em suas manifestações orais. O material para essa análise são os Diários Oficiais do Senado – DSFs. A técnica utilizada para o tratamento dessas fontes inspira-se na análise de conteúdo, como já apresentada nos capítulos um e dois.

Portanto, busca-se entender como os senadores definem a judicialização, quais são as temáticas nas quais o conceito é mais recorrente, em quais contextos legislativos seu uso é maior, e, quais são os agentes causais e sentidos que os senadores atribuem ao conceito. Para tanto, o capítulo se divide quatro seções, sendo uma essa breve introdução. Na próxima seção é feita uma discussão sobre como se deu a coleta e seleção dos diários, além de uma explicação da técnica de análise de conteúdo adotada. Em seguida apresentam-se os elementos de agentes causais, os contextos legislativos, as definições e as temáticas onde o uso do conceito de judicialização é mais recorrente, assim como os resultados preliminares. Por fim, são apresentadas as conclusões parciais baseada nessa análise.

3.1 Fonte, descrição do corpus e características gerais

Os diários oficiais do Senado Federal – DSFs registram todos os ocorridos no plenário e nas comissões do Senado. Desde parecer de projetos de lei até questões de ordem são

³⁴ O termo já havia aparecido no Diário Oficial do Congresso Nacional, nº 005 de 1995. No entanto, o termo estava na mensagem do recém-empossado presidente Fernando Henrique Cardoso ao Congresso.

documentadas nos DSFs, que são digitalizados e possuem domínio e acesso públicos. Os DSFs podem ser únicos ou possuem suplementos que são identificados por letras, podendo ter um ou mais volumes ou tomos. Embora não haja um regramento único e geral para organização dos diários oficiais, foi observado que as discussões realizadas no plenário ficam, normalmente, no primeiro volume e os debates das comissões são alocados nos suplementos.

Por meio do mecanismo de buscas do Senado Federal³⁵, foi feita uma seleção preliminar dos DSFs que contivessem o trecho “judicializ”. Esta busca foi possível graças ao código “wildcard:judicializ*” e os filtros “diários” e “Senado Federal”. Portanto, o termo “judicializ” é a unidade de codificação empregada. Na análise de conteúdo, a unidade de codificação consiste no segmento base do conteúdo a ser pesquisado, visando posterior categorização ou contagem frequencial (BARDIN, 2011, p. 134).

A escolha do trecho “judicializ” como unidade de codificação permitiu que fossem identificados os usos do conceito de judicialização em forma verbal, por exemplo. O trecho além de identificar especificamente os termos derivados da judicialização, afasta-se de termos associados ao radical “judicial”. Em suma, a unidade de codificação “judicializ” é o termo base para busca dos usos do conceito de judicialização nos DSFs, identificando as seguintes derivações: “judicializa”; “judicializado”; “judicializam”; “judicializamos”; “judicializar”; “judicializaram”; “judicializa-se”; “judicializo”; “judicializou-se”.

Após o mecanismo de busca do Senado Federal ter fornecido a relação todos os DSFs contendo o termo judicialização e seus derivados foi realizada uma segunda etapa de filtragem. Inicialmente encontrou-se de 746 DSFs (1996 – 2019), os quais foram submetidos a uma filtragem visando identificar quando o termo era utilizado por um Senador. Além das audiências públicas, são comuns encontros e palestras realizadas no Senado, nos quais embora o conceito seja usado, este uso não é feito por senadores. Um exemplo que ilustra isso, além da proximidade institucional entre o Senado e o STF, é a Comissão de Juristas (2009 – 2010). Essa comissão era presidida pelo Ministro Luiz Fux e tinha como objetivo debater o novo código de processo civil, sancionado em 2015. A comissão realizou várias reuniões nas dependências do Senado, que foram arroladas nos DSFs, sem uma efetiva participação de senadores. Ao filtrar os usos do conceito de judicialização feito pelos senadores chegou-se ao *corpus* composto por 192 DSFs, listados no apêndice D.

³⁵ Vide: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?q=>, acesso em 18 de agosto de 2020.

Concluídas as etapas de seleção, *download* e filtragem dos diários, iniciou-se a etapa de codificação desse material. A codificação consiste em um processo no qual trechos dos dados brutos (DSFs) são agregados em unidades que permitam identificar características de um conteúdo (*Idem*, p. 133). A partir de buscas do trecho “judicializ”, com o programa NVivo, foram selecionadas as unidades de contexto³⁶. Estas consistem em trechos — um ou mais parágrafos — que permitam identificar, caso estejam presentes, os seguintes elementos: *Agente Causal*; *Contexto Legislativo*; *Definição*; *Senador (a)*; *Sentido*; *Temática*. Os contextos legislativos identificam onde — reunião de comissão, projetos de lei, discursos do expediente, questão de ordem — nas quais o conceito de judicialização foi usado.

Os resultados foram obtidos por meio da análise do *corpus* de 192 DSFs, no recorte temporal de 1996 a 2019. A análise identificou 344 unidades de contexto, posto que alguns diários apresentam mais ocorrências do conceito que outros. Nas unidades de contexto foram identificados: 219 casos em que os senadores apontaram *agentes causais*; em 249 o *contexto legislativo*; 112 senadores — listados no apêndice com respectivos quantitativos — fizeram uso do conceito; em 260 das unidades de contexto foi atribuído um sentido para judicialização, em 228 foi possível identificar uma definição e, por fim, a *temática* foi identificada em 294 usos.

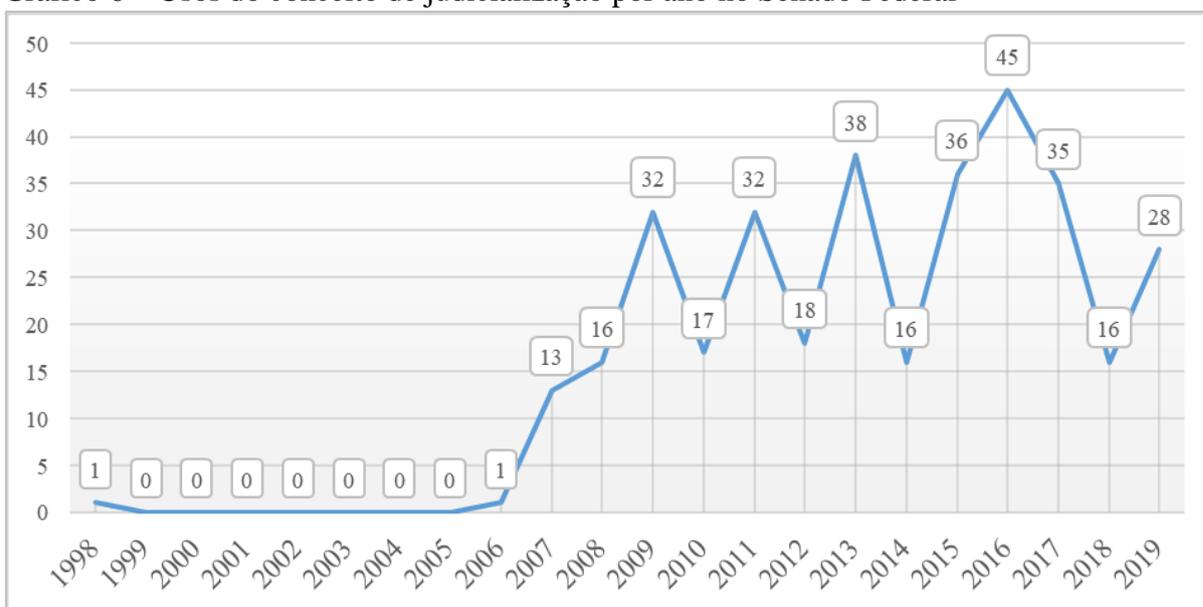
3.1.1 Usos do conceito de judicialização por ano

Embora a primeira aparição do conceito tenha ocorrido em 1996, como discutido anteriormente, ela não foi um uso direto de um senador. Os anos de 1997 e de 1999 a 2005 não apresentaram usos. A partir de 2006, os usos do conceito tornam-se mais frequentes e de 2007 em diante é possível identificar uma constância nos usos, oscilam em um mínimo de 13 (2007) e um máximo de 45 (2016). É possível identificar que em anos pré-eleitorais, o uso do conceito se acentua. Isto porque, como veremos a frente, umas das temáticas mais comuns com o uso do

³⁶ Na definição original de Laurence Bardin: “... b) A unidade de contexto - A unidade de contexto serve de unidade de compreensão para codificar a unidade de registro e corresponde ao segmento da mensagem, cujas dimensões (superiores às da unidade de registro) são ótimas para que se possa compreender a significação exata da unidade de registro. Esta pode, por exemplo, ser a frase para a palavra e o parágrafo para o tema”. (BARDIN, 2011, p. 137).

conceito de judicialização é a discussão sobre as regras eleitorais (direito eleitoral) que ocorre com maior intensidade nos anos anteriores a eleição. O ano de 2016 destaca-se desse padrão, de não ser um ano pré-eleitoral, todavia, foi o ano do processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff. O gráfico abaixo ilustra o desenvolvimento dos usos do conceito ao longo dos anos e explicita o padrão observado.

Gráfico 6 – Usos do conceito de judicialização por ano no Senado Federal



Fonte: O autor, 2022.

3.1.2 Temáticas do conceito de judicialização no Senado

Ao todo foram identificadas 39 temáticas nas quais o conceito de judicialização foi mobilizado. Os temas mais comuns são: “Saúde” (57); “Direito Eleitoral” (46); “Royalties” (28); “Meio Ambiente” (19); “Direito Constitucional” (14); “Direito Tributário” (14); “Eleição – Senado” (11); “Impeachment” (11); “Operação Lava Jato” (10). Desses temas, “Royalties”, “Impeachment” e “Operação Lava Jato” possuem a particularidade de se concentrarem em alguns anos específicos – Royalties (2011), (2012) e (2013); Impeachment (2016); Operação Lava Jato. Os demais temas comuns possuem uma incidência mais espalhada pelo recorte

temporal. Saúde e Direito Eleitoral são os maiores temas com uso do conceito, no caso de Direito Eleitoral há uma concentração nos anos pré-eleitorais. Acerca da temática saúde, discutirei mais a frente há mudança na percepção do sentido, a judicialização da saúde inicialmente era vista como positiva ou ambivalente e nos últimos anos é vista predominantemente como negativa. Abaixo na tabela todos os assuntos identificados.

Tabela 9 – Temáticas do conceito de judicialização no Senado Federal (continua)

Temática	Totais	Presença nos Usos (%)
Saúde	57	19%
Direito Eleitoral	46	16%
Royalties	28	10%
Meio Ambiente	19	6%
Direito Constitucional	14	5%
Direito Tributário	14	5%
Eleição - Senado	11	4%
Impeachment	11	4%
Operação Lava Jato	10	3%
Direito de povos indígenas	7	2%
Direito Previdenciário	7	2%
Cassação de mandato	6	2%
CPI	6	2%
Direito do Trabalho	6	2%
Direito Penal	5	2%
Educação	5	2%
Acesso à Justiça	3	1%
Corrupção	3	1%
Direito do Consumidor	3	1%
Energia e Infraestrutura	3	1%
Foro Privilegiado	3	1%
Orçamento	3	1%
Telecomunicações	3	1%
Direitos Autorais	2	1%
Estrutura do Sistema de Justiça	2	1%
Regimento Interno	2	1%
Relação Câmara-Senado	2	1%
Sabatina	2	1%
Abuso de Autoridade	1	0%
Ação Civil Pública	1	0%
Direito Bancário	1	0%
Direito de Propriedade	1	0%
Escola Sem Partido	1	0%
Greve	1	0%

Tabela 9 – Temáticas do conceito de judicialização no Senado Federal (conclusão)

LGTBI+	1	0%
Petrobras	1	0%
Privatizações	1	0%
Relações Internacionais	1	0%
Segurança Pública	1	0%

Fonte: O autor, 2022.

Os *royalties* consistem no valor pago por empresas que extraem e produzem petróleo e gás, em razão de serem recursos não renováveis e sua extração e produção causarem danos ambientais³⁷. Acerca desse assunto, havia uma união dos senadores de estados produtores *versus* estados não produtores. A legislação de partilha chegou a receber veto presidencial, mas ainda assim o veto foi derrubado pelo parlamento. O uso do conceito de judicialização aparece como um reforço para que o Senado busque um consenso entre produtores e não-produtores. O conceito é utilizado, frequentemente, em tom de ameaça, seja ela passiva ou sutil, ou ativa. No trecho abaixo, o Senador Lindbergh Farias (PT-RJ) argumenta que caso o Senado não encontre um consenso, haverá judicialização e que além disso, caso a matéria vá para o STF, há riscos para os estados não produtores perderem o que conquistaram.

O Sr. Lindbergh Farias (Bloco Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

(...)

Eu quero chamar atenção dos Estados não produtores, dos Parlamentares. A arrecadação de receitas desses recursos, Senador Wellington, Senador Moka, vai ser muito importante para esses Estados não produtores no futuro.

Se os senhores optam por esse caminho de derrubar o veto, nós vamos judicializar tudo. Eu chamo atenção que, se formos ao Supremo, com base nesses argumentos, os senhores podem, na minha avaliação, perder o que conquistaram em relação ao futuro, o que não é pouca coisa. Estou convencido, com base nesse veto, até a questão futura entra em discussão, porque ela está vinculando claramente a compensação (BRASIL, 2012b, p.66113-66114).

Como veremos na análise dos sentidos atribuídos, a judicialização é mobilizada como um recurso, embora não positivo, mas válido. Em outras passagens é possível traçar um padrão desta “ameaça” de judicialização. Isto porque a decisão judicial não é totalmente previsível para

³⁷ Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties> , acesso em 9 de dezembro de 2021.

os senadores. A passagem acima mostra essa incerteza no trecho: “os senhores **podem, na minha avaliação**, perder o que conquistaram”.

Nos casos do impeachment e da operação lava jato, os usos do conceito não se relacionam diretamente com os temas. Ou seja, não há uma ameaça ou acusação de judicialização, ao contrário do que se poderia supor. No caso do impeachment, três estratégias de uso são percebidas. A primeira é a defesa do rito no Senado, como utilizado presidente do Senado Renan Calheiros (PMDB-AL): “A maior evidência disso é que, desde o dia 18 de abril, quando este processo chegou ao Senado Federal, até ontem, nenhum passo ou decisão tomada no âmbito do Senado Federal havia sido judicializada” (BRASIL, 2016b, p.12). Ou seja, o fato de não haver judicialização traz a noção de que o rito do impeachment está sendo feito de forma consensual. A segunda consiste na acusação de que o impeachment seria um golpe de estado, embora não estivesse sendo conduzido pelo Poder Judiciário, teria a sua conivência e auxílio. Na passagem abaixo, o Senador Donizeti Nogueira (PT – TO) faz críticas ao julgamento das contas da presidenta Dilma Rousseff, em especial, ao voto do ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Augusto Nardes.

O SR. DONIZETI NOGUEIRA (Bloco Apoio Governo/PT - TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

(...)

Na entrevista, o Sr. Nardes declarou que agora, após a sentença, “será possível avançar pela judicialização do debate sobre política econômica”. O que quer dizer judicialização do debate sobre política econômica? Quer dizer que, então, a partir de agora, vamos resolver na Justiça e dispensar o eleitor? Não teremos mais o eleitor participando das decisões?

(...)

O julgamento de ontem foi político e, dada a construção que foi feita ao longo desses meses, foi imoral, porque se construiu um circo para levar a sociedade brasileira a tomar conhecimento das verdades que eles querem impôr, e não das reais verdades, não do verdadeiro, não do claro.

O que a Presidente Dilma fez em 2014 foi garantir a continuidade dos programas sociais, sem dar um centavo de prejuízo ao Erário. Portanto, não dá para aceitar esse tipo de manobra, não dá para aceitar esse tipo de golpe que querem impôr ao País, como fizeram em 1954, tentando o golpe, e em 1964, aplicando o golpe. (BRASIL, 2015c, p.43).

No caso da Operação Lava Jato, assim como na temática do impeachment, a judicialização **não** é mobilizada como causadora do processo. Não foi identificada qualquer passagem que aponte para a judicialização como causa do impeachment ou dos feitos da

operação. A passagem abaixo traz essas duas temáticas. A judicialização aparece mais como “estado de coisas”.

O SR. JORGE VIANA (Bloco Apoio Governo/PT - AC)

(...)

Hoje, nós amanhecemos o dia surpresos. O Supremo, numa liminar... Olha, esse caso do Senador Delcídio está escrevendo uma nova história, uma nova interpretação da Constituição. Eu fui um dos 13 votos contra a prisão do Delcídio. Fui criticado, fui xingado, mas eu, como Vice-Presidente da Casa, votaria quantas vezes fosse preciso, porque eu estava votando cumprindo o que a Constituição estabelece. Não quero aqui recriminar quem votou de outro jeito, pelo clamor das ruas.

Mas, agora, nós estamos chegando ao final desse processo, e eu, com tranquilidade, acho que, se for necessário adiar um dia ou dois, como a Senadora Simone, o Senador José Agripino e a Senadora Ana Amélia acabaram de colocar, para que o Presidente da Comissão também não venha a sofrer qualquer judicialização por um processo que já está judicializado, tanto melhor.

Olhem bem o que está acontecendo: o Senador e colega Delcídio, porque ele ainda é Senador e colega, transformou-se no mais importante delator da Lava Jato até agora e pode perder o mandato daqui a menos de uma semana por quebra de decoro. E o comandante do processo de impeachment na Câmara acaba de perder o mandato hoje, que foi tirado pelo Supremo. Vejam que situação o nosso País está vivendo! (BRASIL, 2016c, p.102).

3.1.3 As definições da judicialização no Senado Federal

Como pode ser apreendido das passagens anteriores, a judicialização é vista como algo que extrapola o lugar da política. Há uma percepção entre os senadores de que a política se assenta no consenso. As decisões judiciais ocorrem de forma unilateral, enquanto as decisões políticas se dariam por criação de consenso, o que consolida um cenário de maior estabilidade.

As principais definições de judicialização adotadas pelos senadores são próximas das categorias de *provocação judiciária* e *intervenção judiciária*, construídas no capítulo anterior. Busquei criar categorias neste capítulo de forma “não orientada”, como feito no segundo. No entanto, foi observado, após a codificação, que os agrupamentos de definição possuíam similaridade com os do segundo capítulo. Nada obstante, no Senado o uso do conceito é mais “prático” e a sua polissemia é menor, no que se refere às definições. Em *provocação judiciária*

temos 145 usos que identificam a judicialização como a possibilidade de alguma matéria ser levada ao Judiciário, ou já estar sendo apreciada pelo Judiciário, sem ainda uma decisão. A diferença para os 83 usos que identificam a judicialização como *intervenção judiciária* é a existência de uma decisão judicial sobre a matéria.

Assim como no capítulo anterior, a definição de intervenção judiciária demanda a provocação judiciária. As diferenças nas definições parecem estar mais associadas ao contexto do uso do que a reflexões conceituais acerca do termo judicialização da política. Outra diferenciação nas definições em alguns usos está no “momento” ao qual o senador se refere — antes de algo ser levado ao Judiciário e quando o Judiciário já está apreciando o caso. O resultado em si não parece relevante para a definição. A partir do momento em que algo é apreciado pelo judiciário, a questão já está “judicializada”. Na passagem abaixo é descrita uma intervenção efetiva da justiça eleitoral no resultado de uma eleição, estas intervenções, são, em sua maioria, criticadas pelos senadores.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco Socialismo e Democracia/PSB – AP. Sem revisão do orador.)

(...)

Os anos se passaram, o prefeito foi eleito. Logo depois, depois de um ano no exercício do mandato, teve seu mandato cassado. Depois, a Justiça Eleitoral o devolveu por três ou quatro vezes. E, agora, quem está governando o Município – veja só o que provoca a judicialização da política, o prefeito já foi afastado três vezes e voltou – é o terceiro colocado, não é o segundo colocado. Já é o terceiro colocado, que teve menos de 20% dos votos. Ou seja, a judicialização da política está castrando a decisão soberana da sociedade. (BRASIL, 2015b, p.335).

No uso dos senadores, a provocação judiciária é mais frequente, dado que não há como garantir qual será o sentido da decisão (intervenção) judicial. Em razão disto, as ameaças de judicialização sempre buscam trazer o debate para uma busca de consenso no Senado. Levar uma matéria ao Judiciário, não dá garantias de resultados favoráveis ou desfavoráveis para os senadores, e, aumenta a incerteza dentro do jogo político.

3.1.4 Os sentidos da judicialização no Senado Federal

No que concerne ao sentido, os senadores entendem a judicialização como predominantemente negativa (171; 66%). As unidades de contextos que atribuem o sentido negativo a judicialização normalmente vem acompanhadas de expressões como: “lamentar (...) o nosso progressivo processo de judicialização da política” (BRASIL, 2010b, p. 46422); “estarmos permitindo uma excessiva judicialização das eleições” (BRASIL, 2009d, p. 54960); “... pois temos matérias de alta relevância como essa que vai nos tirar desse vexame da judicialização da política” (BRASIL, 2007, p. 36172); “...a crescente judicialização da política vem prejudicando a capacidade de o Parlamento exercer suas funções” (BRASIL, 2019a, p.24). Em outros casos, a judicialização é vista como ambivalente (42; 16%). O sentido ambivalente parece expressar a judicialização como um recurso possível, e por vezes necessário, mas não ideal, como aparece nos seguintes trechos: “E disse aqui, inicialmente, que a judicialização dessas questões é o pior caminho. Mas, se for o único que resta a V. Ex^a, V. Ex^a terá meu integral apoio, que V. Ex^a estará na defesa desta Casa” (BRASIL, 2008d, p. 53824); “Muitas famílias têm de judicializar, quer dizer, entrar na justiça para assegurar o seu direito de matricular o seu filho, a sua filha, numa determinada idade, na primeira série do ensino fundamental” (BRASIL, 2010a, p. 19876). Em 31 (12%) casos a judicialização foi vista como positiva e em 16 (6%) é tratada como neutra. Os exemplos a seguir ilustram, respectivamente, o sentido positivo e o sentido indiferente. Após as passagens, a tabela apresenta os totais e percentuais dos sentidos.

O Sr. Flávio Arns (Bloco/PT – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

(...)

Daí a razão pela qual essas pessoas buscam o atendimento desse direito por meio do que se chama judicialização. **Felizmente, o Judiciário vem garantindo o direito à saúde previsto na Constituição.** Medicamentos aprovados pela Anvisa ainda não estão incluídos na lista de distribuição do Ministério da e ainda encontram resistência por parte da maioria dos governos estaduais. (Grifo meu) (BRASIL, 2009b, p. 40721-40722).

O Senador Flexa Ribeiro (PSDB/ PA)

(...)

Sem querer entrar no mérito da questão, é preciso lembrar que, em junho deste ano, terminou o prazo para as indústrias farmacêuticas se adequarem às novas normas da Anvisa, consubstanciadas na Resolução RDC nº 96/082 mas que, justamente por ser um tema polêmico, é objeto de contestação judicial, e pode vir a se tornar um novo caso de judicialização na Saúde. (BRASIL, 2009c, p. 48934).

Tabela 10 – Os sentidos da judicialização no Senado Federal

Sentido	Totais	Presença nos usos (%)
Negativo	171	66%
Ambivalente	42	16%
Positivo	31	12%
Indiferente	16	6%

Fonte: O autor, 2022.

Embora os senadores façam questão de tecer críticas ao que identificam como judicialização, independente da definição que adotem, não é apontada uma ilegitimidade do recurso. Constantemente, a judicialização de uma questão é interpretada como um “último recurso”. Esta acepção sobressai, em especial, quando a sociedade civil é identificada como o agente causal da judicialização. Para garantir um direito, como saúde ou educação, a sociedade judicializaria uma questão frente à inércia ou omissão dos poderes Executivo e Legislativo.

No entanto, o recurso a judicialização não é somente “legítimo” quando usado pela sociedade civil. Os senadores e/ou partidos, dentro do Senado, sentem-se legitimados a recorrer — ou ameaçar recorrer — a esse recurso. Nessas situações, o sentido “ambivalente” surge com mais força, expondo cada vez mais a visão de que a judicialização é um recurso a ser evitado, todavia, estratégico (TAYLOR; DA ROS, 2008). O exemplo a seguir ilustra essa situação.

Em 19 de dezembro de 2008, havia uma discussão no Senado acerca da negativa da Câmara dos Deputados em publicar a PEC 20/2008. A PEC, que tratava do número de vereadores nas câmaras municipais, havia sido aprovada no Senado no dia anterior, concluindo a votação nas duas casas. Dado a sua natureza, as emendas constitucionais são promulgadas pelas mesas da Câmara e do Senado em sessão solene. O então presidente da Câmara, Arlindo Chinaglia (PT), alegava que a PEC não alterava substancialmente a legislação vigente. O senador

Garibaldi Alves Filho (PMDB) solicitou a advocacia do Senado que redigisse um mandado de segurança contra a Mesa da Câmara dos Deputados e que obrigasse a publicação. Alguns meses depois a mesa do Senado desistiria do mandado de segurança e a PEC seria promulgada como PEC 58/2009. Os trechos a seguir relatam a iniciativa do senador Garibaldi Alves Filho (PMDB), suas justificativas e apoio de outro senador.

O Sr. Presidente (Garibaldi Alves Filho. PMDB – RN) – Comunico ao Plenário que solicitei à Advocacia do Senado – e esta vai dar entrada na manhã de amanhã – que elabore um mandado de segurança a ser impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal contra a negativa da Mesa da Câmara dos Deputados a promulgar a PEC nº 20, de 2008. Tomei essa decisão levando em consideração os precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal e deste Congresso Nacional por ocasião da Reforma do Judiciário e da Reforma da Previdência. Considerar que a Mesa de qualquer das Casas possa recusar-se a promulgar emenda constitucional validamente aprovada é conceder um verdadeiro poder de veto não previsto constitucionalmente.

(...)

O Sr. César Borges (Bloco/PR – BA) – Antes de passar o aparte ao Senador Jayme Campos e, depois, ao Senador Heráclito Fortes, digo que nós aqui criticamos a judicialização da política, mas temos que lamentar, porque, quando duas Casas que têm que viver de forma harmônica e respeitosa e uma das Casas – como a Câmara dos Deputados – toma uma atitude tão desrespeitosa com a outra, só resta o Judiciário. (BRASIL, 2008d, p. 53823).

Relacionado ao sentimento negativo, alguns usos associam a judicialização a uma espécie de burocratização. De certo modo, entendem que judicializar algo significa acrescentar morosidade ao processo. Normalmente, esta acepção negativa é vista como uma postergação de decisões já tomadas politicamente. O caso abaixo trata do direito de povos indígenas, especificamente da demarcação de terras. O que se pode aferir é que, apesar de decisões judiciais, proprietários de terras resistem em obedecê-las. Além de fazer uso de armas contra a população indígena, apelam em recursos no sistema judiciário, postergando ainda mais a efetivação de um direito.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – Com o líder dos kaiowás, que participou da audiência pública. Mas o que me deixou extremamente preocupado foi a judicialização dos processos demarcatórios e de homologação das terras indígenas. Foi-nos informado que algumas dessas terras indígenas estão homologadas há muitos anos e estão pendentes de decisão judicial.

(...)

Observo que há um setor da sociedade que insiste em descumprir as determinações legais. É como se as leis no País valessem para uns e não valessem para outros. Isso me parece um desrespeito, na medida em que a Justiça demora a decidir – dizem que justiça que tarda não é justiça, é injustiça – e a gente pode testemunhar isto, que há uma situação de injustiça pela delonga, pela demora nas decisões judiciais, e a gente precisa levantar a situação de cada processo que envolve a demarcação e homologação

de terras indígenas, para que então a gente tome providências no sentido de fazer respeitar a Constituição e a lei. (BRASIL, 2012a, p.5823).

Na temática da saúde, foi possível identificar uma mudança no padrão da atribuição do sentido. Como vimos na fala do Senador Flávio Arns (PT-PR), havia um sentido positivo na efetivação do direito a saúde por meio do Poder Judiciário. Nada obstante, ao longo dos anos, os municípios passaram a ter seus orçamentos comprometidos em razão de decisões judiciais. Soma-se a isso que o Senado representa os entes federativos, é comum identificar expressões como “na condição de Senadora municipalista” (BRASIL, 2013, p. 59754). A judicialização na saúde, e em outras áreas, passou a ser encarada de forma negativa por gerar dificuldades orçamentárias aos municípios. Na passagem abaixo, o Senador Wellington Fagundes (PF-MT) argumenta a dificuldade de organizar o orçamento municipal, além de criticar a desigualdade de distribuição de recursos que, a seu ver, ficam concentrados nos Estados e na União.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT)

(...)

Essa questão do FETHAB, sempre a defendemos na nossa campanha. Sempre fomos Parlamentares municipalistas, porque entendemos que é no Município que as pessoas vivem, que é lá que existem os problemas e que a melhor forma de encontrar a solução é exatamente a parceria entre o Governo Federal, o Governo do Estado e o Governo Municipal. Aliás, essa parceria tem de ser intensa, porque a maioria do recurso arrecadado no Brasil fica na mão do Governo Federal e do Governo do Estado. São 15% que vão diretamente para os cinco mil e tantos Municípios brasileiros. E os problemas estão lá! As liminares, todos os dias, chegam à mão do prefeito, para serem cumpridas questões da saúde, de uma estrada, enfim. E o prefeito e o secretário, às vezes, ficam ali, sem saberem o que fazer. Com essa judicialização, como é que você organiza um orçamento? (BRASIL, 2015a, p.31).

Além disso, alguns usos apontam que a judicialização gera uma desigualdade no atendimento e um déficit de atendimentos básicos em razão de procedimentos e medicações especiais, cujo pagamento é determinado pela justiça, como pode ser observado na passagem abaixo do Senador Humberto Costa (PT-PE). Neste ponto, há também acusações de que as judicializações na saúde oneram duas vezes os cofres: os valores pagos por medicamentos e procedimentos seriam acima dos valores de mercado e haveria os gastos com os processos judiciais. Esta relação pode ser identificada na passagem abaixo do Senador José Medeiros (PSD-MT) em diálogo com o Senador Romário.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Vou concluir. O Ministério Público se manifestou contra essa proposição, exatamente por essas consequências

para a saúde e para outras áreas. Então, eu queria ouvir a opinião de V. Ex^a, como pensa isso, e se o Ministério Público, na sua gestão, vai reafirmar essa posição.

E o outro é como é que a senhora vê o problema – aí é "do outro lado do balcão", é do gestor – da judicialização da saúde, especialmente num contexto desse de déficit, que termina sendo um instrumento poderoso para impedir uma isonomia, para impedir que haja o princípio constitucional da universalidade, da universalidade não, da equidade, ou seja, poucos têm direito a ter acesso a medicamentos altamente caros; e muitos, por conta dessa questão orçamentária e da força da lei para exigir o cumprimento, não têm acesso aos medicamentos mais elementares. (BRASIL, 2017b, p.545)

O Sr. José Medeiros (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT)

(...)

V. Ex^a trouxe outro ponto interessante, que é a questão da judicialização. O pior é que, com a judicialização, essas vítimas sofrem duas vezes. Acabam sendo vítimas de quadrilhas que se mancomunam com diversos agentes públicos...

O SR. ROMÁRIO (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - RJ) – Exatamente isso.

O Sr. José Medeiros (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - MT) – ...e ganham dinheiro. Uma cirurgia que, às vezes, era para custar 10 mil acaba saindo por R\$100 mil, R\$150 mil, porque fazem mancomunado com alguns hospitais que não se importam de receber. Fazem a cirurgia, vem a judicialização, eles vão juntando. Quando estão lá 5 ou 10 milhões, eles entram na Justiça e recebem. Quer dizer, o povo já está arrebitado por não ter dinheiro, porque o dinheiro da saúde é pouco, e ainda é tungado mais uma vez. (BRASIL, 2017a, p.23).

3.1.5 Os agentes causais da judicialização para os senadores

Os *agentes causais* são identificados como atores ou instituições que causam, fomentam ou possibilitam a judicialização da política. Embora fosse esperado que os senadores apontassem como agente causal o sistema de justiça, em especial o Poder Judiciário, os senadores identificaram como maior agente causal a *inércia ou omissão do Poder Legislativo* (66; 30%), com bastante ênfase no próprio Senado Federal. A *sociedade civil* vem em segundo lugar com 50 usos, 23% do total. No caso da judicialização causada pela sociedade civil ocorre predominantemente em usos que tratam da temática saúde. Os *atores políticos* (49; 22%) que seriam os partidos, parlamentares e membros eletivos do Executivo e Legislativo aparecem em terceiro lugar. Optei por separar os atores políticos, posto que nesse caso a postura é ativa,

enquanto na omissão e inércia não haveria uma ação da classe política. O *sistema de justiça*³⁸ (29; 13%) é apontado como o quarto principal agente causal., e, com 13 usos (6%) temos a *arquitetura constitucional ou institucional*. A tabela abaixo traz o quantitativo por cada agente.

Tabela 11 – Agentes Causais no Senado Federal

Agente Causal	Totais	Presença nos Usos (%)
Inércia ou Omissão do Poder Legislativo	66	30%
Sociedade Civil	50	23%
Atores Políticos	49	22%
Sistema de Justiça	29	13%
Arquitetura Constitucional ou Institucional	13	6%
Agência Reguladora ou Conselho	5	2%
Poder Executivo	4	2%
Inércia ou Omissão do Poder Executivo	3	1%

Fonte: O autor, 2022.

Ainda sobre os *agentes causais*, os trechos abaixo exemplificam o que foi identificado como *inércia ou omissão do Poder Legislativo* e a categoria *atores políticos*. No primeiro trecho, no diálogo entre os senadores Demóstenes Torres (DEM) e Antonio Carlos Valadares (PSB) fica explícito que as decisões e intervenções do STF — a judicialização — são causadas pela inércia do Poder Legislativo. No segundo, o senador Tasso Jereissati (PSDB) expõe como *atores políticos*, no caso candidatos ao governo do estado ou a reeleição, levam as eleições à Justiça, causando a judicialização do processo eleitoral.

Senador Demóstenes Torres (DEM-GO):

Nós estamos vivendo hoje no Brasil um processo que se chama judicialismo(F), judicialização(F), porque há uma omissão...

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE): Judicialização da política.

Senador Demóstenes Torres (DEM-GO): Exatamente. Porque há uma omissão dos Poderes, especialmente do Poder Legislativo, em regulamentar determinadas matéria. Se nós decidimos que doravante vai ser assim, o Supremo vai dizer que vai ser assim. Agora, o que acontece? Nós temos em relação à fidelidade partidária, em relação à série de outros temas omissão do Poder Legislativo em decidir. O Supremo decide pelo Poder Legislativo. E nós não podemos fazer, absolutamente, nada porque nós

³⁸ Como já apresentado anteriormente, entendo o sistema de justiça como composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

não demos uma Legislação ao país que a Constituição reclama. (BRASIL, 2008b, p. 636).

Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE):

(...)

E a cassação de governadores também está começando a virar rotina, está havendo não só a judicialização da eleição de Governador, mas uma prefeiturização também porque também todo o Governador que perde a eleição tem a expectativa de ganhar em seguida no Judiciário. Prefeito isso já é uma rotina, é o tapetão, rotina. E eu já encontrei alguns Prefeitos, logo depois da eleição, Senador Marco Maciel, que deve ter acontecido também em Pernambuco, “Não, eu perdi agora, mas devo ganhar no tapetão”. Quer dizer, virou uma rotina a ideia de que pode ganhar em seguida. Como... Quais são as medidas para que nós terminemos com isso? (BRASIL, 2009e, p. 809).

Existem usos nos quais o senador, ou seu grupo político, sustenta que recorreu a judicialização. São casos em que podemos identificar até um sentido positivo no uso, o que reforça que a judicialização é uma estratégia criticada, mas legítima. No caso abaixo, o senador Gilvam Borges (PMDB-AP) diz que o seu partido foi o responsável por judicializar a eleição, uma disputa que levou a cassação do mandato do ex-governador do Amapá, João Capiberibe (PSB-AP).

O SR. GILVAM BORGES (Bloco/PMDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.)

(...)

O processo, que culminou com a cassação do casal Capiberibe, não foi de iniciativa individual nem objetivou a interesses pessoais. De ninguém. Foi uma ação partidária. Nas eleições de 2002, o meu partido foi responsável por “judicializar” o conjunto probatório reunido por indícios coletados pelas autoridades competentes no bunker dos Capiberibe, onde foram confiscados R\$ 16 mil escondidos no forro da casa do cachorro, envelopes com adesivos dos candidatos, um cadastro com 5,8 mil eleitores (endereços, filhos, local de preferência para trabalhar futuramente, títulos de eleitor e locais de votação), relação de assessores e recibos já assinados. (BRASIL, 2011, p.03148)

O sistema de justiça — englobando o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria — é tido como agente causal em exemplos como no diálogo dos senadores Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) e Demóstenes Torres (DEM-GO):

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE): Judicialização da política, é o magistrado querer aparecer. Ou o Ministério Público aparecer na mídia, receber os holofotes. Na verdade é isso aí.

Sr. Presidente Senador Demóstenes Torres (DEM-GO): Populismo judicial. (BRASIL, 2009a, p. 1504)

Embora existam menções ao sistema de justiça como agente causal da judicialização, elas não são tão enfáticas. Há uma percepção entre os senadores de que o sistema de justiça seria mais uma arena do que um ator. Isto porque uma matéria a ser analisada pelo Judiciário demanda que esta seja levada até ele. Como percebemos na categoria atores políticos, como agentes causais, é mais comum que a própria classe política leve determinada discussão para o Judiciário.

Os casos em que o agente causal é identificado como *Arquitetura Constitucional* são exemplificados pelo seguinte trecho do discurso do Senador Eduardo Suplicy (PT), no qual diz: “Inúmeros foram os avanços alcançados pela nossa Constituição de 1988. Entretanto, seu texto analítico permitiu que a vida brasileira se judicializasse, sobretudo nos últimos anos” (BRASIL, 2008a, p. 38928-38929). Nessas ocorrências, a *arquitetura constitucional*, e as legislações derivadas, são causadoras da judicialização da política.

3.1.6 Os contextos legislativos do uso do conceito de judicialização no Senado Federal

Os *contextos legislativos* consistem nos locais nas circunstâncias — discursos, projetos de lei, questão de ordem, reunião de comissões — em que o conceito de judicialização foi mobilizado. A grande maioria das ocorrências foi nos “Discursos do expediente” (125; 50%) que são proferidos no plenário. Inclusive, existe a prática do “aparte” entre os senadores. Considerando que o tempo para discursos é limitado, em geral, os senadores concedem apartes de seu tempo para que outros senadores façam comentários. A transcrição e incorporação dos apartes cabe ao orador em questão. Em seguida, os maiores usos ocorreram no contexto de reuniões comissões (90; 36%). Os debates acerca de projetos de lei aparecem com 16 (6%) ocorrências. A tabela abaixo condensa todos os contextos, o quantitativo de usos e a porcentagem no total.

Tabela 12 – Contexto Legislativo dos usos do conceito de judicialização no Senado Federal

Contexto Legislativo	Totais	Presença nos usos (%)
Discursos do Expediente	125	50%
Reunião de Comissões	90	36%
Projeto de Lei	16	6%
Fala da Presidência	6	2%
Questão de Ordem	4	2%
Eleição - Presidência do Senado	3	1%
Sessão Comemorativa	2	1%
Ofícios	1	0%
Medida Provisória	1	0%
Decreto Legislativo	1	0%

Fonte: O autor, 2022.

3.1.7 Os senadores e o uso do conceito de judicialização da política

No apêndice E encontra-se a listagem completa dos 39 senadores que fizeram uso do conceito. Não foi possível identificar um padrão claro no uso. Com efeito, parece estar mais relacionado aos vocabulários próprios dos senadores. Acredito que alguns contextos específicos fomentaram o uso. No caso da Senadora Ana Amélia (PP-RS), sua produção e debates concentram-se na área da saúde, tema que possui a maior presença do conceito de judicialização. Isto também se aplica ao caso do Senador Flávio Arns (PT-PSDB-REDE – PR). Os usos feitos senador Lindbergh Farias (PT-RJ) ocorreram principalmente nos debates sobre a divisão de royalties. No caso dos senadores Vanessa Grazziotin (PC do B – AM), Cristovam Buarque (PDT-PPS – DF) e Renan Calheiros (PMDB-MDB – AL) os usos se deram na temática do impeachment. No caso de Calheiros consistia em uma busca por assegurar a consensualidade do rito de impeachment, em razão de sua posição como presidente do senado na época presidente do Senado (2015-2017). A senadora Vanessa Grazziotin (AM - PC do B) fez muitas falas em defesa da presidenta Dilma Rousseff e contra o processo de impeachment, mas em

nenhum momento a judicialização aparecia como a causa do impeachment. Abaixo temos os 10 senadores que mais utilizaram o conceito.

Tabela 13 – Os Senadores e o uso do conceito de judicialização

Senador	Usos	Estado	Partido
Ana Amélia (RS - PP)	47	RS	PP
Ricardo Ferraço (ES - PMDB-PSDB)	16	ES	PMDB;PSDB
Flávio Arns (PR - PT-PSDB-REDE)	14	PR	PT;PSDB;REDE
Jorge Viana (AC - PT)	11	AC	PT
Vanessa Grazziotin (AM - PC do B)	11	AM	PC do B
Cristovam Buarque (DF - PDT-PPS)	10	DF	PDT;PPS
Eduardo Braga (AM - PMDB-MDB)	9	AM	PMDB;MDB
Renan Calheiros (AL - PMDB-MDB)	9	AL	PMDB;MDB
João Capiberibe (AP - PSB)	7	AP	PSB
Lindbergh Farias (RJ - PT)	7	RJ	PT

Fonte: O autor, 2022.

3.2 Considerações parciais

Nos usos analisados, a judicialização é frequentemente entendida como a participação ou possibilidade de participação do Judiciário em determinada questão. As diferenças dentro dessa definição *lato* relacionam-se com o momento — antes da apreciação e durante a apreciação. Os tempos verbais e formas nominais do verbo derivado da judicialização podem esclarecer melhor o que é identificado como judicialização. A alteração efetiva de política pública **não** parece ser característica definidora de judicialização para os senadores. A preocupação é voltada para antes e durante, e, não para o depois (a decisão judicial em si).

Em algumas unidades de contexto foi possível perceber a tensão entre político e jurídico. No geral, é sempre defendida a primazia do político sobre o jurídico. Em razão disso, é possível

compreender porque a *inércia ou omissão Legislativa* é apontada como o maior *agente causal* da judicialização da política. O exemplo abaixo aponta como essa tensão, por vezes, é polarizada dentro do Senado. A discussão é sobre a possibilidade de reeleição à presidência do Senado do senador Garibaldi Alves Filho (RN – PMDB). O senador Demóstenes Torres (GO – DEM) solicita uma questão de ordem argumentando que há possibilidade de a reeleição ser questionada no STF. O senador Renato Casagrande (ES - PSB) acompanha o questionamento de Demóstenes. Por outro lado, o senador Eptácio Cafeteira (PTB – MA) argumenta que o questionamento feito à candidatura do senador Garibaldi também é válido para a candidatura de seu concorrente, senador Tião Viana (AC – PT). O debate continua e em outra questão de ordem o senador Pedro Simon (RS – PMDB) indica que essa é uma decisão a ser tomada pelo Senado, uma decisão política, acentuando a primazia do político e, de certo modo, criticando as ameaças veladas de judicialização. Por fim, o senador Demóstenes conclui alertando ainda sobre a possibilidade da judicialização, mas lembrando o ocorrido com a reeleição de Ulysses Guimarães para a presidência da câmara, um exemplo de como o político pode sobrepor até o constitucional, em seus termos: “A Constituição não permite isso, mas, politicamente, nós queríamos aquilo”.

O Sr. Demóstenes Torres (DEM – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) –

(..)

No entanto, Sr. Presidente, tenho dúvidas quanto à possibilidade de V. Ex^a, juridicamente, ser candidato à reeleição. Vi um trecho do parecer apresentado e não me convenci. Precisamos sedimentar essa possibilidade, sob pena de a decisão ser judicializada. Ou seja, como V. Ex^a tem a possibilidade de registrar sua candidatura no dia 1º, que é o dia da eleição – as regras não o impedem disso –, pode ser que V. Ex^a, eleito, por que tem prestígio na Casa, por que fez um grande trabalho, possa ter sua reeleição anulada no Supremo Tribunal Federal.

(...)

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES)

(...)

Respeitamos a posição do PMDB, naturalmente, a posição de V. Ex^a, mas o PSB já tomou a decisão de apoiar a candidatura de Tião Viana. O PSB, o PDT, o PRB, o PR, alguns Partidos e alguns Parlamentares já tomaram a decisão com relação à candidatura de Tião Viana, porque também compreendemos que o Senador Tião Viana tem todas as características para conduzir, assim como V. Ex^a está conduzindo, o mandato no Senado. Minha preocupação está baseada em um debate que temos feito aqui no Senado, e participamos até com o Ministro Gilmar Mendes de alguns debates sobre o tema – V. Ex^a esteve presente. Nós estamos questionando, nos últimos meses, o processo de judicialização da política. A política está sendo levada à Justiça, que está, em alguns momentos, interferindo diretamente aqui na ação do Congresso Nacional, em algumas matérias como fidelidade partidária e número de vereadores nas câmaras, que foram decididas pelo Poder Judiciário e não pelo Congresso Nacional. A minha preocupação é que possamos causar uma instabilidade na Casa, porque haverá, possivelmente, a necessidade da fala do Poder Judiciário com relação

à candidatura de V. Ex^a e isso seria um processo de judicialização da política. O mais adequado talvez fosse V. Ex^a ou o próprio PMDB fazer uma consulta ao Supremo sobre a possibilidade real da candidatura de V. Ex^a, para que não tivéssemos esse ponto de instabilidade colocado aqui dentro do Senado. Fora essa questão, todo o meu respeito à posição do PMDB e de V. Ex^a e a nossa posição de apoio à candidatura do Senador Tião Viana.

(...)

O Sr. Epitácio Cafeteira (PTB – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vejo a coisa de maneira diferente. Em termos de eleição para Prefeito ou Governador, por exemplo, é incompatível quem exerceu o mandato, mesmo que tenha sido por um dia. Mas, por acaso, os dois candidatos, V. Ex^a e o Senador Tião Viana, exerceram mandato de presidente nesse período. Não quero discutir a posição desses advogados que prestaram parecer para V. Ex^a. Mas, olhando bem, são dois ex-Presidentes, V. Ex^a e Tião Viana, que estão disputando hoje a sucessão à Presidência do Senado.

(...)

Sr. Pedro Simon (PMDB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a questão de ordem levantada pelo Senador Demóstenes Torres é muito importante. Eu quero apenas salientar que esta é uma decisão política e a Casa deve decidir politicamente. O artigo lido pelo ilustre Senador diz: “É vedada a reeleição para o mandato seguinte”. O Dr. Ulysses Guimarães foi Presidente da Câmara por dois anos e foi reeleito no mandato seguinte. Aí, se argumentou que pode ser no mandato seguinte porque foi em legislatura diferente. Onde está escrito “legislatura diferente”? Nós inventamos. Não está escrito “legislatura diferente”.

(...)

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – A lei é clara, a decisão é política: não merece guarida porque não é o que ele quer; se quisesse, mereceria.

(...)

O Sr. Demóstenes Torres (DEM – GO) – A Constituição não permite isso, mas, politicamente, nós queríamos aquilo. E aí – não é nem na minha época –, ninguém questionou, passou. Se todos quiserem o mandato de V. Ex^a e ninguém questionar judicialmente, estará acertado politicamente, mas contrário à Constituição. Se alguém for ao Supremo Tribunal Federal, V. Ex^a corre o sério risco de, eleito, perder o mandato da Mesa, naturalmente, pois o mandato de V. Ex^a como Senador é assegurado. (BRASIL, 2008c, p. 52973-52976).

O resultado dessa disputa pela presidência do Senado foi o seguinte: o PMDB retirou a candidatura do Senador Garibaldi e apresentou a candidatura de José Sarney, que foi eleito, derrotando o senador Tião Viana (PT). O trecho evidencia como os senadores utilizam-se do conceito de judicialização. Ainda que não seja concretizada com um questionamento feito ao Judiciário, a possibilidade dela perpassa debates e discussões dentro do Senado.

É relevante a constatação de que os principais agentes causais da judicialização da política, para os senadores, seriam diretamente ou indiretamente ligados aos atores políticos, ou seja, eles próprios. Percebe-se que o Poder Judiciário, na grande parte das vezes, é tratado

de forma instrumental. A judicialização da política estaria mais associada ao **uso** do Poder Judiciário pelos políticos ou pela sociedade civil, retirando das instituições do sistema de justiça o protagonismo neste processo. Embora este uso seja desaconselhado, visto como negativo, ele é legítimo.

A mobilização do conceito parece apontar para a busca de um consenso, no qual as forças em disputas possam fazer concessões e acordos. A via judicial, quase sempre, não apresenta garantia para os senadores. Além disso, as decisões acabam se dando unilateralmente, ou seja, perde-se ou ganha-se tudo. É interessante analisar este aspecto do consenso político. Ele não se constrói propriamente da concordância, mas precisamente do conflito. Nas mobilizações do conceito pelos senadores, pude identificar que as soluções políticas resolvem o conflito pela via do consenso, enquanto as soluções judiciais solucionam esse conflito de forma unilateral, o que, pelo que se pode aferir dos usos, é um elemento para novos conflitos.

A judicialização também aparece como um sinal de uma produção legislativa. É frequente a indicação de que um tema pode ser judicializado pela legislação não ter sido criado, ou por não estar clara o suficiente. Nesses usos, os senadores são bem críticos de sua própria atividade. Nada obstante, judicializar algo também surge como postergar ou burocratizar uma decisão, e, nesse caso, os senadores criticam a morosidade do Poder Judiciário.

Não há grande divergência acerca da definição do conceito de judicialização, nesta modalidade que chamo de uso prático do conceito. Na maior parte dos casos, as definições oscilam entre o que denominei de *provocação judiciária*, quando alguma matéria pode ser analisada ou está em análise pelo Judiciário, e, *intervenção judiciária* quando determinada matéria já recebeu uma decisão do Judiciário. Um ponto a se considerar é que o conceito já possui um bom tempo de uso o Senado, o que levaria a uma conformação de suas definições. Além disso, o “uso prático”, pela sua própria natureza, busca uma definição direta e objetiva, sem uma grande preocupação com os debates teóricos do conceito. O conceito neste uso é um instrumento político e não necessariamente analítico.

Há uma variação acerca dos sentidos atribuídos à judicialização, em especial, em relação aos agentes causais e temas. O tempo também atua nessa mudança de significados. A análise do conceito no senado permite traçar como o sentido do conceito tem sofrido mudanças, a partir dos próprios resultados de decisões judiciais, como é o caso da saúde.

A seguir, analiso o uso do conceito de judicialização da política no Supremo Tribunal Federal, concluindo os três nichos – acadêmico, político e jurídico – que propus analisar na presente tese.

4. O CONCEITO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No capítulo anterior, analisamos o uso e desenvolvimento do conceito de judicialização da política no Senado Federal. Utilizamos as manifestações orais dos senadores, registradas nos Diários Oficiais do Senado, como exemplo do uso do conceito por atores políticos. No capítulo 2, a análise de teses e dissertações forneceu um mapeamento da história do conceito de judicialização na academia. No presente capítulo, busca-se compreender como o conceito foi mobilizado por juristas, e, para isto, optei por analisar o uso feito por ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal é atualmente composto por 11 ministros. A indicação para uma vaga no STF é feita pelo Presidente da República e necessita de aprovação por maioria simples no Senado Federal. A competência principal do Supremo é a guarda da constituição, qualificando-o como Corte Constitucional. O Supremo apresenta três principais colegiados: o plenário – ou tribunal pleno –, composto pelos 11 ministros; a primeira e segunda turmas, cada uma composta por cinco ministros. As decisões colegiadas se dão por meio da apresentação de votos e embasamentos dos ministros acerca de uma matéria, elas têm como produto documentos denominados acórdãos, os quais serão a fonte empírica do presente capítulo.

Os acórdãos do STF são geralmente compostos pelas seguintes seções: a ementa, que é redigida pelo relator ou pelo relator do acórdão, também chamado de ministro redator; uma seção denominada propriamente de “acórdão”, na qual fica expressa a decisão do colegiado e o resultado dos votos; o relatório do processo, redigido pelo relator; os votos dos ministros, sejam eles escritos ou transcritos; e o extrato da ata, redigido pelo Secretária das Sessões. Embora não exista um formato pré-determinado para redação final do acórdão e da ementa, ocorrendo algumas variações a depender do relator, nos artigos 93 ao 98 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, e, nos artigos 941 e 943 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, é possível identificar os elementos principais para composição dos acórdãos.

Nos casos em que o voto do relator é vencido, o Presidente do Tribunal ou Turma nomeia um ministro para redigir o acórdão, daí a figura do ministro redator ou relator do

acórdão. Normalmente o ministro escolhido é o primeiro que houver proferido o voto de corrente vencedora, como presente no § 3º do Art. 135 do RISTF e no caput do Art. 941 do CPC/2015. O ministro relator ou redator deve redigir a ementa e o relatório do processo. Nada obstante, é comum os demais ministros apresentarem breves relatórios antes de pronunciar seus votos.

Os acórdãos constituem-se em documentos que apresentam um vasto potencial como fonte de pesquisa. Sua análise pode contribuir com pesquisas que busquem comparar diferenças entre tribunais, diferenças de julgamentos acerca de uma mesma matéria em um tribunal específico, ou ainda analisar as diferenças entre votos e fundamentações dentro de um acórdão específico, além de outras possibilidades. A depender do escopo de pesquisa, essas fontes demandam cuidados metodológicos específicos.

Em Coacci (2013) são apresentadas características gerais dos acórdãos, ressaltando a possibilidade de investigar consensos e dissensos nos processos decisórios de uma corte. Todavia, como chama atenção Klafke (2015), em uma análise mais detida nos acórdãos do STF, estes são compostos por elementos criados em momentos distintos. Ao fim da sessão de julgamento, cabe ao ministro relator ou redator redigir a ementa e o relatório que serão anexados aos demais votos dos ministros. Esta forma de composição, chamada de modelo agregativo (ou *seratium*), permite que os documentos juntados no acórdão sejam criados em momentos diversos.

Os elementos que compõe são criados em pelo menos três momentos: a) antes da sessão de julgamento, quando elaborado no gabinete; b) durante a sessão de julgamento, quando resultam da transcrição das manifestações orais; c) após a sessão de julgamento, quando resultam da revisão das manifestações surgidas nos momentos anteriores (KLAFFE, 2015, p.19).

Ou seja, a coerência entre as seções do acórdão não é algo esperado, e, muitas vezes é construída pelo relator, em especial, com a redação da ementa. O documento “acórdão” é o resultado justamente do conjunto de textos – votos, fundamentações e transcrições – escritos ou proferidos por ministros diferentes e em momentos distintos. Ademais, embora não tão comum, o § 1º do artigo 941 do CPC/2015 permite que os votos sejam alterados, a qualquer momento, exceto quando ministro já tenha se aposentado ou saído do cargo por qualquer outro motivo.

Algumas pesquisas que utilizam os acórdãos como fonte buscam identificar padrões e formas de decidir das Cortes. Klafke e Pretzel (2014) buscam investigar o diagnóstico das “onze ilhas” por meio da análise dos acórdãos do STF. Este diagnóstico/metáfora preconiza que os ministros no STF teriam pouco ou nenhum intercâmbio interno e seus argumentos, fundamentações e votos se construiriam isoladamente, sendo as sessões o único momento em que os ministros dialogariam. Os autores analisaram os acórdãos buscando identificar a facticidade desses diagnósticos de “ilhas” e suas vicissitudes. Os resultados apontariam para uma concentração das fundamentações dos ministros, ou seja, seus argumentos seriam mais concentrados em uma determinada corrente de fundamentação do que dispersos em variados argumentos, algo que não seria esperado a partir do diagnóstico das “onze ilhas”.

Em Almeida e Boggosian (2016), a análise de acórdãos constituiu uma das fontes da pesquisa. Os autores buscam investigar o papel do relator na construção de fundamentações coletivas nos acórdãos. Partindo da expressão “nos termos do voto do relator”, os autores identificam, principalmente a partir do ano de 2005, uma grande concentração em torno da fundamentação do relator, seja ele originário ou redator – nos casos em que o relator do processo é voto vencido. A outra fonte de análise seriam entrevistas, feitas por outro pesquisador, nas quais os ministros e ex-ministros pareciam endossar algo próximo aos diagnósticos das “onze ilhas”. Os autores concluem que embora exista relevância no que os ministros falem, para os fins de análise do tribunal, é relevante o que eles falam no acórdão e não fora dele.

Primeiramente, vale notar que a disparidade entre a redação das ementas e as respostas às entrevistas é algo intrigante. Não há razão evidente para que, de maneira tão brusca, o uso da fórmula tenha se tornado uma regra quase invencível. É surpreendente que isso não tenha sido sequer mencionado nas entrevistas, já que elas tinham o papel do relator como tema central.

Mas é fundamental fazer uma distinção entre essas duas evidências. Ambas são expressões de membros do STF. Mas apenas as manifestações oficiais, em acórdão, podem ser atribuídas à corte. É verdade que a corte só fala quando seus membros falam, mas nem sempre que seus membros falam a corte fala também. Se buscamos a autocompreensão da corte, precisamos recorrer às manifestações dos ministros quando eles se manifestam na condição de ministros. (ALMEIDA; BOGGOSIAN, 2016, p. 291).

Esta abordagem possui um aspecto que incorporo na presente análise. A análise dos acórdãos busca entender como os ministros usam o conceito de judicialização da política no contexto dos acórdãos. Não busco apresentar subjetivamente o que os ministros entendem pelo conceito, além dos debates que possam tratar em outros nichos aquém do tribunal. Nossa

investigação concentra-se nos usos do conceito de judicialização nos julgamentos, as definições, sentidos e agente causais que possam ser aferidas desses usos e somente nestes usos.

4.1 Características do *corpus* de análise no STF

A primeira etapa da pesquisa por acórdãos ocorreu no *site* do STF, na seção específica de pesquisa de jurisprudência³⁹. Para identificar os acórdãos que tivessem o conceito de judicialização e seus derivados, fiz uso do radical “judicializ”. Como já discutido no capítulo anterior, a escolha do trecho “judicializ” como unidade de codificação permitiu que fossem identificados os usos do conceito de judicialização em forma verbal, por exemplo. O trecho além de identificar especificamente os termos derivados da judicialização, afasta-se de termos associados ao radical “judicial”. Em suma, a unidade de codificação “judicializ” é o termo base para busca dos usos do conceito de judicialização nos acórdãos, identificando todas as suas derivações.

O sistema de buscas da seção de pesquisa de jurisprudência do STF disponibiliza dois outros recursos que mobilizei. O primeiro é o símbolo “\$” que permite substituir um ou mais caracteres do início, meio ou final do termo. O outro recurso foi o símbolo “~” que permite detectar variações do termo, combinado com o número 6, indicando a variação de até 6 caracteres. Juntando esses recursos, o termo inserido no motor de buscas da página foi o “judicializ\$~6”. Utilizei 31 de dezembro de 2019 como data limite de julgamento e obtive total de 45 acórdãos.

Foi feito o *download* desses acórdãos os quais passaram por uma filtragem visando identificar quando o termo era utilizado por um ministro. Em muitos casos, o termo aparece como uma ementa anterior ou utilizado por algum advogado ou representante do Ministério Público. Concluídas essas etapas iniciais, obtive o número final de 40 acórdãos que são a composição do *corpus* deste capítulo.

³⁹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>, acesso em 26 de dezembro de 2021.

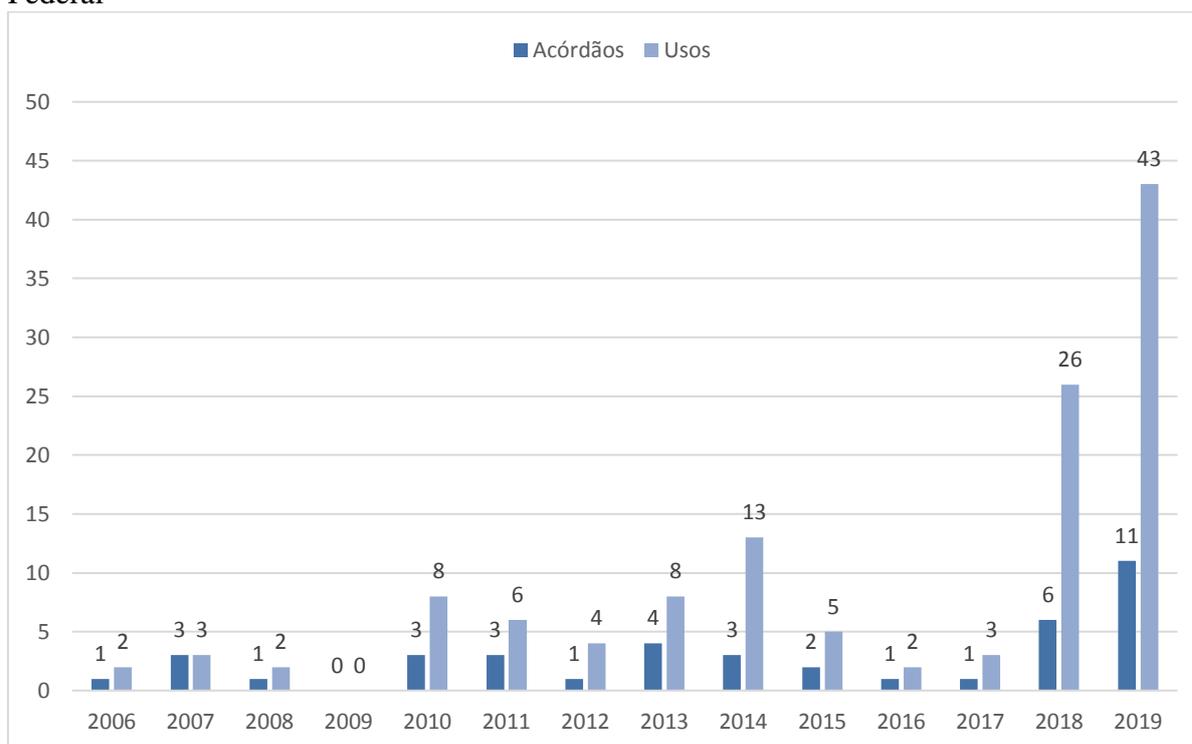
Esses 40 acórdãos foram submetidos ao processo de codificação manual. A codificação consiste em um processo no qual trechos dos acórdãos foram agregados em categorias que permitam identificar características de um conteúdo. A partir de buscas do trecho “judicializ”, com o programa NVivo, foram selecionadas as unidades de contexto. Estas consistem em trechos — um ou mais parágrafos — que permitam identificar, caso estejam presentes, os seguintes elementos: *Agente Causal*; *Seção do acórdão*; *Definição*; *Ministro (a)*; *Sentido*; *Matéria Jurídica*. Além disso, foram identificados os *tipos* de ações ou instrumentos, os quais os acórdãos decidiam.

Os resultados foram obtidos por meio da análise do *corpus* 40 acórdãos, no recorte temporal de 2006 a 2019. A análise identificou 125 unidades de contexto, como esperado, os acórdãos apresentam múltiplas ocorrências do conceito. Nas unidades de contexto foram identificados: 15 ministros — listados no quadro 4 com respectivos quantitativos — que fizeram uso do conceito; em 106 usos foi possível identificar uma *definição*; a *seção do acórdão* foi identificada em 125 usos; a *matéria jurídica* em 59 usos; e o *sentido* em 35 usos.

4.1.1 Usos e acórdãos por ano

A primeira aparição do termo foi em 1977, no Recurso em Habeas Corpus 55261, que tratava de um crime relativo à falência. O uso teria sido feito pelo Relator Ministro Antonio Neder. Em uma análise mais detida, qualifiquei esse uso como incidental, posto que não se relacionava ao conceito de judicialização, o qual ainda não havia sido cunhado. Os primeiros usos identificados ocorreram no ano de 2006 (2). Desde então, o conceito apareceu em todos os anos, com exceção do ano de 2009. O ano com maior uso do conceito foi 2019 (43). Os acórdãos costumam apresentar dois tipos de data: julgamento e publicação. Para os fins desta pesquisa, identifiquei o ano do acórdão a partir da data de julgamento. No gráfico abaixo, é possível acompanhar a evolução por ano, tendo como base a quantidade de acórdãos e a quantidade de usos.

Gráfico 7 – Usos e acórdãos com o conceito de judicialização por ano no Supremo Tribunal Federal

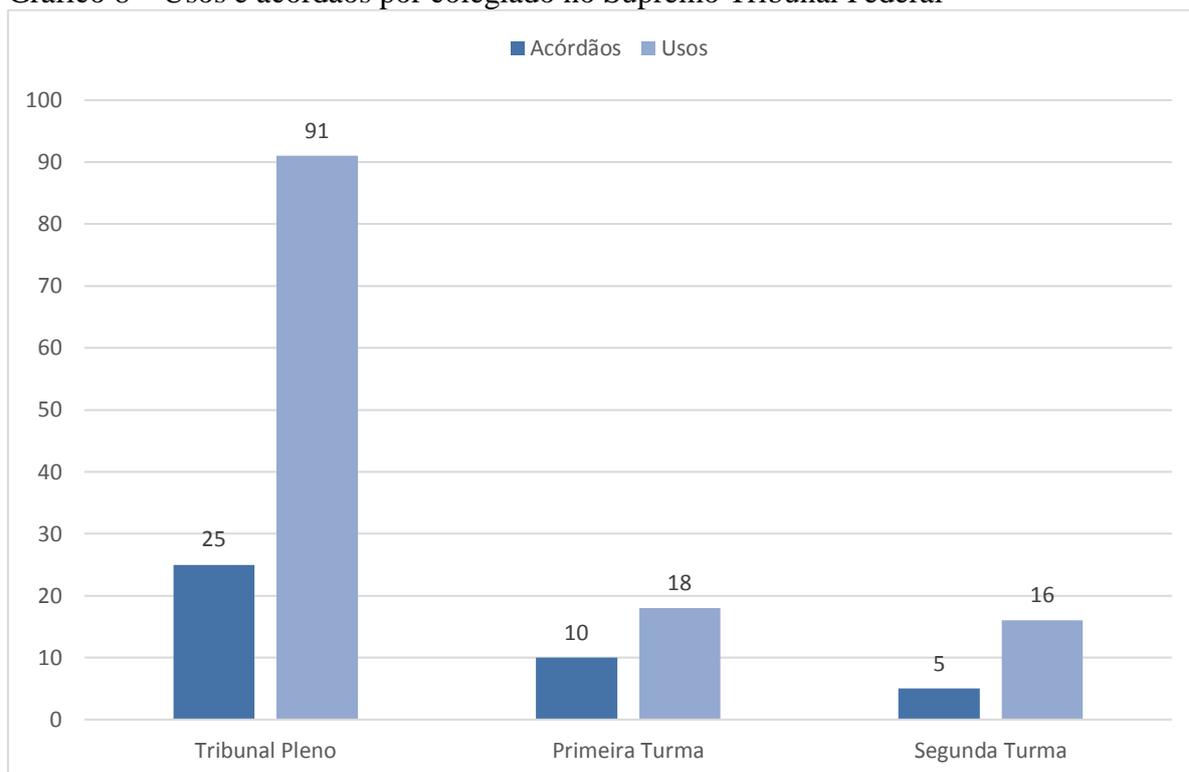


Fonte: O autor, 2022.

4.1.2 Usos e acórdãos por colegiado

Como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal pode produzir acórdãos por meio de três colegiados: o plenário – ou tribunal pleno – composto pelos 11 ministros; a primeira e a segunda turma, ambas compostas por 5 ministros cada. Cada turma possui um presidente com mandato de 01 (um) ano, sendo vedada a recondução, exceto no caso de todos os ministros da turma já terem sido presidentes desta. O presidente da corte preside o plenário, seu mandato é de 02 (dois) anos, aplicando a mesma regra da vedação de recondução. Dos acórdãos presente no *corpus*, 25 foram julgados pelo plenário, 10 pela primeira turma e 05 pela segunda turma. A maioria dos usos do conceito ocorreu no contexto do plenário (91), seguido pela primeira turma (18) e pela segunda turma (16). É possível, portanto, identificar que o uso do conceito foi predominante no plenário, situação na qual os 11 ministros apresentam seus votos e fundamentações. O gráfico abaixo explicita esses dados encontrados.

Gráfico 8 – Usos e acórdãos por colegiado no Supremo Tribunal Federal

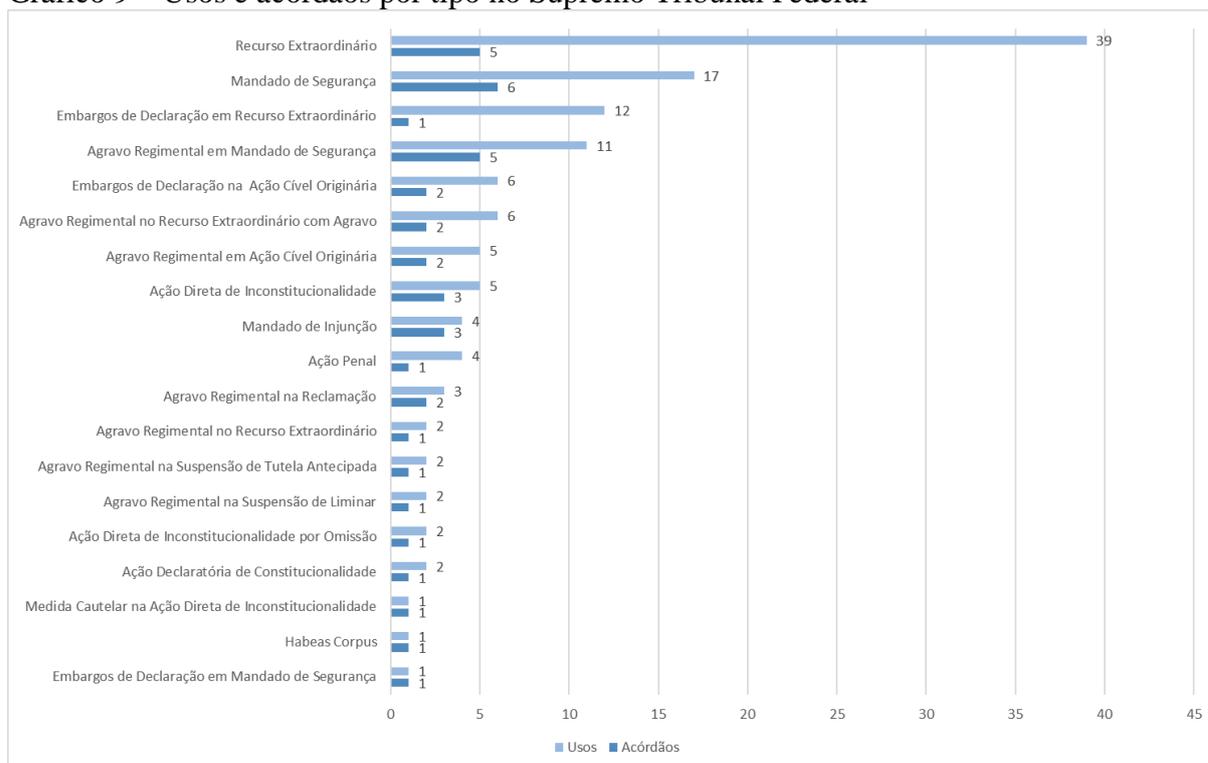


Fonte: O autor, 2022.

4.1.3 Usos e acórdãos por tipo

Na análise do *corpus* identificamos ao todo 11 classes processuais, duas espécies de recursos internos ao STF e um tipo de processo cautelar, chamado de *medida cautelar*. A média de usos por classe de acórdãos é sete. Os quatro principais tipos de acórdão no qual o conceito de judicialização foi mobilizado relacionam-se com o *Recurso Extraordinário* (39) e o *Mandado de Segurança* (17), consistindo nessas classes específicas ou em recursos – *Agravo Regimental* ou *Embargos de Declaração* – relativos a essas classes. No gráfico abaixo apresenta-se todos os quantitativos de acórdãos e uso por tipo de acórdão.

Gráfico 9 – Usos e acórdãos por tipo no Supremo Tribunal Federal



Fonte: O autor, 2022.

Como podemos observar, o tipo com o maior número de **acórdãos** é o *mandado de segurança*, com seis acórdãos. No entanto, *recurso extraordinário* é o tipo que mais possui o **uso do conceito** de judicialização, 39 usos em cinco acórdãos. O mandado de segurança consiste em um remédio constitucional que visa proteger o direito líquido e certo. Pode ser impetrado ao STF nos casos em que a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do STF, de acordo com o Art. 200 do RISTF. Já o *recurso extraordinário* consiste em uma espécie recursal que pode ser impetrado buscando reforma ou anulação de decisão de um tribunal. Desde 2007, o RISTF, em seu Art. 322, determina que para o *recurso extraordinário* ser aceito é necessário que a matéria possa oferecer repercussão geral.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007) (BRASIL, 2020, p. 140).

Essas duas classes processuais podem ser julgadas pelas turmas. No caso dos *mandados de segurança*, dependendo do réu, devem ser julgados originariamente no plenário⁴⁰. No caso dos *recursos extraordinários*, por demandarem matéria de repercussão geral, o julgamento na maioria as vezes ocorre no plenário. Os tipos recursais *agravo regimental* e *embargos de declaração* são frequentemente utilizados nessas classes processuais. O *agravo regimental* é um recurso interposto contra uma decisão monocrática (individual) tomada pelo Presidente da Corta, da Turma ou do relator do processo. Tem o objetivo de levar o processo para discussão no plenário ou na turma em questão. Já os *embargos de declaração* consistem em uma espécie de pedido de esclarecimento acerca de uma decisão colegiada já tomada.

Os recursos extraordinários com o maior uso do conceito foram o RE 657718 (18) e o RE 605533 (16). Estes recursos travam de temas ligados à saúde, enquadrando essa temática na matéria de direito constitucional. O primeiro consistia no pleito de que medicamentos experimentais e sem aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA fossem fornecidos pelo poder público, pleito este que foi julgado improcedente. O segundo tratava da legitimidade de o Ministério Público ajuizar Ação Civil Pública para garantia de fornecimento de medicamentos, julgado procedente. O MS 27650 foi o mandado com o maior uso do conceito, seis ocorrências. Consistia em uma ação movida por uma associação de magistrados estaduais contra o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e foi julgado procedente.

4.1.4 Acórdãos por matéria jurídica

No que concernem às matérias jurídicas, foram identificadas 11 ao todo. Optei por utilizar as classificações dos próprios acórdãos, sem criar categorias prévias de temas. Como

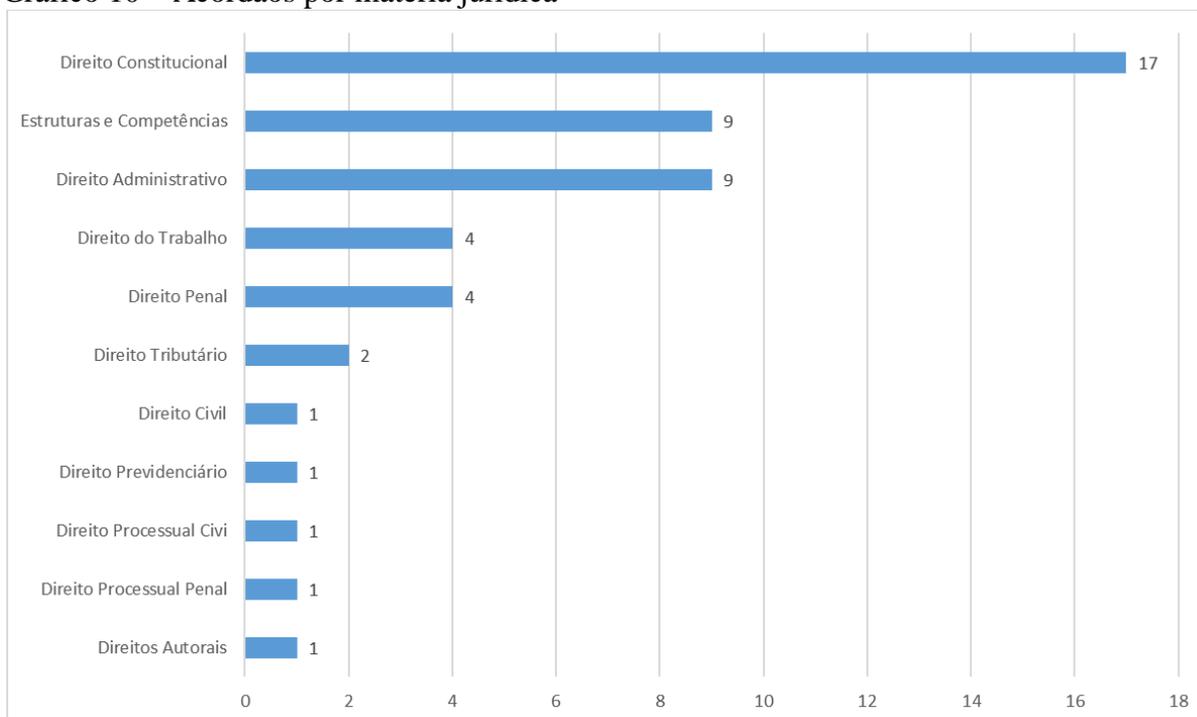
⁴⁰ Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

(...)

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (BRASIL, 2020, p.23-24).

esperado, a matéria jurídica com mais acórdãos foi direito constitucional (17). Agrupei na matéria “estruturas e competências”, os acórdãos que tratavam de temas relativos à competência de certos órgãos como o CNJ e o Ministério Público, além de discussões sobre outros tribunais como TCU.

Gráfico 10 – Acórdãos por matéria jurídica



Fonte: O autor, 2022.

4.1.5 Usos por ministro, relatorias e seções dos acórdãos

A partir da breve discussão de pesquisas que utilizaram acórdãos como fonte, apresentada na parte inicial deste capítulo, optei por apresentar os dados relativos aos usos por ministros, relatorias e seções dos acórdãos juntos. Em Almeida e Boggosian (2016) é feita uma sustentação de que a função de relator ofereceria ao ministro um espaço muito maior que os demais na redação do acórdão. Além do voto, caberia a este ministro o relatório geral do processo e a redação da emenda. No quadro abaixo, incluiu-se também os dados da data de

entrada do ministro na Corte e o seu tempo até 31 de dezembro de 2019, data limite dos dados desta tese.

Quadro 4 – Usos por ministros, relatorias e tempo no Supremo Tribunal Federal

Ministro	Entrada na Corte	Tempo na Corte (até 2019)	Quantidade de Usos	Uso em acórdãos	Relatorias
Gilmar Mendes	20 de junho de 2002	17 anos, 6 meses, e 11 dias	24	12	6
Luiz Fux	3 de março de 2011	8 anos, 9 meses, e 28 dias	18	8	2
Alexandre de Moraes	22 de março de 2017	2 anos, 9 meses, e 9 dias	14	5	3
Cármem Lúcia	21 de junho de 2006	13 anos, 6 meses, e 10 dias	10	5	3
Ricardo Lewandowski	16 de março de 2006	13 anos, 9 meses, e 15 dias	10	5	5
Edson Fachin	16 de junho de 2015	4 anos, 6 meses, e 15 dias	9	2	2
Luís Roberto Barroso	26 de junho de 2013	6 anos, 6 meses, e 5 dias	8	5	1
Teori Zavascki	29 de novembro de 2012	4 anos, 1 meses, e 19 dias	7	2	2
Dias Toffoli	23 de outubro de 2009	10 anos, 2 meses, e 8 dias	6	3	4
Rosa Weber	19 de dezembro de 2011	8 anos, 0 meses, e 12 dias	6	3	1
Marco Aurélio	13 de junho de 1990	29 anos, 6 meses, e 18 dias	4	3	6
Ellen Gracie	14 de dezembro de 2000	10 anos, 7 meses, e 22 dias	3	1	1
Ayres Britto	25 de junho de 2003	9 anos, 4 meses, e 22 dias	2	2	1
Eros Grau	30 de junho de 2004	6 anos, 1 meses, e 1 dias	2	1	1
Sepúlveda Pertence	17 de maio de 1989	18 anos, 3 meses, e 0 dias	2	1	1
Celso de Mello	17 de agosto de 1989	30 anos, 4 meses, e 14 dias	0	0	1

Fonte: O autor, 2022.

O ministro que mais fez uso do conceito foi Gilmar Mendes, com 24 usos, em 12 acórdãos, sendo o relator de seis desses acórdãos. Por outro lado, o ministro Marco Aurélio fez somente quatro usos do conceito, em três acórdãos diferentes, apesar de ter sido relator em seis acórdãos. Análises mais detidas poderiam identificar a influência, caso ela exista, da relatoria no uso do conceito, mas os dados ora apresentados sugerem que a relatoria não seja uma variável adequada para explicar o uso conceitual pelos ministros. Além disso, quando analisamos o caso de Alexandre de Moraes, percebemos também que além da relatoria não ter tanta relevância no uso do conceito, o tempo de corte também não parece explicar o número de usos, dado que Moraes era o ministro com menor tempo na corte até 2019 e o terceiro que mais fez uso do conceito, 14 vezes em cinco acórdãos, sendo relator em três.

Ainda sobre o ministro Alexandre de Moraes, ocorreu o que havia sido discutido acerca do voto vencido do relator. O ministro foi relator de três acórdãos, no entanto, em duas situações ele foi o relator do acórdão, ou, em outros termos, o redator. Isto se deu na ADI 5874, na qual o relator era o ministro Barroso e foi vencido, e, na ADI 6129MC, que o relator vencido era o ministro Marco Aurélio.

Sobre as seções dos acórdãos, a maior parte dos usos (75; 60%) concentram-se no voto. A ementa apresenta 24% dos usos, seguido do relatório com 7%. A tabela abaixo apresenta os números e porcentagens relativas das seções que foram passíveis de ser identificadas.

Tabela 14 – Usos por seções de acórdão

Seção do Acórdão	Usos	Porcentagem relativa
Voto	75	60%
Ementa	30	24%
Relatório	9	7%
Debate	6	5%
Antecipação de Voto	3	2%
Aparte	2	2%

Fonte: O autor, 2022.

Os dados apresentados até aqui foram obtidos pela observação preliminar dos documentos. Essas características gerais, tais como uso por ministro, matéria jurídica, seções de acórdão, colegiado, ano e relatoria, não permitem extrair padrões do uso do conceito. Em

parte, porque não houve tantos usos do conceito nos acórdãos. Nada obstante, como repetido algumas vezes nesta tese, busca-se entender como o conceito foi mobilizado. As seções a seguir buscam identificar as definições, agentes causais e sentidos que puderam ser extraídos dos usos do conceito de judicialização nos acórdãos.

4.2 Resultados da análise do *corpus*: definições, agentes causais e sentidos.

4.2.1 As definições de judicialização no Supremo Tribunal Federal

Em 106 dos 125 usos foi possível extrair uma definição para judicialização da política. Os ministros não articulam definições claras, tal como ocorria com as teses e dissertações analisadas no primeiro capítulo, e, com os autores referenciais. O uso do conceito no STF aproxima-se do que denominei de uso prático do conceito, no capítulo anterior sobre o Senado Federal. A polissemia do conceito de judicialização no STF parece ser menor. Ela está mais associada ao estágio, ou melhor, ao momento da judicialização. A semântica do conceito frequentemente é obtida pela análise detida de cada contexto de uso.

A partir desses 106 casos nos quais foram possíveis extrair uma definição, criei três categorias e três subcategorias. O quadro abaixo apresenta as três categorias: provocação judiciária (57); intervenção judiciária (44) e tornar judicial (5). Dentro da categoria provocação judiciária, criei três subcategorias, a saber: prévia (26); prematura (5); e indevida (2). No caso destas subcategorias, a definição de judicialização continuaria sendo provocação judiciária, todavia, nos usos existem qualificadores, como serão detalhados nos exemplos. Buscarei salientar as especificidades do uso no STF, em especial, das categorias provocação judiciária e intervenção judiciária que também aparecem nos capítulos anteriores.

Quadro 5 – As definições da judicialização no Supremo Tribunal Federal

Definições	Acórdãos	Usos
<u>Provocação Judiciária</u>	<u>30 (13)</u>	<u>57 (24)</u>
Prévia	14	26
Prematura	2	5
Indevida	1	2
<u>Intervenção Judiciária</u>	<u>10</u>	<u>44</u>
<u>Tornar judicial</u>	<u>2</u>	<u>5</u>

Fonte: O autor, 2022.

Em 57 usos foram extraídas definições alocadas na categoria provocação judiciária. Como discutido em capítulos anteriores, provocação judiciária é uma categoria de definição criada de forma não orientada, a partir do agrupamento de definições similares da judicialização. Nesta categoria, reúnem-se usos que entendem a judicialização como a condução, ou possibilidade desta, de questões políticas, legislações ou autoridades para apreciação do Poder Judiciário. Nos usos do STF esta definição aparece como uma espécie de sinônimo de “ajuizamento”, podendo representar tanto uma possibilidade quanto a apreciação judicial efetiva, sem a necessidade de uma decisão para qualificar a situação como uma judicialização.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Inicialmente, isso tinha sido derrotado aqui, louvando-me em um voto do Ministro Pertence, e veja o festival de abusos em que isso se transformou hoje, com os PICs. A Doutora Raquel, que já não está mais na presidência dos inquéritos e tudo mais, disse que era a herança do Doutor Janot, 800 PICs no gabinete do Procurador-Geral da República e não se observa a judicialização! Isso é uma bagunça! Veja, poderes que nós demos, dissemos que se aplicaríamos as regras do CPP, mas isso ficou em aberto; e o resultado é esse festival, portanto, investigações que consequências. (BRASIL, 2019b, p. 439).

O trecho acima foi retirado da Ação Declaratória de Constitucionalidade 43, tendo seu julgamento concluído em 07 de novembro de 2019. A ADC 43 discutia a questão da prisão, após o julgamento em segunda instância. A citação trata-se de um aparte, feito pelo Ministro Gilmar Mendes, na antecipação de voto do Ministro Dias Toffoli, à época presidente da Corte. Identifica-se um descontentamento de Mendes com a Procuradoria-Geral da República, que na época do aparte tinha Raquel Dodge como procuradora-geral. Segundo o ministro, a procuradoria não levava ao Judiciário os Processos Investigatórios Criminais – PICs. Com a expressão “não se observa a judicialização”, entende-se que a judicialização seria a condução

de uma questão ou matéria – neste caso específico os PICs – para apreciação do Judiciário, o que identificamos como provocação judiciária. A distinção importante com relação a outras categorias de definição é que não é demandada uma decisão judicial, mas apenas a apreciação judicial para ser considerada a judicialização.

Dentro dos usos em que a provocação judiciária aparece como definição, foram identificados alguns termos que qualificavam a judicialização, foram eles: prévia (26); prematura (5); indevida (2). Em 26 usos, a judicialização com a definição de provocação judiciária apareceu com o termo prévia ou sinônimos. Esta subcategoria identifica que alguma matéria já está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, embora ainda não tenha uma decisão. O trecho abaixo foi retirado do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 28.174. O agravo questionava uma decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski acerca do referido mandado de segurança, que busca a revisão de uma reprovação em concurso para magistratura federal. O mandado tinha como impetrado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O CNJ ao apreciar o PCA 2009000005135 decidiu não conhecê-lo, em razão da prévia judicialização da matéria discutida, que seria objeto da Ação Ordinária 2003.37.00.0111435-9 julgada improcedente e que pende de julgamento de recurso de apelação no TRF da 1ª Região. (BRASIL, 2010c, p.3).

O trecho traz a recusa do CNJ de apreciar o Procedimento de Controle Administrativo – PCA em razão da “prévia judicialização da matéria”. O CNJ, portanto, não poderia emitir decisão sobre uma matéria que já está sob a apreciação do Poder Judiciária. A qualificação prévia costuma surgir quando alguma matéria já está sendo analisada pelo Judiciário, e, portanto, não pode ser feita uma intervenção no caso, ainda que do próprio Judiciário.

No caso da subcategoria “prematura”, o uso indica que alguma matéria pode sofrer uma provocação judiciária precoce. Em alguns casos, esse uso aparece associado a uma inércia, omissão ou incompetência do Poder Legislativo ou Executivo, em outros busca-se evitar certas decisões para não incentivar a judicialização prematura.

Por fim, reputo válida a possibilidade de retificação das informações constantes do cadastro pelo Ministério da Cultura, evitando a prematura judicialização de eventuais embates. Além disso, a solução de tais controvérsias no âmbito administrativo, por órgão especializado, tende a permitir o enfrentamento das questões a partir de perspectiva técnica. Destaco ainda que a Lei foi cuidadosa ao prever expressamente a comunicação dos interessados e o direito ao contraditório antes de qualquer intervenção do Ministério da Cultura sobre o aludido cadastro. De qualquer modo, o acesso ao Poder Judiciário (CRFB, art. 5º, XXXV) sempre estará aberto a quem se sentir prejudicado. (BRASIL, 2016a, p. 88).

O trecho acima foi retirado da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.062, julgada em definitivo em 27 de outubro de 2016. A ADI 5062 questionava a constitucionalidade da Lei federal 12.853 de 2013 que versava sobre a gestão coletiva de direitos autorais. O trecho faz parte do voto do Ministro Luiz Fux que sustenta que a criação de um cadastro unificado de obras artísticas, assim como a retificação das informações contidas neste, evitaria a judicialização prematura, sendo algumas disputas resolvidas no âmbito administrativo. A judicialização prematura é legítima, porém não é desejável.

No caso da subcategoria “indevida”, a provocação judiciária é entendida como ilegítima. Seriam casos nos quais o acionamento do Poder Judiciário não deveria ocorrer. Foram identificados somente dois contextos com esse uso em um mesmo acórdão, o que foi possível extrair foi que a provocação judiciária foi realizada sem que os requisitos básicos para isto tenham sido cumpridos. O exemplo abaixo é do Agravo Regimental em Ação Cível Originária 445, julgada em 22 de outubro de 2015. A ação trata de uma disputa territorial entre os Estados do Espírito Santo e a Bahia. Na ementa e voto do Ministro Edson Fachin, também relator do processo, é apresentado que a judicialização se dá de forma indevida, posto que o autor – o Estado do Espírito Santo – não havia agido na esfera administrativa, além de judicializar a questão antes de satisfeita a condição temporal.

EMENTA: 1. Agravo regimental em Ação Cível Originária. 2. Fixação de fronteira. Disputa territorial entre Estados da Federação. Art. 12, caput, e § 4º, do ADCT. Prazo de três anos, a contar da data da promulgação da Constituição, para demarcação administrativa entre os envolvidos. Ação proposta antes de findo o prazo constitucional. Judicialização indevida. 3. Falta de interesse de agir. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2015d, p.1)

Nesse contexto, ou seja: em face da ausência da União no pólo passivo da ação; de a ação ter sido proposta antes de extinto o prazo para homologação da solução amigável alcançada pelas partes no Termo de Intenções de 1º.10.1991; e tendo sido judicializada a questão antes mesmo de satisfeita a condição temporal para a sua atuação direta (art. 12, § 4º, do ADCT), falta ao autor interesse de agir em face do Estado da Bahia, como se reconheceu na decisão combatida. (*Idem*, p.8).

Uma outra categoria identificada foi a de intervenção judiciária, presente em 44 usos. As definições que entendem a judicialização como intervenção judiciária são aquelas que demandam uma ação efetiva do Poder Judiciário na matéria. Na provocação judiciária, a judicialização ocorre a partir da apreciação, ou possibilidade de apreciação, da matéria, já no caso da intervenção judiciária, a judicialização ocorre a partir de uma decisão judicial sobre determinada questão. No exemplo abaixo, têm-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por

Omissão 26, julgada em 13 de junho de 2019. A ACO 26 trata da criminalização da homofobia, no voto do Ministro Luiz Fux, é salientado que a judicialização ocorre por uma intervenção do Judiciário, dado a omissão ou inércia do Executivo e do Legislativo.

Aqui, Senhor Presidente, eu trago também toda a exposição de motivos que as legislações apresentaram antes da votação, entretanto é mais do que inequívoca a inércia legislativa. Esses projetos não caminham, esses projetos não andam. É claro que hoje tivemos um aceno de que o Congresso Nacional vai votar, mas como bem destacou o nosso decano, nós não temos certeza de que ele vai ser aprovado. Ele pode ser vetado e, efetivamente, a homofobia vai prosseguir. É nesse sentido que se impõem a judicialização dessa questão e a palavra final do Poder Judiciário, porque, às vezes, voz e voto não são suficientes. (BRASIL, 2019c, p. 405).

Uma acepção que só identifiquei na análise deste *corpus* foi a categoria que chamo “tornar judicial”. Os usos que apresentam essa definição entendem que a judicialização é o ato de dar natureza judicial a uma prova, processo ou matéria. Foram poucos usos identificados com essa acepção. Normalmente empregado no sentido de dar aspecto judicial a depoimentos e provas colhidas em fase anterior à judicial, com o objetivo de dar validade a esses elementos no processo jurídico. A seguir, dois exemplos do uso dessa definição.

O primeiro exemplo do uso está na Ação Penal 470, conhecida como “Julgamento do Mensalão”, e que teve seu julgamento concluído em 17 de dezembro de 2012. O trecho abaixo trata da validade dos depoimentos dados pelo ex-deputado Roberto Jefferson antes da fase judicial. Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia argumentou que os depoimentos foram devidamente judicializados. Embora não tenham sido obtidos em fase judicial, os depoimentos teriam passado por procedimentos que garantiriam o “contraditório”, o que os tornariam válidos e **judiciais**.

Assim, os depoimentos prestados por Roberto Jefferson antes da fase judicial foram devidamente judicializados, tendo-se possibilitado o efetivo exercício do contraditório, garantindo-se às partes a oportunidade de formular questionamentos diretos sobre o alegado, mesmo em outras instâncias. Garantiu-se às partes paridade de armas, respeitando-se o devido processo legal. (BRASIL, 2012c, p. 2041).

O outro exemplo é o do Agravo Regimental na Reclamação 4.290, julgado em 21 de setembro de 2006. O ministro Sepúlveda Pertence, relator do agravo, expõe em seu relatório que negou o seguimento da reclamação dado que esta se baseia em um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o que não seria um procedimento jurídico, em seus termos: “Neguei seguimento à reclamação sob fundamento que o TAC não guarda identidade com a ação paradigma, uma vez que não é procedimento judicializado” (BRASIL, 2006, p. 2). Ou seja, o

TAC não possui a natureza judicial e não foi “devidamente judicializado” como se poderia dizer a partir do exemplo anterior, da Ministra Cármen Lúcia.

4.2.2 Sentidos e agentes causais da judicialização no Supremo Tribunal Federal

Em 35 usos foi possível identificar algum sentido atribuído à judicialização. Desses identificados, em 22 casos o sentido foi negativo, em oito positivo, em três ambivalente e em dois casos indiferentes. Diferente dos usos no Senado Federal, era esperado que a valoração – atribuição de sentidos – da judicialização fosse menor no caso do STF, em razão da busca por uma natureza técnica nas decisões.

Quadro 6 – Sentidos da judicialização no Supremo Tribunal Federal

Sentido	Acórdãos	Usos
Negativo	7	22
Positivo	6	8
Ambivalente	3	3
Indiferente	2	2

Fonte: elaboração própria

Os usos com sentido negativo costumam associar ao termo judicialização, e seus derivados, expressões como “excessiva”, “extrema”, “lamentável”, dentre outras. O exemplo abaixo foi extraído do Recurso Extraordinário 605.533, julgado em 15 de agosto de 2018. O recurso tratava da legitimidade do Ministério Público em ajuizar Ação Civil Pública para o fornecimento de medicamentos. O voto do Ministro Gilmar Mendes é favorável a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de demandas para fornecimento de medicamentos. Nada

obstante, o ministro ressalta situações nas quais a judicialização é negativa para a prestação pública de saúde como um todo.

Muitas vezes, a judicialização também ocasiona um mau serviço, ela tumultua esse processo. Basta colocar uma liminar para que uma Prefeitura pequena do interior, seja do Rio, do Mato Grosso, de São Paulo, responda por um dado tratamento para um cidadão, para se ver como isto vai repercutir sobre o serviço como um todo. (BRASIL, 2018, p.56).

Ainda no sentido negativo, nota-se uma diferenciação temporal na valoração da judicialização, em especial, na área da saúde. O Recurso Extraordinário 657.718, julgado em maio de 2019, discutia a questão do fornecimento de medicamentos não registrados pela ANVISA. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, apresenta uma reflexão da judicialização da saúde, tendo por esteio o aspecto temporal. Segundo Moraes, no passado a judicialização era necessária e legítima, dado que o Poder Executivo era falho na organização do atendimento de saúde, e, o Legislativo teria pouca produção normativa acerca do fornecimento de medicamentos. Porém, na atualidade, a judicialização seria deletéria para o orçamento público, e não poderia mais ser justificada ou legitimada sobre o argumento da inércia ou omissão dos poderes Executivo e Legislativo.

Pode-se alegar – e isso corresponde à realidade – que, há dez, quinze ou vinte anos, não havia uma maior organização do Poder Público em relação à prestação de serviços à saúde, especificamente, em relação a medicamentos. Mas, na última década e meia, inclusive, pela essencial construção pretoriana realizada por nossa Corte, pelo Supremo Tribunal Federal, houve acentuada evolução legislativa e normativa também, por parte do Executivo, no sentido de equacionar o problema, com a construção séria e concreta de uma gestão de políticas públicas no setor de saúde, culminando com a expressa adoção do critério da medicina baseada em evidências científicas (MBE) do pesquisador Archibald Cochrane. Foi adotado, expressamente, esse critério de medicina baseada em evidências científicas, por meio da inclusão do art. 19-Q na Lei nº 8.080, pela Lei nº 12.401/2011. Ou seja, não se pode - como se fazia lá no início da judicialização -, agora, alegar que o Poder Público, seja o Legislativo, seja o Executivo, ficou inerte em relação a esse problema. (BRASIL, 2019d, p. 117).

No trecho, Moraes ainda ressalta que a gestão de políticas públicas em saúde foi melhorada, também, graças ao que chamou de “construção pretoriana” que teria sido realizada pelo STF. A partir do contexto, é possível entender a expressão de Moraes como a criação de procedimentos e normas pelo próprio STF, possivelmente por meio de jurisprudências, na área da saúde, recuperando assim a judicialização como a intervenção judiciária nas políticas de saúde.

A mudança no sentido da judicialização da saúde também foi identificada no Senado. Os senadores atribuíam um sentido positivo para a judicialização em seu começo. Com o passar dos anos, a reorganização das esferas administrativas, o aumento das demandas judiciais, e, principalmente, as dificuldades orçamentárias que teriam sido criadas aos municípios com as decisões judiciais na saúde, os senadores passaram a encarar a judicialização de forma negativa.

No caso do sentido positivo, observado em oito usos, a judicialização é vista como positiva na medida em que supera a inércia e omissão dos demais poderes. A judicialização seria uma forma de efetivar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, que tratava da criminalização da homofobia, possui exemplos da valoração positiva atribuída à judicialização. No voto do Ministro Ricardo Lewandowski, é ressaltado o aspecto positivo da judicialização ao trazer para o debate um tema que seria posto de lado pelos atores políticos, em razão de seu possível ônus eleitoral.

Efetivamente, os atores políticos têm ciência de que são mais facilmente responsabilizados, perante seus eleitores, por suas ações do que pelas respectivas omissões. Nesse sentido, a judicialização pode contribuir para a inserção de determinados temas na agenda política. Os grupos sistematicamente excluídos de direitos têm, outrossim, mais facilidade para alcançar seus objetivos estratégicos por meio do Poder Judiciário, cujo acesso é mais simples e menos custoso do que o acesso ao Legislativo e ao Executivo. (BRASIL, 2019c, p.504).

No sentido ambivalente, agrupam-se três usos que ressaltam, conjuntamente, os pontos negativos e positivos da judicialização. Nos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário 855.178, julgado em 23 de maio de 2019, foram solicitados esclarecimentos sobre a responsabilidade solidária entre os entes federativos na prestação de serviços de saúde pública. No voto do Ministro Luís Roberto Barroso são ressaltados os dois aspectos da judicialização. O ministro identifica como tipos de judicialização, embora a definição seja a mesma, o que alteraria a valoração estaria no seu uso. Em chave positiva, estaria a judicialização na garantia de fornecimento de medicamentos previstos pelo Sistema Único de Saúde – SUS; por outro lado, em com sentido negativo, estariam as demandas por medicamentos fora do sistema. Neste último caso, de medicamentos ausentes da lista do SUS, os pleitos deveriam ser feitos administrativamente a União, e não judicialmente.

Em matéria de medicamentos, há dois tipos de judicialização: as demandas contra o descumprimento das regras estabelecidas pelo SUS – portanto, você tem o RENAME, a lista dos medicamentos, tem a definição de qual é o ente responsável por prover, e ele não cumpre. Essa é a parte fácil do sistema, porque está previsto na legislação. Não cumpriu, violou o Direito e a judicialização se impõe.

A judicialização difícil é quando se tem a pretensão por um medicamento ou um tratamento que não está no sistema. Essa é a grande dificuldade que nós enfrentamos. Eu defendo, Presidente, que, quando se trate de um medicamento que não está incluído

na lista, isto é, não está incluído no sistema, a demanda deve ser proposta apenas em face da União, pelo fato de que somente a União pode determinar, via CONITEC e pelos procedimentos adequados, a inclusão de um medicamento nas listas. (BRASIL, 2019f, p.138)

O sentido indiferente foi identificado em apenas dois usos. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874, julgada em 09 de maio de 2019, tinha como objeto o instituto do indulto penal, frequentemente concedido a alguns presos na época do Natal. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, fazendo referência a um trabalho do jurista Lênio Streck, afirma que a judicialização é um fenômeno comum a todos os países na atualidade. É feita uma diferenciação do ativismo judicial, visto como negativo pelo ministro, e, no caso da judicialização, não é atribuída uma valoração.

Cabe sempre lembrar a diferença entre judicialização e ativismo, como bem faz Lênio Streck (Jurisdição Constitucional, 5ª ed., Forense, 2018): ativismo não faz bem à democracia, porque é behaviorista, com a substituição dos juízos políticos éticos e morais do legislador ou do Presidente da República pelos juízos do Poder Judiciário; já a judicialização é contingencial - ela existe em qualquer país do mundo. Ela trata de questões universalizáveis. Já o ativismo é subjetivista. Reescrever o indulto é típico ativismo. (BRASIL, 2019e, p. 153).

Em 11 usos foi possível identificar algum agente causal para a judicialização. Dos agentes causais, o mais comum identificado pelos ministros é a inércia ou omissão legislativa (3), seguida pela arquitetura constitucional ou institucional (2), inércia ou omissão Executiva (2), sociedade civil (1) e Poder Executivo Estadual (1). O elemento de agente causal foi o menos detectado nos usos no STF. Acredito que isto ocorra, em parte, ao fato dos ministros fazerem sustentações e votos especificamente acerca da matéria, e não propriamente de seus proponentes ou causadores.

4.3 Considerações Parciais

Neste capítulo busquei analisar o uso do conceito de judicialização da política pelos ministros do STF. Como fonte de análise, escolhi os acórdãos que são produtos de decisões colegiadas, sejam elas do plenário ou das turmas. Mobilizei o radical “judicializ”, visando identificar o conceito em todas as variações. A partir de 40 acórdãos identifiquei 125 usos. Em poucos casos identifiquei os elementos de agente causal e sentido. Diferente dos outros atores, os ministros parecem ser mais cautelosos ao atribuir valoração e causas para a judicialização.

Assim como no senado, identifiquei uma espécie de uso prático do conceito de judicialização no STF. Havia pouco dissenso sobre a definição de judicialização. Esta oscilava entre *provocação judiciária* e *intervenção judiciária*, a depender do momento da ação: antes da fase judicial ou em fase judicial. Uma acepção própria do STF foi chamada de *tornar judicial* e consistia em identificar a judicialização como um processo que dá natureza judicial a procedimentos, depoimentos e provas, feito ou colhidos em contexto não judicial.

O próprio uso do conceito nos acórdãos não parece ser tão comum. Esses elementos podem advir da posição que ocupa o STF. A Corte é frequentemente tratada como protagonista no processo de judicialização da política. Considerando que o conceito é utilizado para analisar o comportamento da Corte, e em algumas vezes recriminá-la, a cautela no seu uso não é algo inesperado.

O exemplo do ministro Barroso pode elucidar esta observação. Barroso é um dos autores mais citados nas teses e dissertações que usam o conceito de judicialização da política. Como autor, o ministro possui ao menos quatro produções bem referenciadas acerca da judicialização. No entanto, no uso do conceito nos acórdãos, o ministro aparece em sétimo lugar. Isto certamente não se deve ao desconhecimento do conceito, posto que o ministro enquanto autor é referencial na área. A cautela no uso talvez esteja associada a posição institucional. A polissemia do conceito de judicialização, sua carga valorativa, além do fato de o STF figurar como um protagonista da judicialização em muitas análises, podem ser fatores relevantes para se evitar o uso do conceito, exceto quando incontornável, como no caso da judicialização da saúde.

Em pesquisas futuras seria possível identificar se o uso do conceito pelos ministros é maior em decisões monocráticas e/ou nas chamadas “ações institucionalmente marginais”, nos termos de Castro (1997). Melhor formulando a questão: os ministros utilizam mais o conceito quando não estão votando em um colegiado? Como os ministros usam o conceito fora da Corte, tais como em declarações à imprensa? São questões profícuas, mas que não podem ser respondidas no escopo dessa tese.

O traço que foi possível aferir é que o conceito de judicialização da política não é tão utilizado nos acórdãos do STF como se poderia esperar. Uma possível explicação para isso seria que os ministros entendem as complexidades e riscos do uso do conceito que frequentemente é mobilizado para analisá-los ou acusá-los. Fazer uso do conceito de judicialização, no contexto dos acórdãos, poderia dar mais legitimidade ao conceito, além de abrir outras possibilidades semânticas. Em resumo: o “objeto” empírico talvez resista a fazer uso do instrumento “analítico” que o pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese buscou analisar a história e desenvolvimento do conceito de judicialização da política no Brasil, tendo por foco três óticas: a dos acadêmicos, dos políticos e dos juristas. Partiu-se de uma acepção de que a judicialização da política é um conceito político, caracterizando-a como um conceito que possui múltiplas definições – polissemia – que podem ser antagônicas – contra conceitos – ou paralelas, e que comumente são acompanhadas de valorações – positivo, negativo, ambivalente ou indiferente – consolidando uma conflituosidade semântica interna e a influência de seus objetos de análise em suas definições. Utilizou-se apropriações da metodologia da história dos conceitos e da técnica de pesquisa de análise de conteúdo, consolidando uma abordagem de análise específica para a pesquisa conceitual. A tese dividiu-se em quatro capítulos, uma introdução e esta conclusão.

No primeiro capítulo, identifiquei como a judicialização da política apresenta uma grande polissemia desde sua primeira cunhagem. As definições não eram claras nos primeiros usos, mobilizando dimensões distintas, o que levava a interpretações diferentes de um mesmo objeto, que comumente derivava da escolha de definição feita pelo usuário do conceito. Ainda assim, judicialização da política é o conceito central para análise da relação entre instituições do sistema de justiça e política. Sustento que o conceito galgou essa centralidade em razão dessa sua característica de mobilizar dimensões distintas, consistindo em uma espécie de atalho teórico para os pesquisadores.

A relação entre instituições do sistema de justiça e política representa um entrave conceitual. Como analisar os efeitos na política de um Poder que é, em tese, politicamente neutro? Se detalharmos os termos-base dessa relação, temos: as instituições do sistema de justiça — Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública — com suas capacidades institucionais de ação; os membros dessas instituições e suas pré-disposições e incentivos para agir; os efeitos políticos inerentes à atividade jurídica; e, as ações de instituições do sistema de justiça que tenha finalidade política. São dimensões que possuem naturezas distintas, com aspectos institucionais e individuais.

Nos usos pioneiros do conceito de judicialização da política identifiquei que as definições buscavam abarcar essa multiplicidade, no todo ou em parte, de uma só vez. A

polissemia apareceu como um resultado, seja pela diferença dos objetos empíricos, ou por percepções distintas dos termos-base do tema, ou ainda em razão dos dois. Todavia, o conflito era fundante do próprio conceito. Isto porque a compreensão das ações e efeitos políticos das instituições do sistema de justiça depende da compreensão teórica da qual os autores e atores partem acerca dos termos dessa relação.

Embora o conceito judicialização da política não resolva este conflito de definições desses termos prévios e, com efeito, aumente e crie conflitos semânticos, é o primeiro conceito a reunir todos os elementos do debate. A judicialização da política, enquanto conceito, possibilita aos autores um atalho teórico para a observação empírica de determinado objeto. Em razão da amplitude semântica, demanda definições particulares para cada objeto, e, daí as variações como judicialização da saúde, das eleições, da educação etc. Em suma, ao usar o conceito de judicialização fica compreendido – ainda que mal – que o pesquisador visa investigar efeitos políticos do Poder Judiciário, enquanto instituição, atores individuais e desenhos institucionais. Com as definições particulares, os pesquisadores buscam recortar a definição a uma dessas dimensões, sem renunciar totalmente às outras. Essa manobra conceitual nem sempre é bem-sucedida, o que deixa a sensação de que a judicialização explica tudo e nada ao mesmo tempo.

No segundo capítulo, analisei os usos do conceito na academia, especificamente, nos pós-graduação em Ciência Política e Direito, tendo como fonte teses e dissertações. Uma primeira constatação foi que a categoria de definição que denominei *expansão judiciária* é um traço em comum em todos os objetos que mobilizaram o conceito de judicialização da política. Esta categoria entende que a judicialização é caracterizada pela expansão da atuação de instituições do sistema de justiça, fomentada pela Constituição de 1988, em arenas e/ou temáticas pertencem aos outros poderes (Executivo e Legislativo).

Observou-se que as distintas definições do conceito no uso de pós-graduandos como também nos autores referenciais. Foram criadas quatro categorias de definição da judicialização da política. Essas categorias foram criadas de forma não orientada, ou seja, foram geradas por meio do processo manual de codificação dos objetos. São elas: *expansão judiciária* entende que judicialização da política é caracterizada pela expansão da atuação de instituições do sistema de justiça em arenas e/ou temáticas pertencem aos outros poderes (Executivo e Legislativo); *provocação judiciária* define a judicialização da política como o ato de levar legislações, políticas públicas, organizações e/ou condutas dos poderes Executivo e Legislativo para

apreciação em arenas judiciárias; *intervenção judiciária* que entende a judicialização como a alteração, criação e/ou efetivação de legislações e/ou políticas públicas. E, por último, na categoria *discursos* estão as definições que entendiam a judicialização da política como um fenômeno discursivo-procedimental.

Com exceção da categoria *discursos*, as outras três são interligadas. Elas traçam uma espécie de continuum a partir da *expansão judiciária* até a *intervenção judiciária*. A *expansão judiciária* é o que possibilita a *provocação judiciária*, que por sua vez é o requisito básico para que ocorra a *intervenção judiciária*. A depender de como o usuário caracteriza a judicialização, a sua definição pode ser alocada em algum ponto deste continuum. Para alguns, a judicialização é a própria expansão das atribuições judiciárias; em outros usos consiste no encaminhamento de demandas ao Judiciário; e ainda tem aqueles que a caracterizam somente quando há uma decisão/intervenção do Judiciário.

A história do conceito de judicialização da política na academia brasileira foi a história de diversos usos e interpretações. A análise conceitual da judicialização da política permitiu explicitar um problema maior e anterior, o qual não está vinculado às suas definições. A tarefa de analisar os impactos políticos das instituições do sistema de justiça impõe aos analistas a necessidade de um instrumento conceitual que combine dimensões institucionais com ações individuais e não formais. Este problema parece perseguir os pesquisadores que se dedicam ao Judiciário. No texto de Castro (1997), o autor aponta que uma análise do STF deve conseguir abarcar ações dos ministros que são “institucionalmente marginais” — como declarações na imprensa — e as “jurisdicionais” — ou seja, as decisões em processos, sejam elas individuais ou em votação nas turmas ou plenário.

A escolha de investigar a judicialização como um conceito político está vinculada à conflituosidade que este conceito explicita. Esta conflituosidade advém da natureza de seu próprio objeto: o Poder Judiciário — que embora seja, ao menos em teoria, politicamente neutro, tem influência e impacto na política. Como a sua atuação política não é formalmente estabelecida, a análise desses impactos torna-se uma tarefa difícil. A judicialização da política surge como um atalho, como observado em Koerner, Inatomi e Baratto (2011), para o pesquisador que busca identificar os efeitos políticos do judiciário. Todavia, esse atalho gera outras dificuldades, influenciando nos resultados e incorrendo em normatividades.

Concluí o capítulo fazendo o questionamento se existira uma forma correta de usar o conceito de judicialização, dado às suas limitações analíticas. Respondi esse questionamento

parcialmente ao propor que o conceito de judicialização da política consiste no único instrumento que abarca a seguinte problemática: os efeitos políticos de um Poder – e suas instituições – “politicamente neutro”, tendo como variáveis a dimensão institucional e o aspecto individual de seus membros, com decisões formas (jurisdicionais) – individuais ou coletivas – e ações informais. Não identifiquei na literatura outro conceito que enfrentasse todas as dimensões da problemática relação entre instituições do sistema de justiça e política. Ainda que a judicialização faça isto de forma prejudicada, é o único “atalho teórico” que engloba essa multiplicidade de fatores.

No terceiro capítulo busquei analisar como os senadores faziam uso do conceito de judicialização da política. Nos usos analisados, a judicialização foi frequentemente entendida como a participação ou possibilidade de participação do Judiciário em determinada questão. As diferenças dentro dessa definição *lato* relacionam-se com o momento — antes/durante a apreciação da matéria pelo judiciário. Os tempos verbais e formas nominais do verbo derivado da judicialização contribuíram para entender o que era identificado como judicialização. A alteração efetiva de política pública **não** pareceu ser característica definidora de judicialização para os senadores. A preocupação é voltada para antes e durante, e, não para o depois – a decisão judicial em si.

Em algumas unidades de contexto foi possível perceber a tensão entre político e jurídico. No geral, era sempre defendida a primazia do político sobre o jurídico. Em razão disso, foi possível compreender como a *inércia ou omissão Legislativa* é apontada como o maior *agente causal* da judicialização da política. Para os senadores o uso do conceito de judicialização não demanda que esta seja, necessariamente, concretizada com um questionamento feito ao Judiciário. Os senadores mobilizam a todo momento a “possibilidade de judicialização”, nos debates e discussões dentro do Senado.

Foi constatado que, para os senadores, os principais agentes causais da judicialização da política, seriam direta ou indiretamente ligados aos atores políticos, ou seja, eles próprios. Percebeu-se que o Poder Judiciário, na maior parte das vezes, era tratado de forma instrumental. A judicialização da política estaria mais associada ao **uso** do Poder Judiciário pelos políticos ou pela sociedade civil, retirando das instituições do sistema de justiça a causa desse processo. Embora este uso das instituições do sistema de justiça seja desaconselhado, visto muitas vezes como negativo, ele é legítimo.

A mobilização do conceito pareceu apontar para a busca de um consenso, no qual as forças em disputas possam fazer concessões e acordos. A via judicial, quase sempre, não apresentava garantia para os senadores. Além disso, as decisões acabavam se dando unilateralmente, ou seja, perde-se tudo ou ganha-se tudo. Foi ressaltado este aspecto do **consenso político**. Ele não se constrói propriamente a partir da concordância, mas precisamente do conflito. Nas mobilizações do conceito pelos senadores, pude identificar que as soluções políticas resolvem o conflito pela via do consenso, enquanto as soluções judiciais solucionam esse conflito de forma unilateral, o que, pelo que pude aferir a partir dos usos, é um elemento para novos conflitos.

A judicialização também aparece como um sinal de que há falta ou má produção legislativa. Foi frequente a indicação de que um tema pode ser judicializado pela legislação não ter sido criada, ou por não estar clara o suficiente. Nesses usos, os senadores são bem críticos de sua própria atividade. Nada obstante, judicializar algo também surge como postergar ou burocratizar uma decisão, e, nesse caso, os senadores criticam a morosidade do Poder Judiciário.

Não há grande divergência acerca da definição do conceito de judicialização, nesta modalidade que chamo de uso prático do conceito. No entanto, os sentidos atribuídos variam bastante em relação aos agentes causais e temas. O tempo também atua nessa mudança de significados. A análise do conceito no senado também permitiu traçar como o conceito tem sofrido mudanças, a partir dos próprios resultados de decisões judiciais, como é o caso judicialização da saúde.

No quarto capítulo busquei analisar o uso do conceito de judicialização da política pelos ministros do STF. Como fonte de análise, escolhi os acórdãos que são produtos de decisões colegiadas, sejam elas do plenário ou das turmas. Mobilizei o radical “judicializ”, visando identificar o conceito em todas as variações. A partir de 40 acórdãos identifiquei 125 usos. Em poucos casos identifiquei os elementos de agente causal e sentido. Diferente dos outros atores, os ministros parecem ser mais cautelosa ao atribuir valoração e causas para a judicialização.

Assim como no senado, identifiquei uma espécie de uso prático do conceito de judicialização no STF. Havia pouco dissenso sobre a definição de judicialização. Esta oscilava entre *provocação judiciária* e *intervenção judiciária*, a depender do momento da ação: antes da fase judicial ou em fase judicial. Uma acepção própria do STF foi chamada de *tornar judicial*

e consistia em identificar a judicialização como um processo que dá natureza judicial a procedimentos, depoimentos e provas, feito ou colhidos em contexto não judicial.

O uso do conceito nos acórdãos não pareceu ser tão comum. Creio que este pouco uso pode advir da posição que o STF ocupa. A Corte é frequentemente tratada como protagonista no processo de judicialização da política. Considerando que o conceito é utilizado para a análise do comportamento da corte, e em algumas vezes recriminá-la, a cautela no seu uso não é algo inesperado.

O exemplo do ministro Barroso pode elucidar esta observação. Barroso é um dos autores mais citados nas teses e dissertações que usam o conceito de judicialização da política. Como autor, o ministro possui ao menos quatro produções bem referenciadas acerca da judicialização. No entanto, no uso do conceito nos acórdãos, o ministro aparece em sétimo lugar. Isto certamente não se deve ao desconhecimento do conceito, posto que o ministro enquanto autor é referencial na área. A cautela no uso talvez esteja associada a posição institucional. A polissemia do conceito de judicialização, sua carga valorativa, além do fato de o STF figurar como um protagonista da judicialização em muitas análises, constituem fatores relevantes para se evitar o uso do conceito, exceto quando incontornável, como no caso da judicialização da saúde.

Em pesquisas futuras seria possível identificar se o uso do conceito pelos ministros é maior em decisões monocráticas e em nas ações institucionalmente marginais, nos termos de Castro (1997). Melhor formulando a questão: os ministros utilizam mais o conceito quando não estão votando em um colegiado? Como os ministros usam o conceito fora da Corte, tais como em declarações à imprensa? São questões proíficas, mas que não podem ser respondidas no contexto dessa tese.

O traço que foi possível aferir é que o conceito de judicialização da política não é tão utilizado nos acórdãos do STF como se poderia esperar. Uma possível explicação para isso seria que os ministros entendem as complexidades e riscos do uso do conceito que frequentemente é mobilizado para analisá-los ou acusá-los. Fazer uso do conceito de judicialização, no contexto dos acórdãos, poderia dar mais legitimidade ao conceito, além de abrir outras possibilidades semânticas. Em resumo: o “objeto” empírico talvez resista a fazer uso do instrumento “analítico” que o pesquisa.

Por fim, como já discutido em todas os capítulos da tese, em especial no primeiro, a judicialização da política é um conceito que apresenta problemas do ponto de vista analítico. Nada obstante, é o conceito central para análise da relação entre instituições do sistema de justiça e Política no Brasil. A seguir, proponho alguns cuidados no uso do conceito para pesquisadores.

Uma das maiores dificuldades no uso do conceito de judicialização consiste na polissemia, ou seja, nas múltiplas definições que podem ser atribuídas ao conceito. Em razão disto, é importante que o pesquisador que opte por utilizar o conceito apresente uma definição clara para o leitor, de forma que não reste dúvidas acerca do que o pesquisador entende por judicialização e quando ela ocorre. É comum identificar no texto de pesquisas acadêmicas, como as analisadas no segundo capítulo, um receio na hora de definir o conceito. Este receio parece ter origem na crença de que exista uma definição correta de judicialização da política. Como demonstrado ao longo dessa tese, a judicialização possui várias definições. Todas essas definições são válidas, podem e devem ser utilizadas, desde que especificadas ao leitor. Não há uso errado do conceito, embora possa haver usos nos quais a definição não é delimitada, prejudicando a análise geral da pesquisa.

A escolha – ou até criação – de uma definição de judicialização pode ser facilitada se o pesquisador optar por trabalhar com apenas uma dimensão do conceito. A judicialização – em algumas acepções – mobiliza dimensões institucionais e individuais ao mesmo tempo. Optar por uma dessas dimensões, auxilia na construção ou escolha de uma definição. Soma-se a isso a identificação de qual seria o agente causal da judicialização, quem ou o que desencadeia o processo em análise.

Os usos acadêmicos do conceito devem evitar emitir juízos de valores acerca do processo. Essa tarefa pode ser dificultosa em alguns casos, dado a natureza do conceito de sofrer influxos de seu objeto. Todavia, é importante delimitar uma definição que não tenha elementos normativos prévios, evitando a atribuição de sentidos aos processos. Formulei alguns exemplos abstratos para o uso do conceito, a partir de definições e agentes causais distintos. Como em toda investigação científica, a definição e recorte do objeto são essenciais para a inteligibilidade dos dados. Por exemplo, a saúde é uma área na qual várias pesquisas com o conceito de judicialização têm sido desenvolvidas. Imaginemos os seguintes exemplos:

- a) análise da judicialização no fornecimento de medicamentos, entendendo por judicialização a intervenção do Poder Judiciário na efetivação deste fornecimento, e, sendo a judicialização causada por demandas da sociedade civil.
- b) análise das demandas por fornecimento de medicamentos, entendendo por judicialização a provocação judiciária, com ações ajuizadas pelo Ministério Público.

Os exemplos acima possuem o mesmo grande objeto. A definição do conceito e identificação do agente causal possibilita uma compreensão maior do escopo de pesquisa que se pretende. Isto contribui até mesmo para a escolha das fontes de análise. Se o pesquisador entende que a judicialização é a efetiva garantia do fornecimento de medicamentos, pode pesquisar as ações que determinaram este fornecimento. Caso entenda que a provocação judiciária consiste na judicialização, pode investigar o total de ações ajuizadas com esse pleito, sem necessariamente focar no resultado das ações. A depender da definição adotada, o mesmo objeto pode ser ou não ser identificado como judicialização da saúde. Daí a grande importância de deixar claro a definição mobilizada.

Há uma miríade de possibilidades no uso do conceito de judicialização. O essencial nas pesquisas acadêmicas é apresentar as escolhas adotadas. A definição de judicialização da política não é única e não existe “a definição correta”. As definições estão em disputa e todas são válidas, desde que expressamente apresentadas. Se analisarmos que o primeiro uso do conceito já apresentava problemas analíticos, não faz sentido a busca de uma definição original e correta. Pensando do ponto de vista conceitual, a construção do conceito de judicialização pode fornecer um instrumento analítico adequado, a depender das escolhas de elementos constitutivos do conceito e a clareza na definição destes.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, S. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In *Dados: Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: IUPERJ, Vol.1, 1988.
- ALMEIDA, D. S.; BOGOSSIAN, A. Martins. "Nos termos do voto do Relator": considerações acerca da fundamentação coletiva nos acórdãos do STF. *Revista de Estudos Institucionais*, [s. l], v. 2, n. 1, p. 263-297, 2016.
- ALONSO, S.; VOLKENS, A.; GÓMEZ, B. Análisis de contenido de textos políticos: un enfoque cuantitativo. *Cuadernos Metodológicos [S.I.]*: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2011.
- ARANTES, R. B. Constitutionalism, the Expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (orgs). *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.
- ARANTES, R. B. Direito e política: O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 14, n. 39. p. 83-102, 1999.
- ARANTES, R. B. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (org.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. São Paulo: Editora Unesp, Cap. 2., p. 69-80, 2004.
- ARANTES, R. B.; KERCHER, F. J. Judiciário e democracia no Brasil. *Novos Estudos*, São Paulo, Cebrap, n. 54, p. 27-41, jul. 1999.
- ARANTES, R. *Ministério Público e Política no Brasil*. São Paulo: Sumaré/Educ, 2002.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BARROSO, L. R. *Anabolizante judicial – Quando a política vai mal, o judiciário toma conta*. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em: 20 nov. 2021.
- BARROSO, L. R. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos, e parâmetros para a atuação judicial. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov. 2007.
- BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *(Syn)Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 23-32, 2012.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: Editora UNB, 1998.
- BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 51, n. 89, 23 de março de 1996, 1996.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo Regimental na Reclamação nº 4.290*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2006.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 62, n. 166, 18 de outubro de 2007, 2007.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 63, n. 159, 8 de outubro de 2008, 2008a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 63, Suplemento ao n.198, volume I, 2 de dezembro de 2008, 2008b.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 63, n. 209, 17 de dezembro de 2008, 2008c.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 63, n. 210, 19 de dezembro de 2008, 2008d.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 64, Suplemento Único ao n. 99, volume II, 2 de julho de 2009, 2009a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 64, n. 132, 2 de setembro de 2009, 2009b.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 64, n. 152, 2 de outubro de 2009, 2009c.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 64, n. 168, 28 de outubro de 2009, 2009d.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 64, Suplemento Único ao n. 172, volume I, 4 de novembro de 2009, 2009e.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 65, n. 68, 12 de maio de 2010, 2010a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 65, n. 161, 6 de outubro de 2010, 2010b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 28.174*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2010c.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 66, n. 17, 16 de fevereiro de 2011, 2011.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 67, n. 177, 2 de novembro de 2012, 2012a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal* Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 67, n. 198, 5 de dezembro de 2012, 2012b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Penal nº 470*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2012c.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 68, n.138, 4 de setembro de 2013, 2013.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 70, n. 29, 14 de março de 2015, 2015a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 70, n. 117, 6 de agosto de 2015, 2015b.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 70, n. 161, 9 de outubro de 2015, 2015c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 445*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 71, n. 64, 12 de maio de 2016, 2016b.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 71, Suplemento B ao n. 76, 2 de junho de 2016, 2016c.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 72, n. 15, 23 de fevereiro de 2017, 2017a.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 72, Suplemento B ao n. 125, 2 de setembro de 2017, 2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 605.533*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018.

BRASIL. *Diário Oficial do Senado Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, ano 74, n. 5, 3 de fevereiro de 2019, 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 657.718*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 855.718*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno do STF*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.

BIROLI, F.; TATAGIBA, L.; ALMEIDA, C.; BUARQUE DE HOLLANDA, C.; OLIVEIRA, V. E. (org.). *Mulheres na Ciência Política*. Campinas: Editora Unicamp, 2020.

CAMPOS, L. A.; FERES JÚNIOR, J.; GUARNIERI, F. 50 Anos da Revista DADOS: Uma Análise Bibliométrica do seu Perfil Disciplinar e Temático. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 3, p.623-661, set. 2017.

CARVALHO, E. R. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, p.115-126, nov. 2004.

CARVALHO, E. R. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. *Análise Social*. Lisboa, n. 44, 2º trim. 2009.

CARVALHO, E. R.; BARBOSA, L. F. A.; GOMES NETO, J. M. W. OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, jun. 2014.

CARVALHO, E. R.; LEITÃO, N. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. *Rev. direito GV.*, v. 6, n. 2, p. 399-422, 2010.

CARVALHO, E. Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: Aspectos Relevantes de sua Gênese e Desenvolvimento. *Revista Sociologia e Política*, nº 28, p. 161-179, 2007.

CARVALHO, E. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 12, n. 23, jan/abr, 2010.

<http://lattes.cnpq.br/8117165300109701> CASTRO, M. F. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. In: *Anais do 20º Encontro Anual da Anpocs, de 22 a 26 de outubro de 1996, em Caxambu – MG*.

CASTRO, M. F. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 12 - no 34. São Paulo: ANPOCS, 1997.

CITTADINO, G. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In: *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003.

CITTADINO, G. Poder judiciário, ativismo judicial e democracia. In: *anais do xxv Encontro Da Associação Nacional De Pós-Graduação E Pesquisa Em Ciências Sociais (ANPOCS)*, Caxambu, Minas Gerais, 16 a 20 de outubro de 2001.

COACCI, T. A pesquisa com acórdãos nas Ciências Sociais: algumas reflexões metodológicas. *Mediações*, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86-109, 2013.

DAHL, R. Decision Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy Maker. *Journal of Public Law*, 6(2) p. 179–295, 1957.

EPSTEIN, L. WALKER, T. G. The Role of the Supreme Court in American Society: Playing the Reconstruction Game. In *Contemplating Courts*, ed. Lee Epstein. Washington, DC: Congressional Quarterly Press, 315–46, 1995.

EPSTEIN, L., MARTIN, A. D. SEGAL, J. A. WESTERLAND, C. The Judicial Common Space. *Journal of Law, Economics, and Organization* 23(2): 303–25, 2007.

EPSTEIN, L.; KING, G. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 11-67.

EPSTEIN, L.; KNIGHT, J. *The Choices Justices Make*. Washington, D. C.: Congressional Quarterly, 1998.

EPSTEIN, L.; SEGAL, J. *Advice and Consent: The Politics of Judicial Appointments*. Oxford: Oxford University, 2005.

FEREJOHN, J. Independent judges, dependent judiciary: explaining judicial Independence. *Southern California Law Review*, n. 72, 1999.

FEREJOHN, J. *Judicializing politics, politicizing law*. Law And Contemporary Problems, [s. I], v. 65, n. 3, p.41-68, jul. 2002.

FEREJOHN, J. Judicializando a política, politizando o direito. *Boletim CEDES/IUPERJ*, Rio de Janeiro, julho, 2005.

FEREJOHN, J.; PASQUINO, P. The countermajoritarian opportunity. *Journal Of Constitutional Law*, [s. I.], v. 13, n. 2, p.353-395, dez. 2010.

FEREJOHN, J.; PASQUINO, P. Tribunais Constitucionais como Instituições Deliberativas. Tradução de Julia Sichieri Moura. In: BIGONHA, A. C. A.; MOREIRA, L. (Orgs.). *Legitimidade da Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 40-63, 2010.

FERES JÚNIOR, J.; JASMIN, M. (Org.). *História dos Conceitos: diálogos transatlânticos*. Rio de Janeiro: Puc-rio; Loyola; Iuperj, 2007. 300 p.

FERRAZ, S. E. Os Dados do Normativo: Apontamentos sobre a Recepção das Teorias Contemporâneas de Justiça no Brasil (1990-2003). *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – Bib*, São Paulo, v. 58, n. 2, p.131-157, 2004.

FIGUEIREDO, A.; LIMONGI, F. *Executivo e legislativo na nova Ordem Constitucional*. São Paulo, FGV, Fapesp, 2001.

FONTAINHA, F. de C (Org.); SATO, L. S. S. (Org.). *História Oral do Supremo*. Volume 2: Aldir Passarinho. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014. v. 1. 99p

FONTAINHA, F. C. (Org.); VANNUCCHI, M. A. (Org.); SATO, L. S. S. (Org.). *História Oral do Supremo*. Volume 5: Sydney Sanches. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2015. 190p.

FONTAINHA, F. C.; GERALDO, P. H. B. (Org.). *Sociologia Empírica do Direito*. Lisboa: Editorial Juruá, 2016. 415 p.

FONTAINHA, F. C. (Org.); GUIMARÃES, F. (Org.). *História Oral do Supremo*. Volume 17: Octavio Gallotti. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017. 112p.

GALLIE, W. B. Essentially contested concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, New Series, Vol. 56, 1955 – 1956.

HALL, P. A.; TAYLOR, R.C. R. As três versões do neo-institucionalismo. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, [S.L.], n. 58, p. 193-223, 2003.

HAMLIN, R.; KAWAR, L.; SALA, G. The Judicialization of Politics: An Essentially Contested Concept. In: *Anais do Five College Faculty Seminar in Legal Studies*, Amherst, MA, 15 de Outubro de 2015.

HIRSCHL, R. The Political Origins of Judicial Empowerment through Constitutionalization: Lessons from Israel's Constitutional Revolution. *Comparative Politics*, V 33, N 3, abril, p. 315-335, 2001.

HIRSCHL, R. 'Juristocracy': Political, not Juridical. *The Good Society*, v. 13, n. 3, p. 6-11, 2004.

HIRSCHL, R. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts, and London: Harvard University Press, 2004.

HIRSCHL, R. The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. *Fordham Law Review*, n.75, p.721-754, 2006.

HIRSCHL, R. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. In: *Annual Review of Political Science*, Vol. 11, 2008.

HIRSCHL, R. The Judicialization of Politics. In: WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., CALDEIRA, G. A. *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford University Press, p. 119-141, 2008.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, 2009.

IZUMI, M. Y. Governo e Oposição no Senado Brasileiro (1989-2010). *Dados*, [S.L.], v. 59, n. 1, p. 91-138, mar. 2016.

JASMIN, M. G. História dos Conceitos e Teoria Política e Social: referências preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 20, n. 57, p.27-38, fev. 2005.

JASMIN, M. G.; FERES JÚNIOR, J. (Org.). *História dos Conceitos: Debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Puc-rio, 2006.

JASMIN, M. G.; FERES JÚNIOR, J. (Org.). *História dos Conceitos: diálogos transatlânticos*. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2007.

KEY, E. M.; SUMNER, J. L. You Research Like a Girl: Gendered Research Agendas and Their Implications. *Ps: Political Science & Politics*, [s.l.], v. 52, n. 4, p.663-668, 10 jul. 2019.

KLAFKE, G. F.; PRETZEL, B. R. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: aprofundando o diagnóstico das onze ilhas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l], v. 1, n. 1, p. 89-104, jan. 2014.

KLAFKE, G. F. Os acórdãos no STF como documentos de pesquisa e suas características distintivas. *Fgv Direito Sp Research Paper Series*, [s. l], n. 132, p. 1-30, 19 out. 2015.

KOERNER, A. Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira. São Paulo: Hucitec, 1998.

KOERNER, A. A independência do Judiciário como garantia institucional dos Direitos Humanos. In: *Direitos Humanos, visões contemporâneas*. Publicação Especial em Comemoração aos 10 anos da Fundação da Associação Juízes para a Democracia. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia, 2001.

KOERNER, A. Direito e modernização periférica: por uma análise sócio-política do pensamento constitucional brasileiro pós-1988. In: *Encontro anual da ANPOCS*, Caxambu, n. 28, 2005.

KOERNER, A.; BARATTO, M.; INATOMI, C. C. Pensamento jurídico e decisão judicial: o processo de controle concentrado em decisões do Supremo Tribunal Federal pós-1988. In: *Encontro anual da ANPOCS*, Caxambu, n. 31, 2007.

KOERNER, A. Instituições, Decisão Judicial e Análise do Pensamento Jurídico: o Debate Norte-Americano, 06/2007, *BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, SP, Vol. 1, Fac. 63, p.63-96, 2007.

KOERNER, A.; INATOMI, C. C.; BARATTO, M. Sobre o Judiciário e a Judicialização. In: MOTA, M.; MOTTA, L. E. *O Estado Democrático de Direito Em Questão*. São Paulo: Elsevier, p. 149-180, 2011.

KOERNER, A. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos Estudos*, n. 96, p. 69-85, 2013.

KOSELLECK, R. Some reflections on the temporal structure of conceptual change. In: MLECHING, Willem; VELEMA, Wyger (Org.). *Main trends in cultural history: ten essays*. Amsterdam - Atlanta: Rodopi, 1994. p. 7-16.

KOSELLECK, R. Uma resposta aos comentários sobre o Geschichtliche Grundbegriffe. In: JASMIN, M. G.; FERES JÚNIOR, J. (Org.). *História dos Conceitos: Debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Puc-rio, p. 97-109, 2006.

KOSELLECK, R. *Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. 368 p.

KOSELLECK, R. *Estratos do tempo: estudos sobre a história*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

KRACAUER, S. The Challenge of Qualitative Content Analysis. *Public Opinion Quarterly*. [S.L.], v. 16, n. 4, p. 631, 1952. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1086/266427>.

KRIPPENDORFF, K. *Content Analysis: an introduction to its methodology*. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004.

MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*. São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTESQUIEU, C. S. B. *Do Espírito das Leis*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. 2 v. (Saraiva de Bolso). Tradução de: Gabriela de Andrada Dias Barbosa.

MOREIRA, D. C. *Com a palavra os nobres deputados: frequência e ênfase temática dos discursos dos parlamentares brasileiros*. 2016. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Ciência Política, Departamento de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MURPHY, W. *Elements of Judicial Strategy*, Chicago: University of Chicago Press, 1964.

NEIVA, P.; IZUMI, M. Os “doutores” da federação: formação acadêmica dos senadores brasileiros e variáveis associadas. *Revista de Sociologia e Política*, [S.L.], v. 20, n. 41, p. 171-192, fev. 2012.

NEIVA, P.; IZUMI, M. Perfil profissional e distribuição regional dos senadores brasileiros em dois séculos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [S.I.], v. 29, n. 84, p. 165-210, fev. 2014.

OLIVEIRA, V. E. Judiciário e Privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política? *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 48, no 3, 2005, p. 559 a 587.

PALONEN, K. Political theorizing as a dimension of political life. *European Journal of Political Theory*, v. 4, n.º. 4, p. 351-66, 2005.

POCOCK, G. J. A. *Political Thought and History. Essays on Theory and Method*. Cambridge, Cambridge University Press, 2009.

RODRIGUES, P. J. S. A judicialização e seus intérpretes: uma análise comparativa de referenciais teóricos. *Confluências*, Niterói, v. 19, p.145-169, 2016.

SADEK, M.T. (org). *O sistema de justiça [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p.

SANTOS, B. S. *A judicialização da política*. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 2003. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/ces/opiniao/bss/078.php>. Acesso me 11 de mai. de 2021.

SCHMITT, C. *O Guardião da Constituição*. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2009.

SCHMITT, C. *O Conceito do Político/Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 264 p.

SEGAL, J. A.; SPAETH, H. J. *The Supreme Court and the Attitudinal Model*. New York: Cambridge, 1993.

SEGAL, J. A. EPSTEIN, L. CAMERON, C. M. SPAETH, H. J. Ideological Values and Votes of US Supreme Court Justices Revisited. *Journal of Politics*, Austin, v. 57, n. 3, p. 812-823, Aug, 1995.

SEGAL, J. A.; SPAETH, H. J. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press, 2002.

SEGAL, J. A.; WESTERLAND, C.; LINDQUIST, S. A. Congress, the Supreme Court, and Judicial Review: Testing a Constitutional Separations of Powers Model. *American Journal of Political Science*. Vol. 55, No. 1, p. 89-104. 2011.

SHAPIRO, I. Problems, methods, and theories in the study of politics, or: what's wrong with political science and what to do about it. *Political Theory*, Vol. 30, No. 4, What Is Political Theory? Special Issue: Thirtieth Anniversary, 2002.

SILVA, J. M. *Crítica da judicialização da política*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, R. Historicismo e Disputas Conceituais na Teoria política. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho 2011.

SILVA, R. O novo historicismo: o encontro entre duas tradições. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 1. Brasília, janeiro-junho de 2009, p. 123-151.

SKINNER, Q. Meaning and understanding in the history of ideas. In Tully, James (ed.). *Meaning and context: Quentin Skinner and his critics*. Princeton, Princeton University Press, 1988, p. 29-67.

TAROUCO, G.; VIEIRA, S.; MADEIRA, R. Mensuração de preferências políticas: análise de manifestos partidários. *Revista Política Hoje*, Recife, v. 24, n. 2, p. 135-150, dez. 2015.

TATE, C. N. Why the Expansion of Judicial Power? In: *The Global Expansion of Judicial Power/* editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 27 – p.37.

SANTOS, B. S. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2014.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. Judicialization and the Future of Politics and Policy. In: *The Global Expansion of Judicial Power/* editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 515 – p. 528.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York University Press, 1995.

TAYLOR, M. M. *Judging Policy – Courts and Policy Reform in Democratic Brazil*. Stanford University Press, 2008.

TAYLOR, M. M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, vol. 50, nº 2, p. 229-257, 2007.

TAYLOR, M. M. Sem espada, sem bolsa, mas não sem poder: incorporando a Justiça Federal à análise do sistema político brasileiro. In: *Congresso Latino-americano de Ciência Política*, 1, Campinas, 2006.

TAYLOR, M. Veto and voice in the courts: policy implications of institutional design in the Brazilian judiciary. *Comparative Politics*, vol. 38, n. 3, p. 337-355, 2006.

TAYLOR, M. M.; ROS, L. Os Partidos Dentro e Fora do Poder: A Judicialização como Resultado Contingente da Estratégia Política. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p.825-864, 2008.

TEIXEIRA, A. *Decisão liminar: a judicialização da política no Brasil*. Brasília: Editora Plano, 2001.

VANBERG, G. Legislative-Judicial Relations: A Game-Theoretical Approach to Constitutional Review. *American Journal of Political Science*, Washington, D. C., v. 45, n. 2, p.346-361, Apr, 2001.

VERONESE, A. A judicialização da política na América Latina - panorama do debate teórico contemporâneo. *Escritos: Revista da Fundação Casa de Rui Barbosa*, Rio de Janeiro, Ano 3, n.3, 2009. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero03/FCRB_Escritos_3_13_Alexandre_Veronese.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2014.

VERONESE, A. *A Judicialização das políticas públicas de telecomunicações e as demandas dos consumidores: o impacto da ação judicial*. [tese de doutorado]. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Sociais e Políticos da UERJ, 2011.

VERONESE, A. A Revisão Judicial da Regulação em Telecomunicações entre o Ativismo e a Restrição: disputas sobre direitos dos Consumidores. In: *Anais do 36º Encontro Anual da Anpocs, de 21 a 25 de outubro de 2012, em Águas de Lindóia – SP. GT17 - Judiciário e política – teorias e debates contemporâneos*.

VIANNA, L. W. Poder Judiciário, "Positivização do Direito Natural" e Política. In: *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, Editora Acadêmica, n. 18, 1996.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. Doutores e Teses em Ciências Sociais. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 3, p.453-516, 1998.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. Revolução Processual do Direito e Democracia Progressiva. In: *A Democracia e os Três Poderes/ Luiz Werneck Vianna, organizador*. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B. Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de ação civil pública. In: *Dados: Revista de Ciências Sociais*. vol. 48. n. 004. Instituto de Pesquisas Universitárias do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007.

VIANNA, L. W. *O ativismo judicial mal compreendido*. Especial para Gramsci e o Brasil. Agosto, 2008. Disponível em: <http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=388>. Acesso em: 10/08/2019.

VIANNA, L.W. *Não há limites para a patológica judicialização da política*. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2021.

VIANNA, L. W., (org.) *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

VIEIRA, J. R.; COSTA, P. D.; DUARTE, P. H. F.; JORGE, T. F. S. O processo de escolha de ministros para o Supremo Tribunal Federal e possibilidades de democratização do Poder Judiciário. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 10, nº1, p.1-23, 2017.

VIEIRA, O. V. Supremocracia. *Revista Direito GV*, 4(2), p. 441-464, São Paulo, jul-dez., 2008.

APÊNDICE A – Repositórios Institucionais

Arquivo de Dissertações do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Pará – UFPA — http://www.ppgcp.ifch.ufpa.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=62

Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações — <http://bdtd.ibict.br/vufind/>

Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ — <http://www.bdtd.uerj.br/>

Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG — <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/>

Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar — www.bdtd.ufscar.br

Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Federal do Paraná – UFPR — <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/284>

Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS — <http://www.lume.ufrgs.br/>

Repositório Institucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS — <http://repositorio.pucrs.br/dspace/>

Repositório Institucional da Universidade de Brasília – UNB — <http://repositorio.unb.br/>

Repositório Institucional da Universidade Estadual Paulista – UNESP — <http://repositorio.unesp.br/>

Repositório Institucional da Universidade Federal de Lavras – UFLA — <http://repositorio.ufla.br/jspui/>

Repositório Institucional da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE —
<http://repositorio.ufpe.br/>

APÊNDICE B – Teses e dissertações codificadas

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

Ciência Política					
Ano	Autor	Instituição de Ensino Superior	Local de publicação	Título	Tipo
2005	João Batista Damasceno	UFRJ - Universidad e Federal do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	Jurisdição como Poder: Judicialização da política, politização da justiça e pessoalização da jurisdição	Dissertação de Mestrado
2008	Marco Antonio Meneghetti	UNB - Universidad e de Brasília	DF - Distrito Federal	Judicialização da política no brasil e moderação do poder	Dissertação de Mestrado
2008	Maria Helena Urbano Ribemboim	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	O crescente poder político dos juízes brasileiros na implementação da agenda do governo	Dissertação de Mestrado
2008	Vitor Emanuel Marchetti Ferraz Júnior	PUC-SP - Pontificia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	Poder judiciário e competição política no brasil: uma análise das decisões do TSE e do STF sobre as regras eleitorais	Tese de Doutorado
2008	Carlo José Napolitano	UNESP - Universidad e Estadual Paulista	SP - São Paulo	A judicialização da política no supremo tribunal federal: análise de julgamentos relacionados à reforma do estado nos anos 90	Tese de Doutorado
2009	Leon Victor de Queiroz Barbosa	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	Ativismo judicial e federalismo fiscal: o comportamento do supremo tribunal federal	Dissertação de Mestrado
2010	Felipe Leitão Valadares Roquete	UNB - Universidad e de Brasília	DF - Distrito Federal	Entre dilemas judiciais e escolhas de políticas: o caso da política pública de assistência farmacêutica	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2010	Luciana de Oliveira Ramos	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	O controle de constitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal: análise dos casos de omissão legislativa nos vinte e um anos da constituição	Dissertação de Mestrado
2010	José de Ribamar Barreiros Soares	UERJ - Universidad e do Estado do Rio de Janeiro	DF - Distrito Federal	Ativismo Judicial no Brasil: O Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política.	Tese de Doutorado
2011	Lucas Zandona Guimarães	UFMG - Universidad e Federal de Minas Gerais	MG - Minas Gerais	A judicialização da política a partir do Supremo Tribunal Federal: súmula vinculante n° 13 e mandado de injunção	Dissertação de Mestrado
2011	Stanley Botti Fernandes	UFPA - Universidad e Federal do Pará	PA - Pará	Atuação da defensoria pública da União na Amazônia Legal em conflitos de natureza coletiva - período de 2004 a 2010	Dissertação de Mestrado
2011	Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro	UFPA - Universidad e Federal do Pará	PA - Pará	O protagonismo judicial e a ilegitimidade democrática da judicialização da política	Dissertação de Mestrado
2011	Jeferson Mariano Silva	UERJ - Universidad e do Estado do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	Crítica da judicialização da política	Dissertação de Mestrado
2011	Gabriele Gottlieb	UFRGS - Universidad e Federal do Rio Grande do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Judicialização dos direitos sociais: as ações coletivas que demandam políticas públicas no foro central de Porto Alegre	Dissertação de Mestrado
2011	Rodrigo Umbelino da Silva	UFSCAR - Universidad e Federal de São Carlos	SP - São Paulo	O Sistema Judiciário brasileiro e o reconhecimento de identidades sociais	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2011	Sídia Maria Porto Lima	UFPE - Universidade e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral	Tese de Doutorado
2011	Alexandre Kehrig Veronese Aguiar	UERJ - Universidade e do Estado do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	A judicialização das políticas públicas de telecomunicações e as demandas dos consumidores: o impacto da ação judicial	Tese de Doutorado
2012	Ênio Saraiva Leão	UFPE - Universidade e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	O Poder Judiciário como um novo tomador de decisão na política externa brasileira pós 1988	Dissertação de Mestrado
2012	Daniel Borges de Abreu	PUC-RS - Pontifícia Universidade e Católica do Rio Grande do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Ficha Limpa: decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e Judicialização da Política	Dissertação de Mestrado
2013	Jessika Torres Kaminski	UFPR - Universidade e Federal do Paraná	PR - Paraná	Judicial review, instituições políticas e processo decisório: o STF e o controle concentrado de constitucionalidade como poder de veto no processo legislativo estadual	Dissertação de Mestrado
2013	Juliana Costa Meinerz Zalamena	UFRGS - Universidade e Federal do Rio Grande do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul.	Dissertação de Mestrado
2013	Marcio Camargo Cunha Filho	UFRGS - Universidade e Federal do Rio Grande do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Judicialização e competição política no Brasil: uma análise subnacional	Dissertação de Mestrado
2013	Paulo Guilherme Santos Pérrissé	UERJ - Universidade e do Estado do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	A judicialização das relações de trabalho e o Ministério Público	Tese de Doutorado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2013	Adriana Duarte de Souza Carvalho	UFSCAR - Universidad e Federal de São Carlos	SP - São Paulo	A efetivação dos direitos à saúde pública: uma análise do Poder Judiciário no Brasil	Tese de Doutorado
2014	Esperança Minervini	UFPR - Universidad e Federal do Paraná	PR - Paraná	Reflexos da judicialização nas políticas públicas de assistência farmacêutica	Dissertação de Mestrado
2014	Alexsandra Ramos Fantinel	UFRGS - Universidad e Federal do Rio Grande do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Judicialização da política: o processo político-eleitoral e fidelidade partidária no Brasil (1988-2008)	Dissertação de Mestrado
2014	Amandino Teixeira Nunes Junior	UNB - Universidad e de Brasília	DF - Distrito Federal	A judicialização da política no Brasil: análise das decisões do TSE e do STF sobre verticalização das coligações e fidelidade partidária	Tese de Doutorado
2015	Hugo Henry Martins de Assis Soares	UFG - Universidad e Federal de Goiás	GO - Goiás	Relação entre judicialização da política e a proposta de emenda à constituição n° 33/2011	Dissertação de Mestrado
2015	João Nazareno Nascimento Moraes Júnior	UFPA - Universidad e Federal do Pará	PA - Pará	Perda de mandato eletivo de prefeitos no estado do Pará (2008 a 2012)	Dissertação de Mestrado
2015	Caroline Bianca Graeff	UFPEL - Universidad e Federal de Pelotas	RS - Rio Grande do Sul	O TSE e a polêmica da exigência da aprovação das contas de campanha eleitoral anterior para ser candidato no pleito de 2012	Dissertação de Mestrado
2015	Paulo Cesar Cavasin Leandro	UFSCAR - Universidad e Federal de São Carlos	SP - São Paulo	Estado Democrático de Direito e Poder Judiciário	Dissertação de Mestrado
2015	Leon Victor de Queiroz Barbosa	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	O silêncio dos incumbentes: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil	Tese de Doutorado
2015	Jorge Rubem Folena de Oliveira	UCAM - Universidad e Candido Mendes	RJ - Rio de Janeiro	Poder Judiciário e equilíbrio das forças políticas	Tese de Doutorado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2016	Erika Souza Pamplona	UFPA - Universidad e Federal do Pará	PA - Pará	O Judiciário Federal no combate à corrupção: uma análise da efetividade no julgamento das ações anticorrupção no período de 2010 a 2014.	Dissertação de Mestrado
2016	Kaline Araújo Ferreira	UFPI - Universidad e Federal do Piauí	PI - Piauí	A nova separação de poderes: uma análise do caso da fidelidade partidária para entender a judicialização da política no Brasil	Dissertação de Mestrado
2016	Juliana Diniz Fonseca Corvino	UCAM - Universidad e Candido Mendes	RJ - Rio de Janeiro	A crise do sistema único de saúde e o fenômeno da judicialização da saúde	Tese de Doutorado
2017	Raphael Carvalho da Silva	UNB - Universidad e de Brasília	DF - Distrito Federal	O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Constitucionalidade de Leis Eleitorais (1988-2016)	Dissertação de Mestrado
2017	Juliana Fabbron Marin Marin	UFABC - Universidad e Federal do ABC	SP - São Paulo	A oficialização da união estável homoafetiva pelo STF e a (re)configuração do processo legislativo	Dissertação de Mestrado
2017	Marcela Silveira Tullii	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	Para além da judicialização: política pública da justiça no campo da saúde	Dissertação de Mestrado
2018	Otávio Santiago Gomes da Silva	UFPEL - Universidad e Federal de Pelotas	RS - Rio Grande do Sul	Judicialização da política e backlash legislativo no Brasil: uma análise do reconhecimento judicial da união homoafetiva (2011-2018)	Dissertação de Mestrado
2018	Mariana Pereira da Silva	UFABC - Universidad e Federal do ABC	SP - São Paulo	Defensoria Pública na Judicialização da Educação Infantil no Município de São Paulo: efeitos institucionais e sobre as políticas públicas	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2019	Marcos Rogério Félix de Oliveira	UFSCAR - Universidad e Federal de São Carlos	SP - São Paulo	Ativismo judicial na perspectiva comparada entre o direito e a ciência política: remédio ou veneno para a democracia?	Dissertação de Mestrado
2019	Cássio Nunes de Lira Braga	UFCG - Universidad e Federal de Campina Grande	PB - Paraíba	Da arena legislativa para arena judicial: a interferência do STF na pauta das casas legislativas	Dissertação de Mestrado
Direito					
Ano	Autor	Instituição de Ensino Superior	Local de publicação	Título	Tipo
2001	Rômulo Pizzolatti	UFSC - Universidad e Federal de Santa Catarina	SC - Santa Catarina	O controle judicial do mérito da atividade administrativa	Tese de Doutorado
2006	Flávia Danielle Santiago Lima	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	Da atuação do Judiciário diante do caráter comunitário e dirigente da Constituição de 1988: uma análise da judicialização da política a partir do princípio da separação de poderes	Dissertação de Mestrado
2006	Vanessa Aparecida Lenhard	UFSC - Universidad e Federal de Santa Catarina	SC - Santa Catarina	Judicialização da política e divisão de poderes no estado democrático de direito: a jurisdição constitucional como quarto poder	Dissertação de Mestrado
2006	Sandra Bolgue Cardin Grion	UNIVEM - Centro Universitário de Eurípides de Marília	SP - São Paulo	Democracia representativa, Poder Judiciário e estado de direito no Brasil	Dissertação de Mestrado
2007	Marcelo Paulo Wacheleski	UNIVALI - Universidad e do Vale do Itajaí	SC - Santa Catarina	A judicialização das relações sociais e políticas: uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2008	Nelson Juliano Cardoso Matos	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	O dilema da liberdade: alternativas republicanas à crise paradigmática no direito (o caso da judicialização da política no Brasil)	Tese de Doutorado
2009	Davidson Jahn Mello	UNIVALI - Universidad e do Vale do Itajaí	SC - Santa Catarina	O Estado Democrático de Direito e a judicialização das políticas públicas na área da segurança com enfoque no sistema prisional	Dissertação de Mestrado
2009	Antônio Silveira Marques	PUC-SP - Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	Jurisdição Constitucional e Soberania do Povo	Dissertação de Mestrado
2009	Gisella Martignago	PUC-SP - Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	Controle de constitucionalidade e o ativismo judicial	Dissertação de Mestrado
2009	Andréia Regina Schneider Nunes	UNIVEM - Centro Universitário de Eurípides de Marília	SP - São Paulo	Judicialização da política: o poder judiciário como instrumento de realização dos direitos fundamentais	Dissertação de Mestrado
2010	Débora Cardoso de Souza	PUC-MG - Pontifícia Universidad e Católica de Minas Gerais	MG - Minas Gerais	Judicialização dos direitos sociais na teoria da ponderação e no senso de adequabilidade	Dissertação de Mestrado
2010	Maria Madalena Salsa Aguiar	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	Controle judicial de políticas públicas no Brasil: um estudo sobre a judicialização dos direitos sociais prestacionais	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2010	Roberson Henrique Pozzobon	PUC-PR - Pontifícia Universidad e Católica do Paraná	PR - Paraná	Uma travessia do supremo tribunal federal sob as lentes da judicialização da política: da autocontenção ao ativismo	Dissertação de Mestrado
2010	Michéle Chalbaud Biscaia Hartmann	UNIBRASIL - Faculdades Integradas do Brasil	PR - Paraná	A judicialização do direito fundamental à saúde: limitação ao mínimo existencial?	Dissertação de Mestrado
2010	Marina Bertarello	UNISINOS - Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	RS - Rio Grande do Sul	A judicialização da saúde: uma análise sistêmica da definição do receptor de órgãos na lista única de espera para transplante	Dissertação de Mestrado
2010	Marcos José Da Costa	MACKENZIE - Universidad e Presbiteriana Mackenzie	SP - São Paulo	A atuação do Judiciário brasileiro no controle da fidelidade partidária	Dissertação de Mestrado
2010	Gustavo Rabay Guerra	UNB - Universidad e de Brasília	DF - Distrito Federal	Independência e integridade: o conselho nacional de justiça e a nova condição da política judicial	Tese de Doutorado
2011	Carolina Scherer Bicca	IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público	DF - Distrito Federal	O “Ativismo Judicial” no Controle das Políticas Públicas: O Caso da Assistência Social no Brasil	Dissertação de Mestrado
2011	José Geraldo Alencar Filho	UNICAP - Universidad e Católica de Pernambuco	PE - Pernambuco	Judicialização da política e ativismo judicial: estudo dos motivos determinantes e limites da interpretação judicial	Dissertação de Mestrado
2011	Andréa Regina De Moraes Benedetti	PUC-PR - Pontifícia Universidad e Católica do Paraná	PR - Paraná	Judicialização da política: a construção de um conceito constitucional nos cenários de expansão do Poder Judiciário	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2011	Micheli Pereira	PUC-PR - Pontifícia Universidad e Católica do Paraná	PR - Paraná	Responsabilidade jurídica, política e social do poder judiciário e do magistrado no contexto da judicialização da política	Dissertação de Mestrado
2011	Maurício Machado Fernandes	UNISINOS - Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	RS - Rio Grande do Sul	A judicialização da política e o problema da lei complementar nº 135/2010: uma análise da democracia contemporânea revisitada pela intervenção jurisdicional	Dissertação de Mestrado
2011	Paulo André Silva Nassar	FGV - Fundação Getúlio Vargas	SP - São Paulo	Judicialização do direito à moradia e transformação social: análise das ações civis públicas da defensoria pública do estado de São Paulo	Dissertação de Mestrado
2011	Arthur Sanchez Badin	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	Controle judicial das políticas públicas: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar	Dissertação de Mestrado
2011	Teodolina Batista Da Silva Cândido Vitorio	PUC-MG - Pontifícia Universidad e Católica de Minas Gerais	MG - Minas Gerais	O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito: uma leitura à luz do pensamento de Ronald Dworkin	Tese de Doutorado
2012	Ipojucan Coelho Ayala	PUC-MG - Pontifícia Universidad e Católica de Minas Gerais	MG - Minas Gerais	Judicialização e mandado de injunção	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2012	Marco Túlio Ribeiro Cunha	UFU - Universidad e Federal de Uberlândia	MG - Minas Gerais	A legitimidade democrática da judicialização na efetivação do direito à saúde e os reflexos no orçamento público	Dissertação de Mestrado
2012	Francisco Livanildo Da Silva	UFRN - Universidad e Federal do Rio Grande do Norte	RN - Rio Grande do Norte	O direito à saúde e a política nacional de atenção oncológica: uma análise a partir da crescente judicialização dos medicamentos antineoplásicos	Dissertação de Mestrado
2012	Welington Eduardo Lüdke	UNISINOS - Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	RS - Rio Grande do Sul	Políticas públicas de saúde e a tensão entre os poderes: fortalecimento da via administrativa para harmonização dos conflitos	Dissertação de Mestrado
2012	Clarissa Tassinari	UNISINOS - Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	RS - Rio Grande do Sul	Ativismo judicial uma análise da atuação do judiciário nas experiências brasileira e norte-americana	Dissertação de Mestrado
2012	Natália Fazano Novaes	FGV - Fundação Getúlio Vargas	SP - São Paulo	Judicialização da saúde e assistência farmacêutica no pós-88: efeitos na administração pública municipal do estado de São Paulo	Dissertação de Mestrado
2012	Angélica Lucia Carlini	MACKENZIE - Universidad e Presbiteriana Mackenzie	SP - São Paulo	Judicialização da saúde pública no Brasil: causas e possibilidades de solução	Tese de Doutorado
2012	João Carlos Medeiros de Aragão	PUC-SP - Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	Judicialização da política no Brasil: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional	Tese de Doutorado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2012	Eduardo Pannunzio	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	A judicialização das relações internacionais no Brasil em face do princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos	Tese de Doutorado
2013	Hugo Vinicius Castro Jiménez	UNICAP - Universidad e Católica de Pernambuco	PE - Pernambuco	O ativismo judicial e a judicialização da vida novos caminhos e paradigmas para a hermenêutica constitucional	Dissertação de Mestrado
2013	Paulo Vitor Bérغامo Braga	MACKENZIE - Universidad e Presbiteriana Mackenzie	SP - São Paulo	Judicialização da política pública de fornecimento de medicamentos e seus aspectos econômicos – análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região	Dissertação de Mestrado
2013	Diego Hermínio Stefanutto Falavinha	UNESP - Universidad e Estadual Paulista	SP - São Paulo	A judicialização da saúde e o controle judicial de políticas públicas: uma análise de como o Poder Judiciário pode contribuir para a efetivação do direito à saúde na sociedade brasileira	Dissertação de Mestrado
2013	Renato Soares De Melo Filho	UNESP - Universidad e Estadual Paulista	SP - São Paulo	O ativismo judicial em investida ao estado democrático	Dissertação de Mestrado
2013	Arthur Bezerra de Souza Junior	UNINOVE - Universidad e Nove de Julho	SP - São Paulo	O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal na garantia do direito à saúde	Dissertação de Mestrado
2013	Carolina Machado Freire Martins	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	Os efeitos da judicialização da saúde no orçamento público federal: A desprogramação na Assistência Farmacêutica.	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2013	Paulo Henrique Tavares Da Silva	UFPB - Universidad e Federal da Paraíba	PB - Paraíba	A judicialização da política no Brasil e o comportamento decisional dos seus magistrados: o Judiciário como um ambiente micro-hegemônico e a contenção judicial - uma análise sob a perspectiva do materialismo histórico-dialético	Tese de Doutorado
2013	Mariana Almeida Passos De Freitas	PUC-PR - Pontifícia Universidad e Católica do Paraná	PR - Paraná	A efetividade da proteção de bens e direitos socioambientais no Brasil por meio da atuação do Poder Judiciário	Tese de Doutorado
2013	Adeilda Coêlho De Resende	MACKENZIE - Universidad e Presbiteriana Mackenzie	SP - São Paulo	Justiça itinerante: política judicial de acesso à justiça e cidadania	Tese de Doutorado
2013	Adriana Ancona de Faria	PUC-SP - Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	O ativismo judicial do STF no campo político-eleitoral: riscos antidemocráticos	Tese de Doutorado
2014	Cristiane Rêgo	FMDC - Faculdade de Direito Milton Campos	MG - Minas Gerais	Da judicialização ao ativismo judicial: uma investigação sobre os impactos das decisões judiciais na atividade empresária	Dissertação de Mestrado
2014	Alexandre Alberto Trannin	UENP - Universidad e Estadual do Norte do Paraná	PR - Paraná	Judicialização da política pública: a fronteira entre direito e política na efetivação do direito à educação	Dissertação de Mestrado
2014	João Paulo Ângelo Vasconcelos	UENP - Universidad e Estadual do Norte do Paraná	PR - Paraná	Judicialização das políticas públicas e democracia: crítica e consenso	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2014	Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	O ativismo judicial no Brasil: o caso da verticalização	Tese de Doutorado
2015	Alexandre Silva Soares	UFM - Universidad e Federal do Maranhão	MA - Maranhão	Justiça, ambiente e etnicidade: o controle judicial das licenças ambientais lesivas a grupos étnicos	Dissertação de Mestrado
2015	Alencar Frederico Margraf	UENP - Universidad e Estadual do Norte do Paraná	PR - Paraná	Controle preventivo judicial de constitucionalidade: entre a judicialização da política e o ativismo do judiciário	Dissertação de Mestrado
2015	Amanda De Moraes Weidlich	IMED - Faculdade Meridional	RS - Rio Grande do Sul	Entre juízes-gestores e juízes-legisladores: o (re)dimensionamento do papel do Poder Judiciário na judicialização da assistência terapêutica	Dissertação de Mestrado
2015	Mixilini Chemin Pires	UNOESC - Universidad e do Oeste de Santa Catarina	SC - Santa Catarina	A judicialização da posse como mecanismo de ampliação e efetivação de direitos subjetivos fundamentais	Dissertação de Mestrado
2015	Reginaldo Dos Santos Trindade	UNIVALI - Universidad e do Vale do Itajaí	SC - Santa Catarina	Judicialização das políticas públicas de seguridade social na perspectiva do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada	Dissertação de Mestrado
2015	Caio Amuri Varga	MACKENZIE - Universidad e Presbiteriana Mackenzie	SP - São Paulo	Desjudicialização das execuções fiscais tributárias como medida de auxílio ao descongestionamento do Poder Judiciário	Dissertação de Mestrado
2015	Luísa Alves Rodrigues Da Cunha	UNAERP - Universidad e de Ribeirão Preto	SP - São Paulo	Concretização do direito à saúde, políticas públicas e judicialização	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2015	Juliana Pondé Fonseca	UFPR - Universidad e Federal do Paraná	PR - Paraná	O (des)controle do estado no judiciário brasileiro: direito e política em processo	Tese de Doutorado
2015	Rodrigo Nóbrega Farias	UERJ - Universidad e do Estado do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	Da desjudicialização à participação democrática: propostas para a efetivação do direito à saúde a partir de estudo de caso em João Pessoa	Tese de Doutorado
2015	Fábio de Souza Silva	UERJ - Universidad e do Estado do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	Judicialização cooperativa: equilíbrio interinstitucional no controle judicial de políticas públicas	Tese de Doutorado
2015	Maitê Damé Teixeira Lemos	UNISC - Universidad e de Santa Cruz do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Controle jurisdicional de políticas públicas: o direito cooperativo de Peter Härberle como fundamento para uma noção de cooperação entre os poderes e para a atuação do Judiciário como um "novo" ator no âmbito das políticas públicas	Tese de Doutorado
2016	Luiz Eduardo da Silva Pinto	UCP - Universidad e Católica de Petrópolis	RJ - Rio de Janeiro	A judicialização da saúde pública: os desafios na busca da efetivação de decisões sobre fornecimento de medicamentos	Dissertação de Mestrado
2016	Luciana Zanchetta Oliver	PUC-SP - Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	Ativismo Judicial no Brasil e as consequências de sua consolidação	Dissertação de Mestrado
2016	Christian Robert dos Rios	UNINOVE - Universidad e Nove de Julho	SP - São Paulo	A judicialização do direito à educação básica e seus reflexos no processo de desenvolvimento sustentável	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2016	Fernando Garcia Souza	USP - Universidad e de São Paulo	SP - São Paulo	Judicialização de direitos sociais: o judiciário como articulador interinstitucional no cumprimento de sentenças coletivas	Dissertação de Mestrado
2016	Marta Suzana Lopes Vasconcelos	CEUB - Centro Universitário de Brasília	DF - Distrito Federal	A judicialização do impeachment: um estudo sobre a hermenêutica constitucional na jurisprudência política do Supremo Tribunal Federal de Collor a Dilma	Tese de Doutorado
2016	Luiz Henrique Diniz Araújo	UFPE - Universidad e Federal de Pernambuco	PE - Pernambuco	Judicialização da política, ativismo e discricionariedade judicial – existem constrangimentos eficazes?	Tese de Doutorado
2016	Sandro Luís Tomás Ballande Romanelli	UFPR - Universidad e Federal do Paraná	PR - Paraná	Suprema (in)dependência: mecanismos da relação entre governos e o Supremo Tribunal Federal	Tese de Doutorado
2017	André Cavalcanti Erhardt	UNB - Universidad e de Brasília	DF - Distrito Federal	Judicialização do direito à educação: o caso brasileiro sob a perspectiva da mobilização social por direitos	Dissertação de Mestrado
2017	Ana Luiza Novais Cabral	ESDHC - Escola Superior Dom Helder Câmara	MG - Minas Gerais	A teoria híbrida dos poderes e a efetivação da sustentabilidade pelo Poder Judiciário: ativismo como instrumento do acesso à justiça	Dissertação de Mestrado
2017	Daniela de Lima Ranieri Guerra	FDSM - Faculdade de Direito do Sul de Minas	MG - Minas Gerais	A dialética do direito à saúde: entre o direito fundamental à saúde e a escassez de recursos	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2017	Glenyo Cristiano Rocha	PUC-PR - Pontifícia Universidad e Católica do Paraná	PR - Paraná	Judicialização da política e efetivação de direitos fundamentais sob a perspectiva da tutela da saúde	Dissertação de Mestrado
2017	André Carias de Araujo	UFPR - Universidad e Federal do Paraná	PR - Paraná	Diálogos institucionais como instrumento de desenvolvimento de uma jurisdição constitucional democrática	Dissertação de Mestrado
2017	Galanni Dorado de Oliveira	UFPR - Universidad e Federal do Paraná	PR - Paraná	Expansão judicial? Uma análise da judicialização da política nacional de assistência farmacêutica para além dos pressupostos liberais	Dissertação de Mestrado
2017	Pedro de Araújo Fernandes	PUC-RJ - Pontifícia Universidad e Católica do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	A Judicialização da “Megapolítica” no Brasil: O Protagonismo do STF no Impeachment da Presidente Dilma Rousseff	Dissertação de Mestrado
2017	Silvia Follain de Figueiredo Lins	PUC-RJ - Pontifícia Universidad e Católica do Rio de Janeiro	RJ - Rio de Janeiro	A ascensão do STF e os limites do poder: Teoria e prática na narrativa constitucional contemporânea	Dissertação de Mestrado
2017	Vanessa De Assis Martins	UNIVALI - Universidad e do Vale do Itajaí	SC - Santa Catarina	Limites e possibilidades da atuação judicial na efetivação dos direitos fundamentais e da sustentabilidade	Dissertação de Mestrado
2018	Maria Alice Pinheiro Nogueira	UNIFOR - Universidad e de Fortaleza	CE - Ceará	Governando com juízes: jurisdição constitucional e judicialização da política	Dissertação de Mestrado
2018	Denise Pipino Figueiredo	PUC-PR - Pontifícia Universidad e Católica do Paraná	PR - Paraná	Os impactos econômico-financeiros da judicialização da saúde no estado de Rondônia	Dissertação de Mestrado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (continua)

2018	Maria Luiza Scherer Lutz	UNIBRASIL - Faculdades Integradas do Brasil	PR - Paraná	Judicialização da política e autocontenção: uma leitura doutrinária sobre a atividade judicial de interpretação do direito	Dissertação de Mestrado
2018	Eduardo Brugnolo Mazarotto	UNINTER - Centro Universitário Internacional	PR - Paraná	Ativismo judicial e partidos políticos: crise e vácuo no sistema representativo democrático	Dissertação de Mestrado
2018	Thales Borges Delapieve	FMP - Fundação Escola Superior do Ministério Público	RS - Rio Grande do Sul	Direitos fundamentais argumentativamente articulador como limite hermenêutico à função criativa na jurisdição constitucional	Dissertação de Mestrado
2018	Agnes Carolina Hüning	FURG - Universidad e Federal do Rio Grande	RS - Rio Grande do Sul	A crise de identidade da cidadania brasileira: entre a judicialização da política e o ativismo judicial.	Dissertação de Mestrado
2018	Fernando Vechi	PUC-RS - Pontifícia Universidad e Católica do Rio Grande do Sul	RS - Rio Grande do Sul	Política, judiciário e mídia: a divulgação das interceptações telefônicas entre Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff	Dissertação de Mestrado
2018	Valquiria Nathali Cavalcante Falcão	UFS - Universidad e Federal de Sergipe	SE - Sergipe	Família homoafetiva sergipana: o Tribunal de Justiça de Sergipe e o novo conceito de família	Dissertação de Mestrado
2018	Cristiane Maria de Lima Curtolo	PUC-SP - Pontifícia Universidad e Católica de São Paulo	SP - São Paulo	Crítica ao ativismo judicial na tutela coletiva: entre a possível judicialização e a juristocracia	Dissertação de Mestrado
2018	Antonio Carlos Marchiori	UNISINOS - Universidad e do Vale do Rio dos Sinos	RS - Rio Grande do Sul	Jurisdição constitucional brasileira: entre a (in)distinção do direito e da política e o papel hermenêutico dos direitos fundamentais	Tese de Doutorado

Quadro 7 – Teses e dissertações analisadas no segundo capítulo (conclusão)

2019	Ezi Francisca Da Silva Paulino	UNICAP - Universidad e Católica de Pernambuco	PE - Pernambuco	Os limites da competência do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto	Dissertação de Mestrado
2019	Eduardo Novacki	UNINTER - Centro Universitário Internacional	PR - Paraná	Segurança jurídica: restabelecimento pelo respeito aos precedentes judiciais	Dissertação de Mestrado
2019	Elson Roberto De Souza Junior	UNIVALI - Universidad e do Vale do Itajaí	SC - Santa Catarina	A judicialização como instrumento de garantia do direito social à moradia	Dissertação de Mestrado
2019	Carla Simon	UNIVALI - Universidad e do Vale do Itajaí	SC - Santa Catarina	A judicialização da política: a atuação dos governadores por meio de ações de controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal sob a constituição de 1988	Dissertação de Mestrado
2019	Juliano Serpa	UNOESC - Universidad e do Oeste de Santa Catarina	SC - Santa Catarina	O Poder Judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência	Dissertação de Mestrado

Fonte: O autor, 2022.

APÊNDICE C – Autores referenciais e seus textos

Figura 20 – Luís Roberto Barroso

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Luís Roberto Barroso	108	81%				
Texto						
BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica . Acesso em: 20 nov. 2021.	62	SIM	28,75	Como artigo foi publicado também nas revistas: Atualidades Jurídicas (2009); Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (2009); Revista de Direito do Estado (RJ) (2009); Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB (2009); Migalhas (2009); Revista de Direito do Estado (BA) (2011); (Syn)thesis (2012), Revista Brasileira de Ciências Sociais (SP) (2012). Como capítulos em livros, o texto foi publicado em "Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial (2011). Fragale & Lobão (Org.)".		
BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos, e parâmetros para a atuação judicial. Revista Interesse Público, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov. 2007.	27	NÃO	Como artigo foi publicado também nas revistas: Interesse público (2007); Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) (2007); Unijus: revista jurídica / Universidade de Uberaba (UNIUBE), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2008); ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas (2009); Jurisprudência mineira / Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009); Revista de direito social (2009); Juris Plenum: direito administrativo (2014). Como capítulos em livros, o texto foi publicado em "Temas de direito constitucional. BARROSO, L.R. 2009" e "Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie" (2010).			
BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no brasil contemporâneo. Revista Jurídica da Presidência, [S.L.], v. 12, n. 96, p. 05, 31 maio 2010	25	NÃO	Como artigo foi publicado também na Revista da Faculdade de Direito - UERJ (2012). Como capítulo em livros, o texto foi publicado no livro "As novas faces do ativismo judicial" (2011) Fellet, Paula & Novelino (Org.)			
BARROSO, Luís Roberto. Anabolizante judicial – Quando a política vai mal, o judiciário toma conta. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica . Acesso em: 20 nov. 2021.	1	NÃO				

Fonte: O autor, 2022.

Figura 21 – Luiz Werneck Vianna

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Texto						
Luiz Werneck Vianna	95	71%				
VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro, Revan: 1999	78	SIM	22,8571429			
VIANNA, L. W., (org.) A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002	38	SIM				
VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezesete anos de judicialização da política. Tempo Social: revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007.	26	SIM				
VIANNA, L. W. Poder Judiciário, "Positivação do Direito Natural" e Política. In: Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Editora Acadêmica, 1996	7	NÃO				
VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B. Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de ação civil pública. In: Dados: Revista de Ciências Sociais. vol. 48. n. 004. Instituto de Pesquisas Universitárias do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.	6	NÃO				
VIANNA, L. W. O ativismo judicial mal compreendido. Especial para Gramsci e o Brasil. Agosto, 2008. Disponível em: http://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=388 . Acesso em: 10/08/2019.	3	NÃO				
VIANNA, L.W. Não há limites para a patológica judicialização da política. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br . Acesso em: 01 jun. 2021.	2	NÃO				

Fonte: O autor, 2022.

Figura 22 – C. Neal Tate & Torbjörn Vallinder

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder	65	49%				
Texto						
TATE, C. N.; VALLINDER, T. The Global Expansion of Judicial Power. New York University Press, 1995			64	SIM	64	

Fonte: O autor, 2022.

Figura 23 – Andrei Koerner e Débora Maciel

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Andrei Koerner e Débora Maciel	59	44%				
Texto						
MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. Lua Nova. São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.			53	SIM	9,25	Em razão do artigo codificado ser em coautoria, optou-se por considerar os dois autores como um autor referencial.
KOERNER, A. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. Novos Estudos, n. 96, pp. 69-85, 2013.			8	NÃO		
KOERNER, A. Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira. São Paulo: Hucitec, 1998.			4	NÃO		
KOERNER, A.; INATOMI, C. C.; BARATTO, M. Sobre o Judiciário e a Judicialização. In: MOTA, M.; MOTTA, L. E. O Estado Democrático de Direito Em Questão. São Paulo: Elsevier, pp. 149-180, 2011.			2	NÃO		
KOERNER, A. Direito e modernização periférica: por uma análise sócio-política do pensamento constitucional brasileiro pós-1988. In: Encontro anual da ANPOCS, Caxambu, n. 28, 2005.			2	NÃO		
KOERNER, A.; BARATTO, M.; INATOMI, C. C. Pensamento jurídico e decisão judicial: o processo de controle concentrado em decisões do Supremo Tribunal Federal pós-1988. In: Encontro anual da ANPOCS, Caxambu, n. 31, 2007.			2	NÃO		
KOERNER, A. Instituições, Decisão Judicial e Análise do Pensamento Jurídico: o Debate Norte-Americano, 06/2007, BIB: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, SP, Vol. 1, Fac. 63, pp.63-96, 2007.			2	NÃO		
KOERNER, A. A independência do Judiciário como garantia institucional dos Direitos Humanos. In: Direitos Humanos, visões contemporâneas. Publicação Especial em Comemoração aos 10 anos da Fundação da Associação Juízes para a Democracia. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia, 2001.			1	NÃO		

Fonte: O autor, 2022.

Figura 24 – Ernani Carvalho

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Ernani Carvalho	58	44%				
Texto						
CARVALHO, E. R. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 23, p.115-126, nov. 2004.			46	SIM	11,166667	
CARVALHO, Ernani. Revisão Judicial e Judicialização da Política no Direito Ocidental: Aspectos Relevantes de sua Gênese e Desenvolvimento. Revista Sociologia e Política, nº 28, pp. 161-179, 2007			10	NÃO		
CARVALHO, E. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. Sociologias, Porto Alegre, ano 12, n. 23, jan/abr, 2010.			6	NÃO		
CARVALHO, E. R.; LEITÃO, N. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. Rev. direito GV., v. 6, n. 2, pp. 399-422, 2010			3	NÃO		
CARVALHO, E. R. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. Análise Social. Lisboa, n. 44, 2º trim. 2009.			1	NÃO		
CARVALHO, E. R.; BARBOSA, L. F. A.; GOMES NETO, J. M. W. OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial. Rev. direito GV, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, jun. 2014			1	NÃO		

Fonte: O autor, 2022.

Figura 25 – Rogério Arantes

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Rogério Arantes	50	38%				
Texto						
ARANTES, R. B. Ministério Público e Política no Brasil. São Paulo: EDUC, Editora Sumaré, Fapesp, 2001.	16	SIM	12			
ARANTES, R. B. Direito e política: O Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 14, n. 39. pp. 83-102, 1999.	15	SIM				
ARANTES, R. B.; KERCHE, F. J. Judiciário e democracia no Brasil. Novos Estudos, São Paulo, Cebrap, n. 54, pp. 27-41, jul. 1999.	11	NÃO				
ARANTES, R. B. Judiciário: entre a justiça e a política. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (org.). Sistema político brasileiro: uma introdução. São Paulo: Editora Unesp, Cap. 2., p. 69-80, 2004.	11	NÃO				
ARANTES, R. B. Constitutionalism, the Expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (orgs). The Judicialization of Politics in Latin America. New York: Palgrave Macmillan, 2005.	7	NÃO				

Fonte: O autor, 2022.

Figura 26 – Oscar Vilhena Vieira

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Oscar Vilhena Viera	48	36%				
Texto						
VIEIRA, O. V. Supremocracia. Revista Direito GV, 4(2), pp. 441-464, São Paulo, jul-dez., 2008.			35	SIM	35	

Fonte: O autor, 2022.

Figura 27 – Boaventura de Sousa Santos

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Boaventura de Sousa Santos	48	36%				
Texto						
SANTOS, B. S. A judicialização da política. Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 2003. Disponível em https://www.ces.uc.pt/ces/opinia o/bss/078.php . Acesso me 11 de mai. de 2021.			49	SIM	30,5	
SANTOS, B. S. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2014.			12	NÃO		

Fonte: O autor, 2022.

Figura 28 – Gisele Cittadino

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Gisele Cittadino	47	35%				
Texto						
CITTADINO, G. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In: A Democracia e os Três Poderes no Brasil. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2003.			20	SIM	20	

Fonte: O autor, 2022.

Figura 29 – Ran Hirschl

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Texto						
Ran Hirschl	38	29%				
HIRSCHL, R. Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge, Massachusetts, and London: Harvard University Press, 2004.	25	SIM			9,71429	
HIRSCHL, R. The Judicialization of Politics. In: WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., CALDEIRA, G. A. The Oxford Handbook of Law and Politics. Oxford University Press, pp. 119-141, 2008.	16	SIM				
HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, 2009.	13	SIM				Este artigo consiste em uma tradução do artigo em inglês, HIRSCHL, R. The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. Fordham Law Review, n.75, p.721-754, 2006.
HIRSCHL, R. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. In: Annual Review of Political Science, Vol. 11, 2008.	6	NÃO				
HIRSCHL, R. The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. Fordham Law Review, n.75, p.721-754, 2006	5	NÃO				
HIRSCHL, R. 'Juristocracy': Political, not Juridical. The Good Society, v. 13, n. 3, pp. 6-11, 2004.	2	NÃO				
HIRSCHL, R. The Political Origins of Judicial Empowerment through Constitutionalization: Lessons from Israel's Constitutional Revolution. Comparative Politics, V 33, N 3, abril, pp. 315-335, 2001.	1	NÃO				

Fonte: O autor, 2022.

Figura 30 – Matthew Taylor

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
Matthew Taylor	38	29%				
Texto						
TAYLOR, M. M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. Dados: Revista de Ciências Sociais, vol. 50, nº 2, p. 229-257, 2007.	28	SIM				
TAYLOR, M.; Da Ros, L. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. Dados: Revista de Ciências Sociais, vol.51, nº 4, Pp. 825-864. Rio de Janeiro, 2008.	11	SIM				
TAYLOR, M. M. Judging Policy – Courts and Policy Reform in Democratic Brazil. Stanford University Press, 2008.	8	NÃO				
TAYLOR, M. Veto and voice in the courts: policy implications of institutional design in the Brazilian judiciary. Comparative Politics, vol. 38, n. 3, p. 337-355, 2006.	3	NÃO	10,2			
TAYLOR, M. M. Sem espada, sem bolsa, mas não sem poder: incorporando a Justiça Federal à análise do sistema político brasileiro. In: Congresso Latino-americano de Ciência Política, 1, Campinas, 2006.	1	NÃO				

Fonte: O autor, 2022.

Figura 31 – John Ferejohn

Autor	Número de Objetos	Taxa de Cobertura (%)	Número de Objetos (Texto)	Codificação (Texto)	Média de Objetos (Texto)	Observações
John Ferejohn	25	19%				
Texto						
FEREJOHN, J. Judicializing politics, politicizing law. Law and Contemporary Problems, v. 65, n. 3, 2002.	17	SIM			5,25	
FEREJOHN, J.; PASQUINO, P. Tribunais Constitucionais como Instituições Deliberativas. Tradução de Julia Sichieri Moura. In: BIGONHA, A. C. A.; MOREIRA, L. (Orgs.). Legitimidade da Jurisdição Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, pp. 40-63, 2010.	2	NÃO				
FEREJOHN, J. Independent judges, dependent judiciary: explaining judicial Independence. Southern California Law Review, n. 72, 1999.	1	NÃO				
FEREJOHN, J. Judicializando a política, politizando o direito. Boletim CEDES/IUPERJ, Rio de Janeiro, julho, 2005.	1	NÃO				Este artigo consiste em uma tradução do artigo em inglês, FEREJOHN, J. Judicializing politics, politicizing law. Law and Contemporary Problems, v. 65, n. 3, 2002.

Fonte: O autor, 2022.

APÊNDICE D – DSFs codificados

Quadro 8 – DSFs codificados no terceiro capítulo (contínua)

Ano	DSF
1998	DSF-1-1998
2006	DSF-195-2006
2007	DSF-112-2007
	DSF-144-2007
	DSF-166-2007
	DSF-171-2007
	Sup.-ao-DSF-117-2007
	Sup.-ao-DSF-212-2007-V.I
	Sup.-ao-DSF-212-2007-V.II
	Sup.-ao-DSF-58-2007
Sup.-B-ao-DSF-197-2007	
2008	DSF-100-2008
	DSF-129-2008
	DSF-139-2008
	DSF-159-2008
	DSF-209-2008
	DSF-210-2008
	DSF-38-2008
	DSF-40-2008
	DSF-48-2008
	Sup.-ao-DSF-112-2008-V.I
	Sup.-ao-DSF-112-2008-V.II
	Sup.-ao-DSF-198-2008-V.I

Quadro 8 – DSFs codificados no terceiro capítulo (contínua)

2009	DSF-118-2009
	DSF-1-2009
	DSF-131-2009
	DSF-132-2009
	DSF-137-2009
	DSF-151-2009
	DSF-152-2009
	DSF-168-2009
	DSF-169-2009
	DSF-200-2009
	DSF-59-2009
	DSF-61-2009
	DSF-75-2009
	DSF-85-2009
	Sup.-ao-DSF-109-2009
	Sup.-ao-DSF-152-2009
	Sup.-ao-DSF-172-2009-V.I
	Sup.-ao-DSF-172-2009-V.II
	Sup.-ao-DSF-172-2009-V.III
	Sup.-ao-DSF-78-2009-V.I
Sup.-ao-DSF-99-2009-V.II	
Sup.-ao-DSF-99-2009-V.III	
2010	DSF-161-2010
	DSF-180-2010
	DSF-64-2010
	DSF-68-2010
	DSF-74-2010
	Sup.-ao-DSF-103-2010-V.I
	Sup.-ao-DSF-103-2010-V.II
	Sup.-ao-DSF-43-2010
	Sup.-ao-DSF-62-2010
	Sup.-ao-DSF-83-2010
	Sup.-B-ao-DSF-212-2010

Quadro 8 – DSFs codificados no terceiro capítulo (contínua)

2011	DSF-105-2011
	DSF-108-2011
	DSF-122-2011
	DSF-126-2011
	DSF-137-2011
	DSF-138-2011
	DSF-142-2011
	DSF-145-2011
	DSF-160-2011
	DSF-168-2011
	DSF-17-2011
	DSF-175-2011
	DSF-176-2011
	DSF-181-2011
	DSF-195-2011
DSF-197-2011	
2012	DSF-122-2012
	DSF-152-2012
	DSF-163-2012
	DSF-167-2012
	DSF-169-2012
	DSF-177-2012
	DSF-184-2012
	DSF-198-2012
	DSF-199-2012
	DSF-91-2012
2013	DSF-103-2013
	DSF-104-2013
	DSF-105-2013
	DSF-109-2013
	DSF-11-2013
	DSF-114-2013
	DSF-120-2013
	DSF-134-2013
	DSF-138-2013
	DSF-14-2013
	DSF-143-2013
	DSF-144-2013
	DSF-155-2013
	DSF-190-2013
	DSF-199-2013
	DSF-4-2013
	DSF-52-2013
	DSF-59-2013
Sup.-A-ao-DSF-92-2013	

Quadro 8 – DSFs codificados no terceiro capítulo (contínua)

2014	DSF-114-2014
	DSF-14-2014
	DSF-166-2014
	DSF-172-2014
	DSF-181-2014
	DSF-205-2014
	DSF-51-2014
	DSF-56-2014
	DSF-75-2014
	Sup.-A-ao-DSF-68-2014
	Sup.-B-ao-DSF-124-2014
2015	DSF-107-2015
	DSF-112-2015
	DSF-117-2015
	DSF-128-2015
	DSF-133-2015
	DSF-155-2015
	DSF-160-2015
	DSF-161-2015
	DSF-29-2015
	DSF-77-2015
	DSF-98-2015
	Sup.-A-ao-DSF-125-2015
	Sup.-A-ao-DSF-71-2015
	Sup.-B-ao-DSF-113-2015
	Sup.-B-ao-DSF-195-2015-V.I
	Sup.-E-ao-DSF-207-2015-V.I
	Sup.-E-ao-DSF-207-2015-V.III
Sup.-F-ao-DSF-207-2015	

Quadro 8 – DSFs codificados no terceiro capítulo (contínua)

2016	DSF-1-2016
	DSF-124-2016
	DSF-164-2016
	DSF-179-2016
	DSF-25-2016
	DSF-28-2016
	DSF-30-2016
	DSF-31-2016
	DSF-32-2016
	DSF-40-2016
	DSF-44-2016
	DSF-64-2016
	DSF-71-2016
	DSF-81-2016
	Sup.-B-ao-DSF-58-2016
	Sup.-B-ao-DSF-66-2016
	Sup.-B-ao-DSF-76-2016
	Sup.-B-ao-DSF-87-2016
	Sup.-E-ao-DSF-207-2016
2017	DSF-50-2017
	Sup.-B-ao-DSF-36-2017
	DSF-12-2017
	DSF-15-2017
	DSF-102-2017
	DSF-97-2017
	Sup.-B-ao-DSF-95-2017
	Sup.-B-ao-DSF-74-2017
	DSF-58-2017
	DSF-62-2017
	DSF-18-2017
	Sup.-B-ao-DSF-166-2017
	DSF-155-2017
	Sup.-B-ao-DSF-125-2017
Sup.-C-ao-DSF-125-2017	
2018	DSF-47-2018
	DSF-108-2018
	DSF-154-2018
	Sup.-A-ao-DSF-1-2018
	DSF-100-2018
	DSF-94-2018
	Sup.-B-ao-DSF-78-2018
	DSF-67-2018
	DSF-73-2018
	DSF-34-2018
	DSF-130-2018
	DSF-139-2018

Quadro 8 – DSFs codificados no terceiro capítulo (conclusão)

2019	DSF-40-2019
	DSF-125-2019
	DSF-4-2019
	DSF-5-2019
	Sup.-A-ao-DSF-97-2019
	DSF-81-2019
	DSF-91-2019
	DSF-62-2019
	DSF-63-2019
	DSF-79-2019
	DSF-25-2019
	DSF-172-2019
	DSF-164-2019
	Sup.-ÚNICO-ao-DSF-149-2019

Fonte: O autor, 2022.

APÊNDICE E – Uso do conceito por Senadores

Quadro 9 – Usos do conceito de judicialização da política pelos senadores (continua)

Senador	Usos	Estado	Partido
Ana Amélia (RS - PP)	47	RS	PP
Ricardo Ferraço (ES - PMDB-PSDB)	16	ES	PMDB;PSDB
Flávio Arns (PR - PT-PSDB-REDE)	14	PR	PT;PSDB;REDE
Jorge Viana (AC - PT)	11	AC	PT
Vanessa Grazziotin (AM - PC do B)	11	AM	PC do B
Cristovam Buarque (DF - PDT-PPS)	10	DF	PDT;PPS
Eduardo Braga (AM - PMDB-MDB)	9	AM	PMDB;MDB
Renan Calheiros (AL - PMDB-MDB)	9	AL	PMDB;MDB
João Capiberibe (AP - PSB)	7	AP	PSB
Lindbergh Farias (RJ - PT)	7	RJ	PT
Tiã Viana (AC - PT)	6	AC	PT
Delcídio Amaral (MS - PT)	5	MS	PT
Flexa Ribeiro (PA - PSDB)	5	PA	PSDB
Magno Malta (ES - PR)	5	ES	PR
Marina Silva (AC - PT-PV)	5	AC	PT;PV
Vital do Rêgo (PB - PMDB)	5	PB	PMDB
César Borges (BA - PR)	4	BA	PR
Antonio Anastasia (MG - PMDB)	3	MG	PMDB
Antonio Carlos Valadares (SE - PSB)	3	SE	PSB
Arthur Virgílio (AM - PSDB)	3	AM	PSDB
Casildo Maldaner (SC - PMDB)	3	SC	PMDB
Demóstenes Torres (GO - DEM)	3	GO	DEM
Fabiano Contarato (ES - REDE)	3	ES	REDE
Fernando Collor (AL - PTB-PTC-PROS)	3	AL	PTB;PTC;PROS
Gleisi Hoffmann (PR - PT)	3	PR	PT
João Pedro (AM - PT)	3	AM	PT
Ronaldo Caiado (GO - DEM)	3	GO	DEM
Selma Arruda (MT - PSL)	3	MT	PSL
Simone Tebet (MS - PMDB-MDB)	3	MS	PMDB;MDB
Valter Pereira (MS - PMDB)	3	MS	PMDB
Aloizo Mercadante (SP - PT)	2	SP	PT

Quadro 9 – Usos do conceito de judicialização da política pelos senadores (continua)

Augusto Botelho (RR - PT)	2	RR	PT
Cássio Cunha Lima (PB - PSDB)	2	PB	PSDB
Cícero Lucena (PB - PSDB)	2	PB	PSDB
Fátima Bezerra (RN - PT)	2	RN	PT
Geovani Borges (AP - PMDB)	2	AP	PMDB
Humberto Costa (PE - PT)	2	PE	PT
Inácio Arruda (CE - PC do B)	2	CE	PC do B
Izalci Lucas (DF - PSDB)	2	DF	PSDB
Jayme Campos (MT - DEM)	2	MT	DEM
José Agripino (RN - DEM)	2	RN	DEM
José Maranhão (PB - PMDB)	2	PB	PMDB
Kátia Abreu (TO - DEM-PDT)	2	TO	DEM;PDT
Marco Maciel (PE - DEM)	2	PE	DEM
Marta Suplicy (SP - PMDB)	2	SP	PMDB
Otto Alencar (BA - PSD)	2	BA	PSD
Paulo Paim (RS - PT)	2	RS	PT
Pedro Taques (MT - PDT)	2	MT	PDT
Renato Casagrande (ES - PSB)	2	ES	PSB
Roberto Rocha (MA - PSB-PSDB)	2	MA	PSB;PSDB
Romero Jucá (RR - PMDB)	2	RR	PMDB
Tasso Jereissati (CE - PSDB)	2	CE	PSDB
Valdir Raupp (RO - PMDB)	2	RO	PMDB
Waldemir Moka (MS - PMDB)	2	MS	PMDB
Wellington Fagundes (MT - PR)	2	MT	PR
Wilson Santiago (PB - PMDB)	2	PB	PMDB
Acir Gurgacz (RO - PDT)	1	RO	PDT
Aécio Neves (MG - PSDB)	1	MG	PSDB
Alfredo Nascimento (AM - PR)	1	AM	PR
Aloysio Nunes Ferreira (SP - PSDB)	1	SP	PSDB
Álvaro Dias (PR - PODEMOS)	1	PR	PODEMOS
Angela Portela (RR - PT)	1	RR	PT
Anibal Diniz (AC - PT)	1	AC	PT
Armando Monteiro (PE - PTB)	1	PE	PTB
Ataídes Oliveira (TO - PSDB)	1	TO	PSDB
Blairo Maggi (MT - PR)	1	MT	PR
Darcísio Perondi (RS - PMDB)	1	RS	PMDB
Dário Berger (SC - PMDB)	1	SC	PMDB
Donizeti Nogueira (TO - PT)	1	TO	PT
Douglas Cintra (PE - PTB)	1	PE	PTB
Edson Lobão (MA - PMDB)	1	MA	PMDB
Eduardo Amorim (SE - PSC)	1	SE	PSC
Eduardo Azeredo (MG - PSDB)	1	MG	PSDB
Eduardo Girão (CE - PODEMOS)	1	CE	PODEMOS

Quadro 9 – Usos do conceito de judicialização da política pelos senadores (conclusão)

Eduardo Lopes (RJ - PRB)	1	RJ	PRB
Eduardo Suplicy (SP - PT)	1	SP	PT
Eliziane Gama (MA - CIDADANIA)	1	MA	CIDADANIA
Esperdião Amin (SC - PP)	1	SC	PP
Eunício Oliveira (CE - PMDB)	1	CE	PMDB
Fernando Bezerra Coelho (PE - PSB)	1	PE	PSB
Garibaldi Alves Filho (RN - PMDB)	1	RN	PMDB
Geraldo Mesquita Junior (AC - PMDB)	1	AC	PMDB
Gilvam Borges (AP - PMDB)	1	AP	PMDB
Hélio José (DF - PSD)	1	DF	PSD
Ideli Salvatti (SP - PT)	1	SP	PT
Jader Barbalho (PA - PMDB)	1	PA	PMDB
Jarbas Vasconcelos (PE - PMDB)	1	PE	PMDB
Jefferson Péres (AM - PDT)	1	AM	PDT
João Durval (BA - PDT)	1	BA	PDT
Jorge Kajuru (GO - PSB)	1	GO	PSB
Jorge Yabai (MT - DEM)	1	MT	DEM
José Medeiros (MT - PSB)	1	MT	PSB
José Sarney (AP - PMDB)	1	AP	PMDB
Lasier Martins (RS - PDT)	1	RS	PDT
Leonel Paiva (DF - PFL)	1	DF	PFL
Lídice da Mata (BA - PSB)	1	BA	PSB
Marinor Brito (PA - PSOL)	1	PA	PSOL
Mozarildo Cavalcanti (RR - PTB)	1	RR	PTB
Neuto de Conto (RS - PMDB)	1	RS	PMDB
Omar Aziz (AM - PSD)	1	AM	PSD
Paulo Bauer (SC - PSDB)	1	SC	PSDB
Paulo Davim (RN - PV)	1	RN	PV
Raimundo Lira (PB - PMDB)	1	PB	PMDB
Regina Sousa (PI - PT)	1	PI	PT
Roberto Requião (PR - PMDB)	1	PR	PMDB
Rodrigo Pacheco (MG - DEM)	1	MG	DEM
Romário (RJ - PSB)	1	RJ	PSB
Romeu Tuma (SP - PTB)	1	SP	PTB
Rose de Freitas (ES - PMDB)	1	ES	PMDB
Ruben Figueiró (MS - PSDB)	1	MS	PSDB
Walter Pinheiro (BA - PT)	1	BA	PT
Wellington Dias (PI - PT)	1	PI	PT

Fonte: O autor, 2022.

APÊNDICE F – Acórdãos (STF) codificados

Quadro 10 – Acórdãos do STF codificados no quarto capítulo

Ano	Acórdãos
2006	Rcl 4290 AgR
2007	MI 670
	MI 708
	RE 479887
2008	RE 542351 AgR
2010	MS 28174 AgR
	SL 47 AgR
	STA 175 AgR
2011	ACO 1179 ED
	HC 108037
	MS 29744 AgR
2012	AP 470
2013	ACO 79 ED
	ARE 728114 AgR
	MS 28752
	MS 31818 ED
2014	ARE 803462 AgR
	MS 27650
	MS 31176
2015	ACO 445 AgR
	MS 27744
2016	ADI 5062
2017	MS 28845
2018	MS 35256 AgR
	MS 35865 AgR
	Rcl 31258 AgR
	RE 597064
	RE 605533
	RE 670422
2019	ACO 3273 AgR
	ADC 43
	ADI 5874
	ADI 6129 MC
	ADI 807
	ADO 26
	MI 4733
	MS 35908
	MS 36247 AgR
	RE 657718
	RE 855178 ED

Fonte: O autor, 2022.